



DIÁRIO DO JUDICIÁRIO

Des. José Arthur de Carvalho Pereira Filho
Presidente

Des. Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa
1º Vice-Presidente

Des. Renato Luís Dresch
2º Vice-Presidente

Des.ª Ana Paula Nannetti Caixeta
3ª Vice-Presidente

Des. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior
Corregedor-Geral de Justiça

Des.ª Yeda Monteiro Athias
Vice-Corregedora-Geral de Justiça

CIRCULAÇÃO IRRESTRITA – ANO XV – BELO HORIZONTE, TERÇA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2022, Nº 223

Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006, art. 4º

“Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui forma de encriptação eletrônica do documento. Ela está empregada neste documento eletrônico como recurso tecnológico da segurança da informação. Os dados que compõem cada informação deste documento foram cifrados pela assinatura digital quando do respectivo armazenamento no equipamento banco de dados do TJMG. Para a cifragem e armazenamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais empregou certificados digitais expedidos por instituição certificadora devidamente credenciada na ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira). O presente documento recebeu assinatura digital com uso de Certificado de padrão ICP-Brasil com algoritmo de assinatura “sha1RSA”, expedido pela Autoridade Certificadora denominada “AC PRODEMGE SRF”, usado padrão de algoritmos criptográficos de RSA (1024 bits). Os métodos criptográficos empregados impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento digitalmente assinado e armazenado sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO DO JUDICIÁRIO DO TJMG.”

PRESIDÊNCIA

Chefe de Gabinete: Adriano da Silva Ribeiro
06/12/2022

SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário de Governança e Gestão Estratégica: Guilherme Augusto Mendes do Valle

AVISO Nº 101/PR/2022

Avisa sobre a abertura de inscrições para a recomposição de Turma Recursal de Grupo Jurisdicional do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXIV do art. 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - RITJMG, AVISA os juízes de direito interessados sobre a abertura de inscrições para a recomposição da Turma Recursal especificada abaixo:

- Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Itabira.

Os interessados deverão manifestar-se por meio do envio de processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, até as 23 horas e 59 minutos do dia 14 de dezembro de 2022.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2022.

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Presidente

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.420/PR/2022

Dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais no período que especifica.

O PRESIDENTE e o 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26, o inciso II do art. 29 e os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso II do § 5º do art. 313 da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que “contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais”, são feriados na Justiça do Estado de Minas Gerais os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

CONSIDERANDO que, de acordo com o § 1º do art. 313 da Lei Complementar estadual nº 59, de 2001, nos dias não úteis, haverá, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e nos órgãos da Justiça de Primeiro Grau do Estado, juízes e servidores designados para apreciar e processar as medidas de natureza urgente, conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RITJMG;

CONSIDERANDO que o art. 10 do RITJMG regulamenta os plantões nos fins de semana e feriados no TJMG;

CONSIDERANDO a Resolução do Órgão Especial nº 966, de 22 de junho de 2021, que “estabelece critérios para a realização dos plantões destinados à apreciação de “habeas corpus” e de outras medidas de natureza urgente na Comarca de Belo Horizonte e nas microrregiões do interior do Estado”;

CONSIDERANDO a Resolução do Órgão Especial nº 967, de 22 de junho de 2021, que “estabelece critérios para a realização dos plantões destinados à apreciação de medidas de natureza urgente no Tribunal de Justiça de Minas Gerais”;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta da Presidência nº 1, de 2 de agosto de 2016, que “regulamenta o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, criado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta da Presidência nº 7, de 24 de outubro de 2018, que “regulamenta o funcionamento do plantão para apreciação de medidas urgentes durante o recesso forense, nos processos que tramitam pelo Sistema de Execução Eletrônica Unificado - SEEU, no Estado de Minas Gerais”;

CONSIDERANDO a especificidade dos casos de urgência envolvendo crianças, assim como a realização, no período matutino, das audiências de apresentação dos adolescentes acautelados provisoriamente;

CONSIDERANDO a necessidade de apresentação da pessoa presa, no prazo de 24 horas, ao juiz de direito, em audiência de custódia, para decidir pela manutenção ou não da prisão em flagrante, em conformidade com o que determinam a Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 796, de 24 de junho de 2015, que “regulamenta o Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Minas Gerais”, e a Portaria Conjunta da Presidência nº 1, de 10 de agosto de 2015, que “regulamenta o funcionamento do Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito da Comarca de Belo Horizonte”;

CONSIDERANDO que alguns órgãos administrativos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau não podem ter seus serviços paralisados durante os feriados em questão;

CONSIDERANDO que o § 8º do art. 313 da Lei Complementar estadual nº 59, de 2001, prevê a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre os dias 7 e 20 de janeiro de cada ano, ocasião em que não haverá a realização de audiências, exceto nos casos urgentes, nem sessões de julgamento, sem prejuízo do funcionamento normal dos órgãos do Poder Judiciário estadual;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta da Presidência nº 411, de 20 de maio de 2015, definiu o Sistema “Processo Judicial Eletrônico - PJe” como meio de tramitação de processos judiciais e de comunicação de atos processuais, no âmbito da Justiça Comum de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta da Presidência nº 485, de 26 de fevereiro de 2016, que “disciplina o peticionamento eletrônico no sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, bem como o recebimento eletrônico de recursos e incidentes advindos do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, com as adequações necessárias às disposições da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 244, de 12 de setembro de 2016, que “dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 355, de 18 de abril de 2018, o qual “institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais”;

CONSIDERANDO o Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 369, de 25 de julho de 2019, que “dispõe sobre a estrutura, as atribuições e o funcionamento dos serviços auxiliares do diretor do foro da Comarca de Belo Horizonte”;

CONSIDERANDO a Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 6.271, de 27 de novembro de 2019, que “regulamenta os procedimentos de cadastramento dos usuários internos no Sistema “SISCOM Plantão” e no Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos - RUPE nas varas criminais, de famílias, cíveis com competência de família e a distribuição de processos físicos criminais, em todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, durante o período de plantão”;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.103, de 16 de dezembro de 2020, que "institui o Código de Normas do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.326, de 21 de janeiro de 2022, que "dispõe sobre o funcionamento do Módulo Plantão no Sistema "Processo Judicial Eletrônico - PJe";

CONSIDERANDO o Ofício Circular da Corregedoria-Geral de Justiça nº 75, de 25 de agosto de 2021, que traz orientações quanto à distribuição de processos durante o plantão;

CONSIDERANDO a expansão do "Módulo Plantão do PJe" para a competência criminal, permitindo, assim, o direcionamento eletrônico de petições e representações criminais, iniciais e/ou intermediárias, de natureza urgente diretamente ao referido Módulo";

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 93, de 22 de junho de 2020, que "institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a Portaria da Presidência nº 5.886, de 23 de novembro de 2022, que "Suspende o expediente forense no dia 19 de dezembro de 2022";

CONSIDERANDO o que constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0651958-70.2022.8.13.0000,

RESOLVEM:

Art. 1º O funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e da Justiça de primeiro grau do Estado de Minas Gerais, no período que especifica, obedecerá ao disposto nesta Portaria Conjunta.

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I Das disposições gerais

Art. 2º No período de 19 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023, haverá suspensão do expediente forense, dos prazos processuais, da publicação de acórdãos, sentenças e decisões e da intimação das partes e dos advogados na Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Haverá plantão na Secretaria do TJMG, nas secretarias de juízo e nos serviços auxiliares da direção do foro, nos termos do § 4º deste artigo, com a finalidade de atender:

I - ao processamento e à apreciação das medidas urgentes;

II - a outras necessidades relativas a serviços inadiáveis.

§ 2º Durante o período de plantão:

I - não serão apreciados pedidos de reconsideração nem reiteração de pedidos anteriores, salvo quando versarem sobre medidas urgentes;

II - não serão praticados atos processuais, exceto decisões relativas a:

a) medidas consideradas urgentes, nos termos dos incisos I e II do art. 214 e dos incisos I, II e III do art. 215 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil - CPC, inclusive as de competência dos Juizados Especiais e de suas Turmas Recursais;

b) processos penais envolvendo réu preso, feitos vinculados às prisões respectivas e medidas cautelares ou de caráter protetivo, na Justiça de Primeiro Grau;

c) processos de apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa envolvendo adolescentes apreendidos, acautelados ou internados;

d) pedido de suspensão de execução de liminar e de sentença, de medida cautelar e de tutela antecipada, nos termos da legislação pertinente;

e) "habeas corpus", mandado de segurança, agravo cível e quaisquer outras medidas urgentes;

III - os cartórios e secretarias somente poderão enviar notas de expediente para publicação no Diário do Judiciário eletrônico - DJe até o dia 14 de dezembro de 2022, inclusive, e poderão recomeçar o envio das referidas notas a partir de 20 de janeiro de 2023;

IV - a distribuição de inquéritos policiais e de procedimentos afetos a atos infracionais será realizada conforme a Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 6.271, de 27 de novembro de 2019;

V - não haverá funcionamento do Serviço de Devolução de Autos - SERDAUT.

§ 3º As medidas urgentes de que trata a alínea "d" do inciso II do § 2º deste artigo serão encaminhadas pelo cartório de plantão diretamente à apreciação do Presidente do Tribunal ou, na sua ausência, de seu substituto legal.

§ 4º O plantão de que trata o § 1º deste artigo:

I - nas secretarias de juízo e nos serviços auxiliares da direção do foro, terá início às 18 horas do dia 16 de dezembro de 2022 e funcionará até as 8 horas do dia 9 de janeiro de 2023;

II - no âmbito da Justiça de Segunda Instância, terá início às 12 horas do dia 16 de dezembro de 2022 e funcionará até as 8 horas do dia 9 de janeiro de 2023.

§ 5º Ficam suspensos os prazos para o tratamento das demandas encaminhadas pelo canal "Fale com o TJMG" durante o período de que trata este artigo.

§ 6º A distribuição dos procedimentos mencionados no inciso IV do § 2º deste artigo será realizada por:

I - servidor designado para atuar na comarca-polo durante o mencionado período, que deverá distribuir os feitos desta natureza por meio do "SISCOM Plantão";

II - servidores e colaboradores da Gerência de Distribuição, Autuação de Feitos, Devolução de Autos e Protocolo de Petições - GEDIPRO, que deverão distribuir os expedientes criminais por meio do "SISCOM Caracter".

§ 7º A contagem dos prazos processuais em matéria cível observará o disposto no art. 219 e no § 1º do art. 224 do CPC, e, em matéria penal, o disposto no art. 798-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal - CPP.

Art. 3º As certidões requeridas em caráter de urgência serão emitidas:

I - pelo Portal TJMG, no caso de certidões negativas;

II - na Secretaria do TJMG:

a) pela Coordenação de Atendimento e Informações Processuais - CINPRO, a certidão, inclusive para fins eleitorais, de existência ou não de processos judiciais cadastrados no Tribunal em nome do requerente;

b) pelos gerentes de cartório plantonistas, as certidões de andamento processual, de andamento e peças, de atuação de advogado e demais certidões de competência dos cartórios judiciais da Secretaria do TJMG;

III - na Comarca de Belo Horizonte:

a) pelo Serviço Suplementar de Emissão de Certidões - SECERT, a certidão judicial prevista no art. 180 do Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 355, de 18 de abril de 2018;

b) as demais certidões não previstas na alínea anterior, pelo servidor da vara no exercício da função de gerente de secretaria que estiver de plantão;

IV - nas demais comarcas, pelo servidor no exercício da função de gerente de secretaria que estiver de plantão ou, na sua ausência, pelo gerente de secretaria designado para o plantão regional.

Art. 4º No período a que se refere o art. 2º desta Portaria Conjunta:

I - os atos administrativos das secretarias, das diretorias-executivas e das assessorias-executivas da Secretaria do TJMG poderão ser publicados no DJe, observando-se a necessidade e a conveniência;

II - na escala de plantão das comarcas do interior, será assegurado o funcionamento de, pelo menos, 1 (uma) vara situada em cada microrregião, para exame de todas as medidas urgentes;

III - no período compreendido entre as 18 horas e as 8 horas do dia seguinte, o atendimento referente ao plantão da Comarca de Belo Horizonte, exceto o do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional da Comarca de Belo Horizonte - CIA/BH, ocorrerá na Central de Plantão Judicial - CEPLAN, localizada no prédio do Fórum Lafayette, com endereço na Avenida Augusto de Lima, nº 1.549, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, telefone (31) 3330-2392.

Art. 5º Em caso de eventuais falhas técnicas nos sistemas que impeçam a confecção do mandado urgente, poderão ser utilizados outros meios para sua confecção, com o consentimento expresso do juiz plantonista, sendo que, sanado o problema técnico e cumprido o mandado, deverá a secretaria de juízo expedi-lo pelo sistema informatizado.

Art. 6º Para o plantão de que trata esta Portaria Conjunta, serão convocados, em número mínimo necessário ao bom andamento dos serviços e, ainda, observado o disposto no art. 10, servidores lotados:

I - na Secretaria do TJMG;

II - nas secretarias de juízo;

III - nos serviços auxiliares da Direção do Foro.

§ 1º A convocação de servidores tratada no "caput" deste artigo incluirá:

I - na Justiça de Primeiro Grau:

a) o servidor no exercício da função de gerente de secretaria designado para o plantão de que trata a Resolução do Órgão Especial nº 966, de 22 de junho de 2021, e, se necessário, servidores lotados na vara escalada para o plantão para apoiar sua atuação;

b) 1 (um) servidor lotado em cada secretaria de juízo, observado o disposto no art. 14 desta Portaria Conjunta, para apoiar o plantão e exercer outras atividades, de caráter interno, determinadas pelo respectivo superior hierárquico;

c) servidores ocupantes de cargo de oficial judiciário, especialidades oficial de justiça e comissário da infância e da juventude, em cada comarca, para cumprimento das ordens judiciais de caráter urgente;

II - na Justiça de Segundo Grau:

a) o servidor investido da função de gerente de cartório designado para o plantão de medidas urgentes e, se necessário, servidores para apoiar sua atuação;

b) servidores ocupantes de cargo de oficial judiciário, especialidade oficial de justiça, para o cumprimento das ordens judiciais de caráter urgente;

c) nos demais setores da Secretaria do TJMG, servidores para exercerem outras atividades inadiáveis e de caráter interno.

§ 2º O ressarcimento de despesas e o pagamento de indenização de transporte relativos ao deslocamento da sede, no estrito cumprimento de diligências administrativas, desde que não relacionadas a processo judicial, observarão o disposto na Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça nº 573, de 17 de novembro de 2008, e na Portaria da Presidência nº 2.263, de 25 de novembro de 2008.

§ 3º A convocação dos servidores de que trata o "caput" deste artigo para o plantão será feita por:

I - desembargador, quando se tratar de servidor lotado em seu gabinete;

II - superior hierárquico de nível mais elevado da área, para os servidores da Secretaria do TJMG a ele subordinados, indicados pela chefia imediata desses servidores;

III - diretor do foro, para os servidores da Justiça de Primeiro Grau.

§ 4º O magistrado ou o gestor que convocar servidores para os fins do plantão de que trata o "caput" do art. 2º desta Portaria Conjunta deverá:

I - informar os nomes dos servidores convocados para o plantão previsto no inciso I do § 1º do art. 2º, por meio do sistema próprio disponível, no caso da Justiça de Primeiro Grau, e por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, em processo a ser encaminhado à Coordenação de Provimento e Concessões - CORSET, no caso da Justiça de Segundo Grau;

II - solicitar o lançamento, em banco de horas, das horas efetivamente trabalhadas pelos servidores convocados para o plantão previsto no inciso II do § 1º do art. 2º, por meio da opção "justificar anomalia" do Sistema "Portal RH", observados os registros de ponto.

§ 5º No caso de servidores isentos de ponto convocados para o plantão previsto no inciso II do § 1º do art. 2º, o gestor responsável pela convocação deverá comunicar à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU os dias e as horas efetivamente trabalhados, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, mediante a "Comunicação de Trabalho em Plantão por Servidor Isento de Ponto".

§ 6º A designação da vara ou comarca para atuar no plantão de que trata a Resolução do Órgão Especial nº 966, de 2021, não dispensa o funcionamento das demais varas ou comarcas que pertençam à microrregião, no período de recesso, devendo estas servirem de apoio ao juiz plantonista da região.

§ 7º Além dos servidores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, serão convocados outros servidores da unidade judiciária, a critério do respectivo juízo competente, para atuarem exclusivamente no Projeto Virtualizar 5.0, instituído pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1.385, de 2 de setembro de 2022.

Art. 7º Os diretores do foro e os demais responsáveis pela administração das unidades do Poder Judiciário da Capital e do interior do Estado adotarão as providências necessárias para garantir a segurança dos prédios durante todo o período do plantão.

Art. 8º Os servidores convocados para o plantão deverão trabalhar presencialmente e farão jus à compensação das horas efetivamente trabalhadas e devidamente registradas no sistema de ponto eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta da Presidência nº 76, de 17 de março de 2006.

Parágrafo único. O servidor em regime de teletrabalho escalado para trabalhar presencialmente durante o período de suspensão do expediente forense deverá registrar a frequência no sistema de ponto eletrônico.

Art. 9º Fica vedada a permuta de juízes de direito designados para o plantão de que trata esta Portaria Conjunta sem a prévia comunicação ao juiz diretor do foro da respectiva comarca, que informará o fato à Gerência da Magistratura - GERMAG, para a devida alteração na escala de plantão.

Parágrafo único. O local de permanência do juiz de direito, no período de 17 de dezembro de 2022 a 8 de janeiro de 2023, é aquele estabelecido na escala de plantão publicada pela GERMAG.

Seção II Dos dias úteis

Art. 10. Nos dias 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29 e 30 de dezembro de 2022 e nos dias 2, 3, 4, 5 e 6 de janeiro de 2023, o funcionamento da Secretaria do TJMG e dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeiro Grau será regido pelas seguintes normas:

I - as petições relativas às medidas de que trata o inciso II do § 2º do art. 2º serão distribuídas ou protocolizadas eletronicamente, com exceção daquelas previstas na alínea "c" do dispositivo supracitado e daquelas relacionadas a processos físicos, as quais ainda serão recebidas nos serviços de protocolo ou de distribuição de feitos, que permanecerão abertos no horário das 12 às 18 horas, exceto o CIA/BH, que funcionará das 7 às 13 horas, observado, no caso da Secretaria do TJMG, o disposto no art. 15 desta Portaria Conjunta;

II - os serviços de protocolo também receberão outros expedientes urgentes e os encaminharão:

a) na Justiça de Primeiro Grau, às respectivas secretarias de juízo e aos serviços auxiliares do diretor do foro;

b) na Justiça de Segundo Grau, aos cartórios, à Coordenação de Distribuição e de Medidas Urgentes - CODISTR e aos demais órgãos das diretorias-executivas, das secretarias e das assessorias que se encontrarem em regime de plantão;

III - na Justiça de Segundo Grau, a CODISTR efetuará a distribuição, nos dias úteis, entre as 8 e as 18 horas;

IV - as secretarias de juízo e a Secretaria do TJMG permanecerão fechadas para o público externo e funcionarão apenas para a realização de serviços internos e para o atendimento aos servidores no exercício da função de gerente de secretaria responsáveis pelo plantão a que se refere esta Portaria Conjunta;

V - na Secretaria do TJMG, os diretores-executivos, os secretários e os assessores com função gerencial, no seu âmbito de atuação, definirão as unidades organizacionais que irão funcionar durante o plantão, com a possibilidade de autorização da atuação em "home office" para os servidores da área administrativa;

VI - na Justiça de Primeiro Grau, caberá ao diretor do foro definir como será o funcionamento de seus serviços auxiliares, observadas as normas estabelecidas nesta Portaria Conjunta;

VII - as petições relativas às medidas de que trata o inciso II do § 2º do art. 2º, de procedimentos que não tramitam no Sistema PJe, poderão ser protocolizadas diretamente na comarca-sede do plantão regional ou em outra comarca da microrregião, caso em que deverão ser encaminhadas à comarca-sede para apreciação do juiz plantonista.

VIII - as certidões requeridas em caráter de urgência serão emitidas pela comarca onde tramita o respectivo processo, se houver servidor no exercício da função de gerente de secretaria designado para o plantão ou, na sua falta, pelo gerente de secretaria da comarca-sede do plantão regional da microrregião;

IX - no horário fixado no inciso I deste artigo, a Coordenação de Suporte ao Jurisdicionado - COJUS deverá manter equipe apta a esclarecer dúvidas e a resolver eventuais problemas oriundos de falhas no sistema de emissão de guias, tendo em vista a disponibilização das guias de pagamento de custas e de taxa judiciária na "internet";

X - a critério da chefia e observada a conveniência administrativa, o plantão interno na Secretaria do TJMG, nas secretarias de juízo e nos serviços auxiliares da direção do foro, quando se fizer necessário, poderá ocorrer em horário diverso do estabelecido no inciso I deste artigo, desde que cumprida a jornada de trabalho entre as 7 e as 20 horas;

XI - fora dos horários previstos no inciso I deste artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Resolução do Órgão Especial nº 966, de 2021.

§ 1º Na Comarca de Belo Horizonte, funcionarão os seguintes órgãos:

I - a Contadoria e Tesouraria - CONTES, localizada no Fórum Lafayette - Unidade Raja Gabaglia (Avenida Raja Gabaglia, nº 1753), onde serão recebidos todos os expedientes e os documentos a ela destinados;

II - a Gerência de Cumprimento de Mandados - GEMAN e a COJUS, centralizadas no Fórum Lafayette - Unidade Augusto de Lima, onde serão recebidos todos os expedientes e os documentos destinados a seus respectivos setores;

III - a Gerência de Distribuição, Autuação de Feitos, Devolução de Autos e Protocolo de Petições - GEDIPRO, que deverá manter servidores plantonistas nas seguintes unidades prediais da Comarca de Belo Horizonte:

a) Fórum Lafayette - Unidade Augusto de Lima (Avenida Augusto de Lima, nº 1549);

b) Fórum Lafayette - Unidade Raja Gabaglia (Avenida Raja Gabaglia, nº 1753);

c) Vara Cível da Infância e da Juventude e Centro Integrado de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Avenida Olegário Maciel, nº 600);

d) Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte - CIA/BH (Avenida Afonso Pena, nº 2.300), excepcionalmente, no horário das 7 às 13 horas;

IV - a Central de Recepção de Flagrantes - CEFLAG/Projeto Audiências de Custódia, observado o disposto na Seção VII do Capítulo I desta Portaria Conjunta;

V - as secretarias de juízo, com pelo menos 1 (um) servidor, para o atendimento daqueles em exercício da função de gerente de secretaria, responsáveis pelo plantão de que trata esta Portaria Conjunta, devendo permanecer fechadas para o público externo.

§ 2º Na Comarca de Belo Horizonte, o serviço de protocolo e a distribuição de feitos urgentes deverão ser realizados exclusivamente na unidade predial em que se localiza a unidade judiciária a que se destina o expediente, à exceção dos expedientes relativos ao Fórum Regional do Barreiro, que serão recebidos no endereço constante da alínea "a" do inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º No período das 13 às 18 horas, eventuais medidas de urgência referentes à Vara Infracional da Infância e da Juventude, diversas da apresentação de adolescentes infratores, deverão ser distribuídas e protocolizadas na GEDIPRO do Fórum Lafayette - Unidade Augusto de Lima.

Seção III Dos dias não úteis

Art. 11. Nos dias 17, 18, 24, 25 e 31 de dezembro de 2022, nos dias 1º, 7 e 8 de janeiro de 2023 e no período noturno, no horário compreendido entre as 18 e as 8 horas do dia seguinte, o funcionamento da Secretaria do TJMG e dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeiro Grau será regido pelas normas fixadas na Resolução do Órgão Especial nº 966, de 2021.

§ 1º No Portal TJMG, é possível consultar a escala de plantão da Justiça de Primeiro Grau para o ano subsequente, a qual é divulgada no mês de outubro de cada ano pela Presidência do TJMG.

§ 2º O plantão funcionará apenas nas comarcas-sede da microrregião, devendo ser afixado, nas demais comarcas, quadro informativo contendo os telefones dos juízes de direito e dos servidores plantonistas, para contato em caso de necessidade.

§ 3º No TJMG, o atendimento será realizado pelos servidores no exercício da função de gerente de cartório designados para o plantão na Secretaria do TJMG.

§ 4º Nos dias a que se refere o "caput" deste artigo, a Central de Recepção de Flagrantes/Projeto Audiência de Custódia funcionará em conformidade com o disposto na Seção VII do Capítulo I desta Portaria Conjunta.

Seção IV Da tramitação de expedientes no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe na Justiça de Primeiro Grau

Art. 12. Durante o período de 17 de dezembro de 2022 a 8 de janeiro de 2023, as ações continuarão sendo distribuídas eletronicamente, no Sistema PJe.

§ 1º Durante o período compreendido entre o encerramento do expediente forense do dia 16 de dezembro de 2022 e o início do expediente do dia 9 de janeiro de 2023, a distribuição de ações e dos petições de que trata o inciso II do § 2º do art. 2º, de natureza cível ou criminal, ressalvada a hipótese da alínea "c" do mesmo artigo e da Seção VI, ocorrerão, exclusivamente, no módulo plantão do Sistema PJe, sendo dispensada a materialização das peças respectivas.

§ 2º Todos os documentos físicos gerados em virtude do cumprimento de eventuais diligências determinadas durante o curso do recesso forense deverão ser entregues à respectiva secretaria, no dia 9 de janeiro de 2023.

§ 3º Recebidos pelas secretarias, os documentos enviados nos termos do § 2º deste artigo deverão ser digitalizados e incluídos no respectivo processo eletrônico, já em trâmite, observadas, quanto ao descarte, as normas contidas no Provimento da CGJ nº 355, de 2018.

§ 4º Na hipótese de medidas urgentes cuja parte autora não possua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e a exigência desses dados possa comprometer o acesso à justiça, o advogado deverá apresentar a mídia contendo a peça a ser distribuída e a respectiva peça totalmente materializada ao distribuidor, que imprimirá 2 (duas) vias do protocolo de distribuição eletrônica, entregando uma ao petionário e anexando a outra ao processo, que será encaminhado ao magistrado plantonista.

Art. 13. As medidas urgentes pendentes de apreciação nos processos eletrônicos, interpostas antes do período de recesso, deverão ser apreciadas até o dia 16 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. As medidas urgentes que tramitam no módulo plantão, como disposto no § 1º do art. 12 desta Portaria Conjunta, protocolizados nos processos eletrônicos no dia 16 de dezembro de 2022 e que não forem apreciadas na mesma data, deverão ser remetidas eletronicamente às varas plantonistas, e, após o recesso, os processos deverão ser devolvidos, via sistema, no PJe.

Art. 14. Os servidores escalados para o plantão deverão estar aptos a acessar e a consultar processos que tramitem em meio eletrônico, em caso de necessidade.

Seção V **Da tramitação de expedientes no Sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe**

Art. 15. Durante o período de 16 de dezembro de 2022, a partir das 12 horas, a 8 de janeiro de 2023, as medidas de natureza urgente de que trata o § 1º do art. 2º desta Portaria Conjunta e que se enquadrem nas ações e nos recursos cujo petição seja exclusivamente eletrônico no Sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, conforme a Portaria Conjunta da Presidência nº 485, de 26 de fevereiro de 2016, deverão ser peticionadas por meio eletrônico, sob pena de não conhecimento da matéria.

§ 1º As medidas urgentes pendentes de apreciação nos processos eletrônicos, interpostas antes do período de recesso, deverão ser apreciadas até o dia 16 de dezembro de 2022.

§ 2º Serão distribuídas aos desembargadores plantonistas todas as medidas urgentes protocolizadas no Portal do JPe em que houver a indicação, pelo advogado, de apreciação no expediente do plantão.

§ 3º Havendo indisponibilidade do Sistema JPe, as medidas de natureza urgente de que trata o § 1º do art. 2º desta Portaria Conjunta poderão ser enviadas:

I - nos dias não úteis, entre as 8 e as 18 horas, para o e-mail do cartório plantonista;

II - em dias úteis, para o e-mail da Coordenação de Protocolo Geral: protocolo.uap@tjmg.jus.br.

Seção VI **Da tramitação de expedientes no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU**

Art. 16. Durante o período de 17 de dezembro de 2022 a 8 de janeiro de 2023, as medidas de natureza urgente de que trata o § 1º do art. 2º desta Portaria Conjunta, referentes aos processos eletrônicos de execução penal e seus incidentes em primeiro grau de jurisdição, que tramitam no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, serão apreciadas em plantão regional específico, realizado nos termos da Portaria Conjunta da Presidência nº 7, de 24 de outubro de 2018.

Art. 17. A Presidência do TJMG providenciará a designação de juiz de direito para, especificamente na plataforma do SEEU, promover a apreciação das medidas urgentes.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ providenciará a habilitação temporária dos juízes de direito para atuação no período especificado na designação.

Art. 18. A atuação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais observará o disposto na Portaria Conjunta da Presidência nº 7, de 2018.

Art. 19. O cumprimento das decisões e das providências determinadas no plantão regionalizado do SEEU caberá ao servidor designado na forma do art. 6º desta Portaria Conjunta.

Art. 20. O exercício do plantão regionalizado por meio da plataforma do SEEU assegurará ao juiz o direito à compensação, nos termos das regras estabelecidas em Resolução do Órgão Especial e demais atos normativos de regência.

Seção VII

Do funcionamento da Central de Recepção de Flagrantes/Projeto Audiências de Custódia da Comarca de Belo Horizonte

Art. 21. A Central de Recepção de Flagrantes/Projeto Audiência de Custódia da Comarca de Belo Horizonte funcionará, durante o plantão compreendido entre 17 de dezembro de 2022 e 8 de janeiro de 2023, observando-se o seguinte:

I - nos dias 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 2022 e nos dias 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de janeiro de 2023, as audiências de custódia serão realizadas no horário compreendido entre as 8 e as 13 horas, em regime de pauta dupla;

II - nos dias 25 de dezembro de 2022 e 1º de janeiro de 2023, não haverá audiências de custódia.

§ 1º Observando-se as normas fixadas na Resolução do Órgão Especial nº 966, de 2021, os procedimentos referentes aos flagrantes distribuídos:

I - após o encerramento do expediente de 23 de dezembro de 2022 e aqueles distribuídos em 24 de dezembro de 2022 serão apreciados pelos juízes de direito escalados para o plantão em 25 de dezembro de 2022;

II - após o encerramento do expediente de 30 de dezembro 2022 e aqueles distribuídos em 31 de dezembro de 2022 serão apreciados pelos juízes de direito escalados para o plantão em 1º de janeiro de 2023.

§ 2º A fim de atender à necessidade do regime de pauta dupla estabelecido para os dias a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo, serão escalados:

I - 2 (dois) juízes de direito;

II - servidores efetivos e trabalhadores terceirizados suficientes para a realização do serviço, em número a ser definido pela Direção do Foro.

Seção VIII

Dos serviços notariais e de registro

Art. 22. O funcionamento dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais será regido pelas seguintes normas:

I - nos dias 19, 20, 21, 22 e 23 de dezembro de 2022 e nos dias 2, 3, 4, 5 e 6 de janeiro de 2023, em horário regulamentar, nos termos do Provimento Conjunto nº 93, de 22 de junho de 2020;

II - nos dias 26, 27, 28, 29 e 30 de dezembro de 2022, no horário das 9 às 12 horas, com expediente facultativo no horário das 12 às 18 horas;

III - nos dias 24, 25 e 31 de dezembro de 2022 e no dia 1º de janeiro de 2023, não haverá expediente, ressalvado o disposto no art. 73 do Provimento Conjunto nº 93, de 22 de junho de 2020.

Parágrafo único. Os Tabelionatos de Protestos de Títulos e os Ofícios Distribuidores deverão observar o disposto no § 2º do art. 69 e no § 3º do art. 70, e os serviços de registro civil das pessoas naturais, o disposto no art. 67, ambos do Provimento Conjunto nº 93, de 22 de junho de 2020.

Seção IX

Da tramitação de expedientes no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe nos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte

Art. 23. Nos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, no período de 17 de dezembro de 2022 a 8 de janeiro de 2023, o funcionamento será regido pelas seguintes normas:

I - ficarão suspensos o expediente externo e os prazos processuais, observado o disposto no § 7º do art. 2º desta Portaria Conjunta;

II - haverá plantão para apreciação de medidas de natureza urgente:

a) nos dias úteis a que se refere a Seção II deste Capítulo, no horário das 12 às 18 horas, as medidas urgentes de natureza cível, fazenda pública e de competência da Turma Recursal serão apreciadas na Unidade Francisco Sales (Avenida Francisco Sales, nº 1.446, Santa Efigênia) e as medidas urgentes de natureza criminal deverão ser apresentadas diretamente à equipe de plantão na Unidade do Juizado Especial Criminal (Avenida Juscelino Kubitschek - Via Expressa, nº 3.250 - Coração Eucarístico), que as submeterá ao juiz de direito plantonista;

b) nos dias não úteis a que se refere a Seção III deste Capítulo, na Unidade Francisco Sales (Avenida Francisco Sales, nº 1.446, Santa Efigênia), no horário das 9 às 19 horas, serão apreciadas as medidas urgentes de natureza cível, fazenda pública e eventuais medidas de natureza criminal, e, no horário das 12 às 18 horas, as medidas urgentes de competência da Turma Recursal;

III - durante o período de que trata o "caput" deste artigo, as medidas de natureza urgente de competência cível e criminal dos Juizados Especiais e da Turma Recursal deverão ser apresentadas:

a) eletronicamente, por advogados, diretamente no Sistema do PJe;

b) por cidadãos, à equipe de plantão designada para atermção, em conformidade com os limites estabelecidos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, na unidade da Avenida Francisco Sales, nº 1.446, Santa Efigênia.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 24. No período de 9 a 20 de janeiro de 2023:

I - ficam suspensos os prazos processuais de qualquer natureza, salvo aqueles relacionados às medidas de que trata o inciso II do § 2º do art. 2º e das exceções de que trata o § 1º deste artigo;

II - nos dias úteis, haverá expediente na Secretaria do TJMG, nas secretarias de juízo e nos serviços auxiliares da direção do foro, nos termos deste artigo.

§ 1º Durante o período a que se refere o "caput" deste artigo:

I - fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, inclusive as anteriormente designadas, bem como a publicação de notas de expediente, na Justiça Comum de Primeiro e Segundo Graus, exceto aquelas consideradas urgentes ou relativas aos processos de que trata o parágrafo único do art. 798-A do CPP;

II - ficam mantidos os leilões e praças já designados;

III - aos interessados, será assegurado o direito de vista dos autos do processo em cartório ou na secretaria, sendo que os advogados poderão retirá-los mediante carga, bem como obter as cópias que entenderem necessárias, hipóteses em que serão considerados intimados dos atos até então realizados;

IV - os prazos para ciência de comunicação via sistema não se encerrarão durante o período de 17 de dezembro de 2022 a 23 de janeiro de 2023, uma vez que o décimo dia para ciência deverá ocorrer, obrigatoriamente, em dia útil;

V - serão mantidas as disponibilizações, via "internet", de despachos, decisões, sentenças e acórdãos, por acesso ao acompanhamento processual, no Portal TJMG;

VI - os editais de leilão e de citação já publicados não ficam prejudicados, tampouco fica vedada a publicação de novos, somente ficando suspensos os prazos processuais no período.

§ 2º No período a que se refere o "caput" deste artigo, a contagem dos prazos processuais observará o disposto no § 7º do art. 2º desta Portaria Conjunta.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos:

I - na Superintendência Judiciária, pelo Primeiro Vice-Presidente do TJMG;

II - na Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos da Justiça de Primeiro Grau, pelo Corregedor-Geral de Justiça;

III - em relação às questões administrativas e aos demais setores da Secretaria do TJMG, pelo Presidente do TJMG.

Art. 26. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2022.

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Presidente

Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, 1º Vice-Presidente

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Corregedor-Geral de Justiça

REPUBLICAÇÃO**AVISO Nº 99/PR/2022**

Avisa sobre a abertura de inscrições para a recomposição de Turma Recursal de Grupo Jurisdicional do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXIV do art. 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - RITJMG, AVISA os juizes de direito interessados sobre a abertura de inscrições para a recomposição da Turma Recursal especificada abaixo:

- Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Formiga.

Os interessados deverão manifestar-se por meio do envio de processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, até as 23 horas e 59 minutos do dia 13 de dezembro de 2022.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2022.

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Presidente

ATOS DO PRESIDENTE, DESEMBARGADOR JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, REFERENTES À DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

MAGISTRATURA

Deferindo à Juíza de Direito Luciana de Oliveira Torres, 26ª Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Rio Pomba, o afastamento para participação em evento de aperfeiçoamento profissional, no período de 06 a 07 de dezembro de 2022, nos termos da legislação vigente.

Deferindo ao Juiz de Direito Paulo José Rezende Borges, titular da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de João Monlevade, respondendo pela Comarca de Rio Piracicaba, o afastamento para participação em evento de aperfeiçoamento profissional, no período de 06 a 07 de dezembro de 2022, nos termos da legislação vigente.

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. THIAGO COLNAGO CABRAL, REFERENTES À DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

MAGISTRATURA

Designando, nos termos da legislação vigente, a Juíza de Direito abaixo, conforme segue e fica retificada a publicação no Diário do Judiciário Eletrônico de 01/12/2022:

| JUIZ DE DIREITO | DESIGNAÇÃO | LOCAL | PERÍODO | MOTIVO |
|------------------------|------------|--|-----------------|-------------|
| Juliana Miranda Pagano | Responder | Central de Inquéritos Policiais – Central de Flagrantes/Custódia | 03 a 30/11/2022 | Sem titular |

Designando a Juíza de Direito abaixo relacionada para cooperar no mutirão Projef, na comarca/vara indicada, conforme segue, nos termos da legislação vigente. Fica estabelecido que a referida cooperação foi autorizada nos termos da Resolução 945/2020 (art. 8º, inciso VII, alínea "b").

| JUIZ(A) DE DIREITO | LOTAÇÃO | COOPERAR NA UNIDADE | PERÍODO(S) E/OU DATA(S) |
|-----------------------------------|---|--|-------------------------|
| Bárbara Heliadora Quaresma Bomfim | Belo Horizonte – Cargo de 038ª Juiz de Direito Auxiliar | Ibirité – 1ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias Criminais | 29.03.2023 a 05.05.2023 |

Designando o Juiz de Direito abaixo relacionado para cooperar no mutirão Projef, na comarca/vara indicada, conforme segue, nos termos da legislação vigente, em prorrogação ao ato publicado em 10.10.2022. Fica estabelecido que a referida cooperação foi autorizada nos termos da Resolução 945/2020 (art. 8º, inciso VII, alínea "b").

| JUIZ(A) DE DIREITO | LOTAÇÃO | COOPERAR NA UNIDADE | PERÍODO(S) E/OU DATA(S) |
|---------------------|--|-------------------------|-------------------------|
| Felipe Ceolin Lírio | Ipanema – 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude | Resplendor – Vara Única | 08.12.2022 a 18.12.2022 |

Deferindo à magistrada abaixo relacionada a marcação das férias referentes ao 1º semestre/2023, nos termos da legislação vigente:

| Magistrada / Lotação | Períodos Solicitados | Dias | Tipo |
|---|-------------------------|------|-----------|
| Cristiana Martins Gualberto - à disposição do TRE | 09.01.2023 a 23.01.2023 | 15 | Marcação |
| | 24.01.2023 a 07.02.2023 | 15 | Suspensão |

Deferindo à Juíza de Direito, abaixo relacionada, licença-luto, nos termos da legislação vigente:

| Magistrada / Lotação | Período | Substituta |
|---|------------------|---|
| Carolina Maria Melo de Moura Gon - 2ª Vara Cível e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Guaxupé | 28.11 a 05.12.22 | Cristiane Vieira Tavares Zampar - Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de Guaxupé |

Deferindo ao Juiz de Direito, abaixo relacionado, licença para acompanhar pessoa da família, nos termos da legislação vigente:

| Magistrado / Lotação | Dias | Substituto |
|--|-------------------|------------|
| Nilton José Gomes Júnior - 69º JDS Cooperador na Comarca de Uberlândia | 05, 06 e 07.12.22 | - |

Homologando averbação de tempo ao Desembargador Franklin Higino Caldeira Filho, conforme decidido nos processos SEI 0071952-36.2022.8.13.0000 e 0676160-14.2022.8.13.0000.

1ª INSTÂNCIA

Exonerando:

- Anna Dafine dos Santos Batista, PJPI 34.711-2, a partir de 05/12/2022, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A859, PJ-56, da comarca de Santa Bárbara (Portaria nº 11201/2022-SEI);
- Aline Lopes Nunes Garcia, PJPI 34.261-8, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A1002, PJ-56, da Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial da comarca de Mantena, em virtude de provimento da mencionada unidade por juiz titular (Portaria nº 11187/2022-SEI);
- Clarice Elisa Fernandes Rocha e Silva, PJPI 31.092-0, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A919, PJ-56, da comarca de Rio Paranaíba (Portaria nº 11215/2022-SEI);
- Fernando de Freitas Teixeira, PJPI 26.901-9, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A597, PJ-56, da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da comarca de Ribeirão das Neves, em virtude de provimento da mencionada vara por juiz titular (Portaria nº 11158/2022-SEI);
- Mirella Xavier Silveira Soares Cruz, PJPI 34.584-3, a pedido, a partir de 07/12/2022, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A537, PJ-56, da 1ª Vara Cível da comarca de Passos (Portaria nº 11151/2022-SEI).

Nomeando:

- Aline Lopes Nunes Garcia, PJPI 34.261-8, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A1002, PJ-56, mediante indicação do Juiz de Direito Anderson Zanotelli, da Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial da comarca de Mantena (Portaria nº 11188/2022-SEI);
- Clarice Elisa Fernandes Rocha e Silva, PJPI 31.092-0, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A859, PJ-56, mediante indicação do Juiz de Direito Substituto Marcos Botega, que responde pela comarca de Santa Bárbara (Portaria nº 11216/2022-SEI);
- Cristiane Oliveira de Souza, PJPI 27.102-3, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A823, PJ-56, mediante indicação da Juíza de Direito Anne Rose do Prado Souza, que responde pela comarca de Bom Sucesso (Portaria nº 11185/2022-SEI);
- Fernando de Freitas Teixeira, PJPI 26.901-9, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A597, PJ-56, mediante indicação da Juíza de Direito Fernanda Chaves Carreira Machado, da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da comarca de Ribeirão das Neves (Portaria nº 11159/2022-SEI);
- Franciwiner Darcson Neves de Souza, PJPI 31.238-9, Oficial Judiciário D, especialidade Oficial Judiciário, efetivo, da comarca de Ouro Preto, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A537, PJ-56, mediante indicação da Juíza de Direito Isadora de Castro Silva, da 1ª Vara Cível da comarca de Passos (Portaria nº 11152/2022-SEI);
- Priscila de Paula Silva, PJPI 33.722-0, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A544, PJ-56, mediante indicação do Juiz de Direito Substituto Thomás Carneiro Franco de Carvalho, que responde pela comarca de Águas Formosas (Portaria nº 11200/2022-SEI).

TRIBUNAL PLENO

EDITAL SEOESP Nº 015/2022

PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ MEMBRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - CLASSE DE JURISTA

FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE

Nos termos do art. 157, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, comunico aos Senhores Advogados do Estado de Minas Gerais que estarão abertas, no período de 07/12/2022 a 16/12/2022, as inscrições para a formação da lista tríplice relativa ao provimento do cargo de Juiz Membro Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Classe de Jurista, na vaga decorrente do término do primeiro biênio do Doutor Arivaldo Resende de Castro Júnior, que se dará a partir de 22.03.2023.

Os requerimentos de inscrição deverão ser protocolizados na Coordenação de Movimentação e Expedição de Documentos da Secretaria do Tribunal de Justiça, Unidade Sede, à Avenida Afonso Pena, 4001, subsolo 2, no período supracitado, ou enviados para o fax daquele setor, através do número: (31) 3306-3016, no horário das 8h às 18h.

O candidato deverá instruir o requerimento de inscrição com a documentação exigida pelas Resoluções TSE nºs 23.517, de 04 de abril de 2017, e 22.978, de 02/12/2008, juntando currículo e declaração de que atende, sob as penas da lei, aos requisitos previstos em atos normativos específicos, nos termos do parágrafo único do art. 157 do Regimento Interno do TJMG.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2022.

a.Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

06 de dezembro de 2022

De ordem do MM. Juiz de Direito, Christian Garrido Higuchi, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

06 de dezembro de 2022

De ordem do MM. Juiz de Direito, Christian Garrido Higuchi, da Central de Conciliação de Precatórios do TJMG, CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Marilene de Vasconcelos Albrigo
Gerente

GERÊNCIA DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS

06 de dezembro de 2022

De ordem do MM. Juiz de Direito, Christian Garrido Higuchi, da Gerência de Recursos de Precatórios do TJMG, GEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Marcelo Cândido da Costa
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DIRETORIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO

Diretora Executiva: Adriana Lage de Faria

GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Gerente: Maria Regina Araújo de Castro
06.12.2022

Termo Aditivo – Contrato – Extrato

M B Campos Serviços de Engenharia e Comércio - ME. – 1ºTA de 05.12.2022 ao Ct. 197/2022 (9341599) de 05.07.2022. - SEI 0702643-81.2022.8.13.0000 – Objeto: Prorrogação do prazo de vigência. – Vigência: 05.01.2023 a 01.06.2023. – Valor do Termo: Sem alteração.

Delpa Engenharia e Segurança Ltda. – 1ºTA de 05.12.2022 ao Ct. 312/2021 (9337450) de 10.12.2021. – SEI 0752956-46.2022.8.13.0000 - Objeto: Alteração de objeto e de valor. – Vigência: 05.12.2022 a 04.04.2023. – Valor do Termo: Redução de R\$ 70.903,35, sendo R\$ 68.407,11 na Dotação Orçamentária nº. 4031.02.061.706.2091.3.3.90.39.22 ou em outra que vier a ser consignada para este fim, e R\$ 2.496,24 na Dotação Orçamentária nº. 4031.02.061.706.2091.4.4.90.52.26 ou em outra que vier a ser consignada para este fim.

Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG/ 6º RPM/ 8º BPM. – 7ªTA de 05.12.2022 ao Ct. 133/2007 de 06.12.2007. - SEI 0638882-76.2022.8.13.0000 – Objeto: Prorrogação do prazo de vigência. – Vigência: 06.12.2022 a 30.12.2022. – Valor do Termo: Sem alteração.

Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE. – 5ªTA de 05.12.2022 ao Ct. 006/2020 (9241242) de 17.01.2020. – Processo 1126/2019 – SEI 0621593-33.2022.8.13.0000 - Objeto: Prorrogação do prazo de vigência, alteração e inclusão de cláusula. – Vigência: 05.12.2023 a 16.01.2024. – Valor do Termo: R\$ 30.196,32 na Dotação Orçamentária nº. 4031.02.061.706.2025.3.3.90.40.03 ou em outra que vier a ser consignada para este fim.

3S Construções Ltda. - EPP. – 7ªTA de 06.12.2022 ao Ct. 004/2021 (9270108) de 13.01.2021. – SEI 0768670-46.2022.8.13.0000 - Objeto: Alteração de objeto. – Vigência: 06.12.2022 a 04.01.2023. – Valor do Termo: Redução de R\$ 7.405,83 na Dotação Orçamentária nº. 4031.02.061.706.2091.4.4.90.51.03 ou em outra que vier a ser consignada para este fim.

Alvo Segurança Ltda. EPP. – 2ªTA de 05.12.2022 ao Ct. 033/2022 (9324314) de 07.02.2022. – SEI 0820894-58.2022.8.13.0000- Objeto: Alteração de objeto e de valor. – Vigência: 05.12.2022 a 06.02.2023. – Valor do Termo: R\$ 36.911,60, sendo R\$ 15.000,00 na Dotação Orçamentária nº. 4031.02.061.706.2091.4.4.90.52.20 ou em outra que vier a ser consignada para este fim, e R\$ 21.911,60 na Dotação Orçamentária nº. 4031.02.061.706.2091.3.3.90.39.21 ou em outra que vier a ser consignada para este fim.

Convênio – Extrato

Município de São José da Varginha/MG. - Termo de Cooperação Técnica nº 317/2022 de 05.12.2022 – SEI 0535267-15.2022.8.13.0471 – Objeto: Mútua cooperação entre os partícipes, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, com vistas a proporcionar a implementação do Posto de Atendimento Pré-processual - PAPRE do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da Comarca de Pará de Minas/MG. – Vigência: 05.12.2022 a 04.12.2027. - Valor do Termo: Sem ônus para o Tribunal.

Associação dos Catadores e Recicladores Natureza Viva. - Termo de Cooperação Técnica nº 330/2022 de 05.12.2022 – SEI 0684436-34.2022.8.13.0000 – Objeto: Mútua cooperação entre os partícipes, visando à doação, pelo TRIBUNAL à ASSOCIAÇÃO NATUREZA VIVA, de material inservível, reciclável e reaproveitável, tais como: papéis, impressos em geral, formulários contínuos, cartolinas, caixas de papelão, jornais, madeira, plásticos, metais e outros do gênero, com exceção de processos judiciais ou administrativos e documentos de natureza sigilosa. – Vigência: 29.01.2023 a 28.01.2028. - Valor do Termo: Sem ônus para o Tribunal.

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. – Acordo de Cooperação Técnica nº 268/2022 de 06.12.2022 – SEI 0351679-60.2022.8.13.0000 – Objeto: Mútua cooperação entre os partícipes, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, com vistas a compartilhar esforços para fortalecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, de forma a organizar, incentivar e aperfeiçoar os mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação, nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania instalados no Estado de Minas Gerais. – Vigência: 06.12.2022 a 05.12.2027, ficando ratificada e confirmada a mútua cooperação entre os partícipes, no período de 12.09.2022 até 05.12.2022. - Valor do Termo: Sem ônus para o Tribunal.

GERÊNCIA DE COMPRA DE BENS E SERVIÇOS

Gerente: Henrique Esteves Campolina Silva
06.12.2022

Aviso

(*)Repúblicação

Licitação: 182/2022

Planejamento SIAD: 305/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na área de engenharia, para prestação de serviços de instalação de pontos elétricos e de telecomunicações, além da realização de testes, remanejamentos, levantamento e cadastro de pontos existentes nas edificações ocupadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constando de execução de infraestrutura de instalações elétricas e de telecomunicações com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis do Edital.

Data de início da sessão do pregão: **12.01.2023.**

Hora de início da sessão do pregão: **10h00min.**

Disposições Gerais: Os interessados poderão fazer download do edital no sítio www.compras.mg.gov.br.

(*) Republicado devido alteração em edital e anexos.

Aviso

Licitação: 204/2022

Processo SIAD: 763/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de Servidores de Rede, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis do Edital.

Data de início da sessão do pregão: **13.01.2023.**

Hora de início da sessão do pregão: **14h00min.**

Disposições Gerais: Os interessados poderão fazer download do edital no sítio www.compras.mg.gov.br.

Aviso
(*)Republicação

Licitação: 206/2022

Planejamento SIAD: 335/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Workstations e seus acessórios, com suas licenças de uso de softwares, incluindo serviços de assistência técnica de garantia, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis do Edital.

Data de início da sessão do pregão: **12.01.2023.**

Hora de início da sessão do pregão: **10h00min.**

Disposições Gerais: Os interessados poderão fazer download do edital no sítio www.compras.mg.gov.br.

(*) Republicado devido alteração no edital e anexos.

Aviso

Licitação: 208/2022

Processo SIAD: 824/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Prestação de serviço de limpeza e higienização de carpetes modulares e pisos acarpetados instalados no Edifício Sede do TJMG em Belo Horizonte-MG, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis do Edital.

Data de início da sessão do pregão: **13.01.2023.**

Hora de início da sessão do pregão: **10h00min.**

Disposições Gerais: Os interessados poderão fazer download do edital no sítio www.compras.mg.gov.br.

Aviso

Licitação: 213/2022

Planejamento SIAD: 334/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de outsourcing de impressão corporativa, com o fornecimento, instalação, remanejamento, substituição e retirada de equipamentos, serviços de assistência técnica preventiva e corretiva com reposição de peças e consumíveis e fornecimento de suprimentos (exceto papel), treinamentos, gerenciamento e controle do parque de equipamentos e da produção, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis do Edital.

Data de início da sessão do pregão: **12.01.2023.**

Hora de início da sessão do pregão: **10h00min.**

Disposições Gerais: Os interessados poderão fazer download do edital no sítio www.compras.mg.gov.br.

DIRETORIA EXECUTIVA DE FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Diretor Executivo: Eduardo Antônio Codo Santos

GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Gerente: Roxana Emília Nazaré Pereira de Carvalho

DIÁRIAS DE VIAGEM

Nome: Alessandra Bittencourt dos Santos Deppner, Cargo: Juiz de entrância especial, Destino: Jacutinga - MG, Atividade Desenvolvida: Designação para responder pela Vara Única da Comarca de Jacutinga, a partir de 07.11.2022, até o provimento, conforme portaria publicada no DJe em 08.11.2022., Data saída: 23/11/2022, Data retorno: 23/11/2022, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Antônio Augusto Pavel Toledo, Cargo: Juiz de Primeira Entrância, Destino: Palma - MG, Atividade Desenvolvida: cooperação, Data saída: 28/11/2022, Data retorno: 28/11/2022, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Bernardo Barreto Cyrillo, Cargo: Técnico Judiciário C, Destino: Pompéu - MG, Atividade Desenvolvida: Fiscalização de obras. A viagem será feita em veículo oficial conduzido por motorista do TJMG., Data saída: 12/12/2022, Data retorno: 13/12/2022, Qt. Diárias: "1,5".

Nome: Danielle Patrícia Castanheira Rita, Cargo: Técnico Judiciário B, Destino: Guaxupé - MG, Atividade Desenvolvida: Realização de exames periódicos em Guaxupé, MG, Data saída: 27/10/2022, Data retorno: 27/10/2022, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Fernando Antônio Junqueira, Cargo: Juiz de Segunda Entrância, Destino: Itanhandu - MG, Atividade Desenvolvida: cooperação, Data saída: 14/12/2022, Data retorno: 15/12/2022, Qt. Diárias: "1,5".

Nome: Gustavo Celso da Fonseca, Cargo: Técnico Judiciário B, Destino: Conceição das Alagoas - MG, Atividade Desenvolvida: Vistoria para acompanhamento da obra de reforma e ampliação do prédio do Fórum da comarca de Conceição das Alagoas/MG, Data saída: 12/12/2022, Data retorno: 14/12/2022, Qt. Diárias: "2,5".

Nome: Jean Paulo de Queiroz, Cargo: Oficial de Apoio Judicial C, Destino: Uberlândia - MG, Atividade Desenvolvida: Convocação para participação no Encontro Encontro de Gestores - A nova realidade nas relações de trabalho: como conciliar teletrabalho e pertencimento, que será realizado no dia 16/11/2022, em Uberlândia, que fica situada há 110 km de Uberaba., Data saída: 16/11/2022, Data retorno: 16/11/2022, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Jefferson Val Iwassaki, Cargo: Juiz de Direito Substituto, Destino: Campina Verde - MG, Atividade Desenvolvida: Designação para responder pela Comarca de Campina Verde, Data saída: 30/11/2022, Data retorno: 30/11/2022, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Jesimiel Pereira dos Santos, Cargo: Militar Cedido ao TJMG, Destino: Ipatinga - MG, Atividade Desenvolvida: Realizar atividade de segurança institucional conforme convênio entre TJMG e PMMG, em atendimento a OSv. 099/2022, Data saída: 19/11/2022, Data retorno: 26/11/2022, Qt. Diárias: "7,5".

Nome: José Agostinho de Hipona Rodarte Assunção, Cargo: Técnico Judiciário B, Destino: Pirapetinga - MG, Atividade Desenvolvida: fiscalização obras, Data saída: 12/12/2022, Data retorno: 15/12/2022, Qt. Diárias: "3,5".

Nome: José Hélio da Silva, Cargo: Juiz de entrância especial, Destino: Cachoeira de Minas - MG, Atividade Desenvolvida: Realização de Audiências de Instrução e Julgamento e análise de minutas e sentenças, Data saída: 30/11/2022, Data retorno: 30/11/2022, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: José Hélio da Silva, Cargo: Juiz de entrância especial, Destino: Cachoeira de Minas - MG, Atividade Desenvolvida: Realização de Audiências de Instrução e Julgamento e análise de minutas e sentenças na Comarca de Cachoeira de Minas/MG no dia 23 de novembro de 2022, saindo de Pouso Alegre/MG com destino a Cachoeira de Minas/MG., Data saída: 23/11/2022, Data retorno: 23/11/2022, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Juliano Martins Brito, Cargo: Juiz de Direito Substituto, Destino: Belo Horizonte - MG, Atividade Desenvolvida: Convocação para participar do Encontro Anual de Magistrados de Execução Penal que aplicam o método APAC em Minas Gerais., Data saída: 06/10/2022, Data retorno: 08/10/2022, Qt. Diárias: "2,5".

Nome: Júlio Cezar Gutierrez Vieira Baptista, Cargo: Desembargador, Destino: Barbacena - MG, Atividade Desenvolvida: Desembargador Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF/TJMG, nos termos das Portarias da Presidência nº 5666/PR/2022 e 5751/PR/2022. O objetivo desta viagem é viagem foi conduzir visita de inspeção do GMF ao Hospital de Custódia de Tratamento Psiquiátrico Jorge Vaz em Barbacena /MG. Portanto, a viagem atendeu determinação da Presidência do TJMG, realizada por meio da Portaria nº 5096/PR/2021, Art. 2º, Data saída: 27/10/2022, Data retorno: 27/10/2022, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Leonardo Curty Bergamini, Cargo: Juiz de Segunda Entrância, Destino: Juiz de Fora - MG, Atividade Desenvolvida: COOPERAÇÃO COMARCA DE JUIZ DE FORA, Data saída: 16/11/2022, Data retorno: 18/11/2022, Qt. Diárias: "2,5".

Nome: Lívia Lúcia Oliveira Borba, Cargo: Juiz de entrância especial, Destino: Brasília - DF, Atividade Desenvolvida: Participação do evento Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ nº255, a ser realizado nos dias 17 e 18 de novembro de 2022, no Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília., Data saída: 16/11/2022, Data retorno: 18/11/2022, Qt. Diárias: "2,5".

Nome: Lucas Carvalho Murad, Cargo: Juiz de Direito Substituto, Destino: Aiuruoca - MG, Atividade Desenvolvida: Magistrado lotado na comarca de Baependi, mas cooperando na Comarca de Aiuruoca. Deslocamento para trabalho presencial, em razão da existência de processos físicos, bem como atendimento e audiências., Data saída: 30/11/2022, Data retorno: 30/11/2022, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Márcio Bruno Sousa, Cargo: Oficial Judiciário D, Destino: Varginha - MG, Atividade Desenvolvida: Perícia médico-psiquiátrica às 14h00min em 23 de novembro de 2022., Data saída: 23/11/2022, Data retorno: 24/11/2022, Qt. Diárias: "1,5".

Nome: Marcos Henrique de Oliveira, Cargo: Técnico Judiciário C, Destino: Brasília - DF, Atividade Desenvolvida: Acompanhar a juíza auxiliar da CGJ, Dra. Mariana Andrade, em visita ao CNJ no dia 26/10/22, de 9:00 às 11., Data saída: 25/10/2022, Data retorno: 26/10/2022, Qt. Diárias: "1,5".

Nome: Marcos Vinícius Batista Arantes, Cargo: Oficial Judiciário C, Destino: Santo Antônio do Monte - MG, Atividade Desenvolvida: Cumprimento de mandados na cidade de Santo Antônio do Monte, Pedra do Indaiá e região rural., Data saída: 14/12/2022, Data retorno: 16/12/2022, Qt. Diárias: "2,5".

Nome: Maria Madalena Neves Camillôto, Cargo: Oficial de Apoio Judicial B, Destino: Juiz de Fora - MG, Atividade Desenvolvida: Convocação pela EJEF, para participação no Curso de Oficina Jurídica e Gerencial - Etapa Gerencial e Humanossocial - Juiz de Foaara/MG - Em 11/11/2022, Data saída: 10/11/2022, Data retorno: 11/11/2022, Qt. Diárias: "1,5".

Nome: Mateus Queiroz de Oliveira, Cargo: Juiz de Segunda Entrância, Destino: Monte Santo de Minas - MG, Atividade Desenvolvida: Responsável pela Comarca de Monte Santo de Minas. Deslocamento até a Comarca para realização de audiências, despachos, sentenças., Data saída: 01/12/2022, Data retorno: 01/12/2022, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Paulo Eduardo Neves, Cargo: Juiz de Segunda Entrância, Destino: Dolores do Indaiá - MG, Atividade Desenvolvida: Realização de audiências e prolação de despachos e sentenças, Data saída: 13/12/2022, Data retorno: 14/12/2022, Qt. Diárias: "1,5".

Nome: Robert Lopes de Almeida, Cargo: Juiz de entrância especial, Destino: Bonfim - MG, Atividade Desenvolvida: cooperação, Data saída: 16/12/2022, Data retorno: 16/12/2022, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Roberto Carlos de Menezes, Cargo: Juiz de Segunda Entrância, Destino: Ibiraci - MG, Atividade Desenvolvida: Respondendo pela comarca de Ibiraci/MG, Data saída: 22/11/2022, Data retorno: 22/11/2022, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Roberto Troster Rodrigues Alves, Cargo: Juiz de Direito Substituto, Destino: Ouro Fino - MG, Atividade Desenvolvida: Responder pela vara, realizar audiências, analisar expedientes e processos físicos e orientar servidores, Data saída: 30/11/2022, Data retorno: 30/11/2022, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Sérgio Luiz Maia, Cargo: Juiz de Segunda Entrância, Destino: Nepomuceno - MG, Atividade Desenvolvida: cooperação, Data saída: 12/12/2022, Data retorno: 12/12/2022, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Sérgio Luiz Maia, Cargo: Juiz de Segunda Entrância, Destino: Nepomuceno - MG, Atividade Desenvolvida: cooperação, Data saída: 15/12/2022, Data retorno: 15/12/2022, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Simone Baquião dos Reis, Cargo: Analista Judiciário B, Destino: Nova Resende - MG, Atividade Desenvolvida: Cooperar nesta Comarca de Nova Resende - MG, Data saída: 16/11/2022, Data retorno: 17/11/2022, Qt. Diárias: "1,5".
Nome: Simone Baquião dos Reis, Cargo: Analista Judiciário B, Destino: Nova Resende - MG, Atividade Desenvolvida: Cooperar nesta Comarca de Nova Resende - MG, Data saída: 07/11/2022, Data retorno: 08/11/2022, Qt. Diárias: "1,5".
Nome: Tatiana de Moura Marinho, Cargo: Juiz de Direito Substituto, Destino: Prados - MG, Atividade Desenvolvida: Responder pela Comarca de Prados e realizar audiências., Data saída: 29/11/2022, Data retorno: 29/11/2022, Qt. Diárias: "0,5".
Nome: Tayná Pereira Amaral, Cargo: Técnico Judiciário C, Destino: Bambuí - MG, Atividade Desenvolvida: Inspeção Técnica Extrajudicial na comarca de Bambuí/MG, no período de 21 a 25/11/2022., Data saída: 21/11/2022, Data retorno: 25/11/2022, Qt. Diárias: "4,5".

DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Diretora Executiva: Neuza das Mercês Rezende
06/12/2022

GERÊNCIA DE PROVIMENTO E DE CONCESSÕES AOS SERVIDORES

Gerente: Maria Júlia Pedrosa de Sousa

PELA 1ª INSTÂNCIA

CONCEDENDO LICENÇA-MATERNIDADE E PRORROGAÇÃO

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 938/2020:

-Andréa David de Brito, PJPI-26314-5, Montes Claros, no período de 24/11/2022 a 22/05/2023.

APROVANDO PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO

Nos termos da Resolução nº 865/2018:

-Adriana Vieira Braga Brangioni, PJPI-7516-8, Itabirito, Gerente de Secretaria, PJ-77, no dia 21/10/2022;
-Aline Pedrosa Martins dos Reis, PJPI-27999-2, Miradouro, Gerente de Secretaria, PJ-77, 07 dias, a partir de 11/11/2022;
-Ana Luíza da Cruz, PJPI-27588-3, Diamantina, Gerente de Secretaria, PJ-77, 05 dias, a partir de 20/10/2022;
-Ana Paula Leite Silva Gonçalves, PJPI-28028-9, Minas Novas, Gerente de Secretaria, PJ-77, 02 dias, a partir de 16/11/2022;
-Aquiles Comissário Domingues, PJPI-23340-3, Ponte Nova, Gerente de Secretaria, PJ-77, no dia 25/11/2022;
-Arthur César dos Santos Francisco, PJPI-23267-8, João Monlevade, Gerente de Secretaria, PJ-77, 06 dias, a partir de 16/11/2022;
-Daniela Carmem Soares de Oliveira Simões, PJPI-20567-4, Corinto, Gerente de Contadoria, PJ-77, 11 dias, a partir de 05/12/2022;
-Débora Vieira Lourenço, PJPI-28925-6, Ponte Nova, Gerente de Contadoria, PJ-77, 16 dias, a partir de 01/12/2022;
-Diana Gomes Guimarães Nogueira, PJPI-14526-8, São Sebastião do Paraíso, Gerente de Secretaria, PJ-77, 05 dias, a partir de 18/11/2022;
-Fabrício de Castro Rezende, PJPI-22350-3, Conselheiro Lafaiete, Gerente de Secretaria, PJ-77, no dia 23/11/2022;
-Gilvana Girardelli Mendonça Mesquita, PJPI-17760-0, Três Pontas, Gerente de Contadoria, PJ-77, 02 dias, a partir de 28/11/2022;
-Gleiber Martino Delazari, PJPI-14586-2, Ponte Nova, Gerente de Secretaria, PJ-77, 20 dias, a partir de 28/11/2022;
-Guilherme Augusto Santos, PJPI-30974-0, Lagoa da Prata, Gerente de Contadoria, PJ-77, 08 dias, a partir de 16/11/2022;
-Jackson Aparecido da Silva, PJPI-25484-7, Lavras, Gerente de Secretaria, PJ-77, no dia 11/11/2022;
-Jassira Castro Lemos Nascimento, PJPI-14999-7, Carmo do Rio Claro, Gerente de Secretaria, PJ-77, 02 dias, a partir de 28/11/2022;
-Karolina Fernandes Cunha, PJPI-28507-2, Entre Rios de Minas, Gerente de Secretaria, PJ-77, no dia 06/12/2022;
-Laura Cristina Barreto Rodrigues Pereira, PJPI-27584-2, Conselheiro Lafaiete, Gerente de Secretaria, PJ-77, 05 dias, a partir de 09/01/2023;
-Letiene Vanessa Lopes Laborne Lage, PJPI-13234-0, Mesquita, Gerente de Contadoria, PJ-77, 40 dias, a partir de 06/11/2022;
-Marcelo da Silva Pinheiro, PJPI-9176-9, Guarani, Gerente de Secretaria, PJ-77, 08 dias, a partir de 11/11/2022;
-Marcelo de Souza Nogueira, PJPI-25651-1, Matias Barbosa, Gerente de Secretaria, PJ-77, 12 dias, a partir de 21/11/2022;
-Marcelo Rodrigues de Oliveira, PJPI-19821-8, Uberaba, Gerente de Contadoria, PJ-77, no dia 02/12/2022;
-Márcia Cristina Batista Barbosa, PJPI-25254-4, Lagoa Santa, Gerente de Secretaria, PJ-77, 40 dias, a partir de 12/12/2022;
-Mária Aparecida Gonçalves Costa, PJPI-24736-1, Cláudio, Gerente de Secretaria, PJ-77, 10 dias, a partir de 11/11/2022;
-Paula Michelle Magalhães Dias, PJPI-28468-7, Lagoa Santa, Gerente de Secretaria, PJ-77, 26 dias, a partir de 18/11/2022;
-Ricardo Pimentel Moreira, PJPI-24638-9, Leopoldina, Gerente de Secretaria, PJ-77, no dia 29/11/2022;
-Rosana Gonçalves Moreira Maia, PJPI-23258-7, Entre Rios de Minas, Gerente de Secretaria, PJ-77, no dia 21/10/2022;
-Sheila Rabelo Martins, PJPI-19649-3, Cláudio, Gerente de Secretaria, PJ-77, 10 dias, a partir de 21/11/2022;
-Taryane Elizabeth do Nascimento Duarte Teixeira, PJPI-31030-0, Resende Costa, Gerente de Secretaria, PJ-77, no dia 25/11/2022;
-Walasse Cleiton Ferreira Coelho, PJPI-23882-4, Governador Valadares, Gerente de Secretaria, PJ-77, no dia 25/11/2022.

DEFERINDO AVERBAÇÃO

-Adilson de Freitas Oliveira, PJPI-14050-9, Extrema, da certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, 269 dias, para fins de aposentadoria;
-Alcione Martins de Oliveira, PJPI-2745-8, Belo Horizonte, da certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, 527 dias, para fins de aposentadoria;
-Anderson Luiz dos Santos, PJPI- 20650-8, Belo Horizonte, da certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, 2.696 dias, para fins de aposentadoria;
-Celia Regina Guimarães Oliveira, PJPI-23950-9, Itabira, do período laborado na Prefeitura Municipal de Itabira, com contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS, 1.514 dias, como tempo de serviço público e de contribuição, para fins de aposentadoria;
-Juliana Malard Almeida, PJPI- 21737-2, Belo Horizonte, da certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, 2.169 dias, como tempo de serviço público e de contribuição, para fins de aposentadoria;
-Maria Lúcia Ricoy Pena de Oliveira, PJPI-34072-9, Betim, da certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, 4.905 dias, como tempo de serviço público e de contribuição, para fins de aposentadoria;
-Marília Pereira de Almeida, PJPI-23818-8, Teófilo Otôni, da certidão emitida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, 3.036 dias, como tempo de serviço público e de contribuição, para fins de aposentadoria, adicionais e férias-prêmio.

DEFERINDO FÉRIAS-PRÊMIO

Nos termos da Emenda Constitucional nº 57/2003:

-Aline Mara Goulart, PJPI-23431-0, Ouro Branco, 15 dias, a partir de 09/01/2023;
-Ana Paula Guerson Gonçalves Gouvea, PJPI-20380-2, Leopoldina, 15 dias, a partir de 09/01/2023;
-Andreia Gomes Costa Pires, PJPI-7320-5, Ubá, 15 dias, a partir de 16/01/2023;
-Andréia Luciane Coelho Corradi, PJPI-20896-7, Belo Horizonte, 16 dias, a partir de 16/01/2023;
-Brenner Breder Soares da Cunha, PJPI-16638-9, Ipanema, 15 dias, a partir de 09/01/2023;
-Cíntia Núbia Nere de Oliveira Souza, PJPI-18742-7, Sete Lagoas, 15 dias, a partir de 09/01/2023;
-Cíntia Núbia Nere de Oliveira Souza, PJPI-18742-7, Sete Lagoas, 30 dias, a partir de 18/10/2022, ficando retificada a publicação de 04/11/2022;
-Daniela Mendes de Paula, PJPI-15863-4, Governador Valadares, 19 dias, a partir de 09/01/2023;
-Edilene Vasconcelos Rezende, PJPI-15698-4, Patos de Minas, 22 dias, a partir de 09/01/2023;
-Edna Almeida Siqueira, PJPI-24324-6, Ribeirão das Neves, 30 dias, a partir de 09/01/2023;
-Eliana Guimarães Pacheco, PJPI-28678-1, Manhuaçu, 15 dias, a partir de 09/01/2023;
-Emiliana Aparecida de Melo, PJPI-23284-3, Prados, 19 dias, a partir de 09/01/2023;
-Ernesto Costa Beck, PJPI-18197-4, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 09/01/2023;
-Fátima Regina da Silva Valadares, PJPI-11733-3, Arinos, 30 dias, a partir 09/01/2023;
-Flavia Eunice Ferreira Fernandes, PJPI-20664-9, Belo Horizonte, 16 dias, a partir de 09/01/2023;
-Gilson do Val Andrade, PJPI-3229-2, Tarumirim, 30 dias, a partir de 09/01/2023;
-Guilherme Bicalho Silveira, PJPI-155-2, Belo Horizonte, 19 dias, a partir de 09/01/2023;
-Jacqueline Ferreira de Oliveira Ferrer, PJPI-24238-8, Araxá, 15 dias, a partir de 09/01/2023;
-Janaina Oliveira de Carvalho, PJPI-23426-0, Além Paraíba, 30 dias, a partir de 09/01/2023;
-Lindiane Campos de Freitas, PJPI-24464-0, Contagem, 15 dias, a partir de 09/01/2023;
-Luciana Lopes dos Santos, PJPI-24254-5, Belo Horizonte, 19 dias, a partir de 09/01/2023;
-Márcia Aparecida Pereira da Silva, PJPI-24427-7, Bocaiúva, 15 dias, a partir de 23/01/2023;
-Maria Amara Vieira Teixeira, PJPI-20319-0, Matozinhos, 30 dias, a partir de 09/01/2023;
-Maria Raquel Siqueira Santiago Braga, PJPI-9990-3, Pedralva, 33 dias, a partir de 09/01/2023;
-Marilett Alves Ribeiro Leal, PJPI-24944-1, Itamarandiba, 26 dias, a partir de 09/01/2023;
-Monica Maia de Andrade Vaz, PJPI-16094-5, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 09/01/2023;
-Nielsen Paes Almeida, PJPI-19497-7, Cataguases, 19 dias, a partir de 09/01/2023;
-Palmira Bissiatte, PJPI-11643-4, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 09/01/2023;
-Paula Renata Pessoa Moraes, PJPI-27752-5, Belo Horizonte, 19 dias, a partir de 09/01/2023;
-Regina Gualberto, PJPI-5823-0, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 09/01/2023;
-Rodrigo de Brito Peixoto, PJPI-24393-1, Caeté, 17 dias, a partir de 16/11/2022, ficando retificada a publicação de 26/10/2022;
-Ronaldo Pereira da Silva, PJPI-24589-4, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 09/01/2023;
-Rosângela Silva Alves, PJPI-15419-5, Curvelo, 225 dias, a partir de 23/01/2023;
-Rute Pereira Maduro Nunes, PJPI-19772-3, Ipatinga, 15 dias, a partir de 30/01/2023;
-Sidinei Wesley Luiz, PJPI-24840-1, Ipatinga, 15 dias, a partir de 09/01/2023;
-Silvânia Maria de Castro Souza, PJPI-22177-0, Contagem, 15 dias, a partir de 09/01/2023;
-Thaís Martins Lino Quesada, PJPI-14977-3, Alfenas, 15 dias, a partir de 09/01/2023;
-Viviane Ferreira Rosa Lima, PJPI-22492-3, Paracatu, 15 dias, a partir de 09/01/2023.

CANCELAMENTO DA FRUIÇÃO DAS FÉRIAS-PRÊMIO:

-Jeanine Carvalhais Portella, PJPI-7159-7, Belo Horizonte, a partir de 17/12/2022, a pedido, publicado em 13/10/2022;
-Marli Estevam de Lana, PJPI-23827-9, Ubá, a partir de 01/12/2022, a pedido, publicado em 17/11/2022.

EXPEDINDO TÍTULO DECLARATÓRIO

ADICIONAL POR QUINQUÊNIO

Nos termos do artigo 112 do A.D.C.T. da Constituição Estadual, acrescido pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 57/2003:

- Ana Alkmim Mota, PJPI-25201-5, Montes Claros, 3º adicional, a partir de 20/10/2022;
- Ana Cristina Barbosa Cunha de Assis, PJPI-13369-4, Araguari, 4º adicional, a partir de 17/10/2022;
- Ana Miriam Cunha Abdalla, PJPI-10858-9, Uberaba, 6º adicional, a partir de 23/09/2022;
- Annie Heilbuth Verçoza Winkler, PJPI-3062-7, Belo Horizonte, 6º adicional, a partir de 23/09/2022;
- Carla Josiene de Paula Rodrigues, PJPI-19131-2, Santa Maria do Suaçuí, 4º adicional, a partir de 28/09/2022;
- Cláudia Cristina de Oliveira Dias, PJPI-9259-3, Patos de Minas, 7º adicional, a partir de 07/10/2022;
- Cláudia Valéria Maia Siqueira, PJPI-12139-2, Belo Horizonte, 5º adicional, a partir de 17/10/2022;
- Edirleny Cândida Ribeiro de Aquino, PJPI-12134-3, Belo Horizonte, 5º adicional, a partir de 19/10/2022;
- Fernanda Otoni de Barros Brisset, PJPI-2899-3, Belo Horizonte, 6º adicional, a partir de 19/10/2022;
- Geovana Perazio Givisiez Fonseca, PJPI-3262-3, Governador Valadares, 6º adicional, a partir de 23/09/2022;
- Giovana de Castro Monteiro Sampaio, PJPI-13816-4, Curvelo, 4º adicional, a partir de 27/09/2022;
- Irene Dumont de Figueiredo, PJPI-23901-2, Diamantina, 5º adicional, a partir de 16/10/2022;
- Jose Julio Felix, PJPI-7161-3, Betim, 7º adicional, a partir de 24/09/2022;
- Katya Santos Mazocoli, PJPI 101824, Juiz de Fora, 6º adicional, a partir de 07/10/2022;
- Lênio Trida Sene, PJPI-12344-8, Uberaba, 5º adicional, a partir de 20/10/2022;
- Luciano Aparecido da Silva, PJPI-13392-6, Janaúba, 4º adicional, a partir de 13/10/2022;
- Luciele Dias Menezes, PJPI-2826-6, Belo Horizonte, 6º adicional, a partir de 11/10/2022;
- Luiza Helena Coelho, PJPI-5663-0, João Monlevade, 6º adicional, a partir de 19/10/2022;
- Luiza Regina Faria Vasconcelos Silva, PJPI-9032-4, Canápolis, 7º adicional, a partir de 13/10/2022;
- Marcia Helena Resende Hudson, PJPI-7080-5, Carandaí, 8º adicional, a partir de 12/10/2022;
- Marcos Antonio Teodoro Silva, PJPI-11018-9, Santa Vitória, 6º adicional, a partir de 07/10/2022;
- Marcos Augusto de Lima, PJPI-6239-8, Belo Horizonte, 9º adicional, a partir de 09/10/2022;
- Marcus Vinicius Declie Pinto Coelho, PJPI-7171-2, Belo Horizonte, 7º adicional, a partir de 07/10/2022;
- Mirella Martino Abreu Lima, PJPI-7388-2, Alvinópolis, 6º adicional, a partir de 28/09/2022;
- Modesto Pereira da Trindade, PJPI-10828-2, Abaeté, 7º adicional, a partir de 24/09/2022;
- Norma Rosalina Rocha Lambertucci, PJPI-121269, Belo Horizonte, 5º adicional, a partir de 15/10/2022;
- Renata Gonçalves Gallo, PJPI-14409-7, do Gabinete da 10ª Câmara Cível-TJMG, 4º adicional, a partir 12/08/2022;
- Ronaldo Luiz de Souza, PJPI-3327-4, Santos Dumont, 6º adicional, a partir de 04/10/2022;
- Roseli Maria Braga Campos, PJPI-7360-1, Ibirité, 6º adicional, a partir de 07/10/2022;
- Rubens Campos Nolasco, PJPI-4338-0, Pompéu, 6º adicional, a partir de 30/09/2022;
- Selene Souza de Carvalho, PJPI-127019, Pouso Alegre, 5º adicional, a partir de 10/10/2022;
- Úrsula Almeida Rey Costa, PJPI-14092-1, Santa Luzia, 4º adicional, a partir de 13/10/2022;
- Valdilene Ribeiro Miranda Alves, PJPI-3141-9, Ipatinga, 7º adicional, a partir de 13/10/2022;
- Vânia de Oliveira Mattar, PJPI-14093-9, Belo Horizonte, 3º adicional, a partir de 06/10/2022;
- Virgínia Cardoso Barcelos Maneira, PJPI-3446-2, Uberaba, 7º adicional, a partir de 28/09/2022.

ADICIONAL DE DEZ POR CENTO

Nos termos do artigo 113 do A.D.C.T. da Constituição Estadual, acrescido pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 57/2003:

- Ana Miriam Cunha Abdalla, PJPI-10858-9, Uberaba, a partir de 23/09/2022;
- Annie Heilbuth Verçoza Winkler, PJPI-3062-7, Belo Horizonte, a partir de 23/09/2022;
- Fernanda Otoni de Barros Brisset, PJPI-2899-3, Belo Horizonte, a partir de 19/10/2022;
- Geovana Perazio Givisiez Fonseca, PJPI-3262-3, Governador Valadares, a partir de 23/09/2022;
- Katya Santos Mazocoli, PJPI 101824, Juiz de Fora, a partir de 07/10/2022;
- Luciele Dias Menezes, PJPI-2826-6, Belo Horizonte, a partir de 11/10/2022;
- Luiza Helena Coelho, PJPI-5663-0, João Monlevade, a partir de 19/10/2022;
- Marcos Antonio Teodoro Silva, PJPI-11018-9, Santa Vitória, a partir de 07/10/2022;
- Mirella Martino Abreu Lima, PJPI-7388-2, Alvinópolis, a partir de 28/09/2022;
- Ronaldo Luiz de Souza, PJPI-3327-4, Santos Dumont, a partir de 04/10/2022;
- Roseli Maria Braga Campos, PJPI-7360-1, Ibirité, a partir de 07/10/2022;
- Rubens Campos Nolasco, PJPI-4338-0, Pompéu, a partir de 30/09/2022.

ADICIONAL DE DESEMPENHO

Nos termos da Lei 18.581/2009 c/c os artigos 6º e 12 da Resolução nº. 634/2010-TJMG:

| Servidor(a) | Matrícula - PJPI | Lotação | Nível | Vigência |
|--------------------------------|------------------|---------------|-------|------------|
| Ana Paula Guimarães Dantas | 241893 | Teófilo Otôni | IV | 07/10/2022 |
| Catia Nazareth da Silva Castro | 248625 | TJMG | IV | 05/10/2022 |

| | | | | |
|------------------------------------|--------|----------------------|----|------------|
| Eduarda Geralda de Souza Parreiras | 302406 | Bonfim | II | 26/09/2022 |
| Fabiana Furtado de Oliveira | 247403 | Carmo do Paranaíba | IV | 04/10/2022 |
| Fausto Moreira de Souza | 251322 | Belo Horizonte | IV | 11/10/2022 |
| Fernanda Silva Araujo | 181891 | Boa Esperança | IV | 11/10/2022 |
| Grazielle de Freitas Santos Vieira | 166587 | Monte Carmelo | IV | 01/10/2022 |
| Greicimar Goulart da Silva | 244764 | Carmo do Cajuru | IV | 22/09/2022 |
| Juliana Cássia Costa | 246454 | Mateus Leme | IV | 05/10/2022 |
| Leandro Xavier de Lima | 251744 | Poços de Caldas | IV | 18/10/2022 |
| Marlon Ananias da Silva | 247015 | Governador Valadares | IV | 06/10/2022 |
| Melissa Oliveira Prata | 246637 | Uberlândia | IV | 04/10/2022 |
| Onésimo Martins da Rocha | 167692 | Sete Lagoas | IV | 11/10/2022 |
| Renato Lopes Assis | 251389 | Montes Claros | IV | 04/10/2022 |
| Simone de Castro Franca | 248609 | Belo Horizonte | IV | 29/09/2022 |

PELA 2ª INSTÂNCIA**DESIGNANDO PARA O EXERCÍCIO, EM SUBSTITUIÇÃO, DE CARGO COMISSIONADO**

Nos termos da Portaria nº 3163/PR/2015:

-Adriana de Andrade Moura, TJ-8362-6, Coordenador de Área, PJ-CH-02, CA-A12, PJ-69, na Gerência de Infra-Estrutura Tecnológica- GETEC, no período de 24/10/2022 a 16/12/2022, durante o impedimento da titular Danielle Liliane Alvim, TJ-8128-1, ficando retificada a publicação de 22/11/2022;

-Alessandra de Souza, TJ-10534-6, Assessor Judiciário, PJ-AS-01, AS-L23, padrão de vencimento PJ-77, no Gabinete da 7ª Câmara Cível - 7ª GACIV, por indicação do Desembargador Renato Luís Dresch, no período de 16/11/2022 a 02/12/2022, durante o impedimento da titular Fernanda Machado Ferreira, PJPI-25827-7;

-Bárbara de Moraes Rezende, TJ-8698-3, Assessor Judiciário, PJ-AS-01, AS-A208, PJ-77, no Gabinete da 9ª Câmara Criminal - 9ª GACRI, por indicação da Desembargadora Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça, no período de 03/11/2022 a 24/11/2022, durante o impedimento da titular Leila Freitas Santos Nunes, PJPI-3057-7;

-Kelen Cristina Silva, PJPI-21814-9, Coordenador de Área, PJ-CH-02, GC-L111, PJ-69, no Gabinete da Presidência - Sala do PAI-PJ, no período de 07/11/2022 a 24/11/2022, durante o impedimento da titular Romina Moreira de Magalhães Gomes, PJPI-15836-0.

DEFERINDO FÉRIAS-PRÊMIO

Nos termos da Emenda Constitucional nº 57/2003:

-José Geraldo Alves Silva, TJ-904-3, 16 dias a partir de 28/11/2022, ficando retificada a publicação de 21/10/2022.

GERÊNCIA DE SAÚDE NO TRABALHO

Gerente: Jeane Possato Amaral Machado

06/12/2022

Primeira Instância

CAPITAL

Concedendo licença saúde aos seguintes servidores:

Ana Tereza Oliveira de Deus, PJPI 256909, de Belo Horizonte, 02 (dois) dia(s), a partir de 17 de novembro de 2022; Antonieta Pinheiro de Almeida Silva, PJPI 231746, de Belo Horizonte, 05 (cinco) dia(s), a partir de 01 de dezembro de 2022; Caroline Lima Rosa, PJPI 237586, de Belo Horizonte, 08 (oito) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2022; Clayton Henrique Carvalho Munhoz, PJPI 216226, de Belo Horizonte, 03 (três) dia(s), a partir de 28 de novembro de 2022; Cynthia Aparecida Alvim Machado, PJPI 190439, de Belo Horizonte, 05 (cinco) dia(s), a partir de 29 de novembro de 2022; Dalila Monteiro Sapper da Silva, PJPI 114660, de Belo Horizonte, 03 (três) dia(s), a partir de 05 de dezembro de 2022, em prorrogação; Eliane Magda Cruz Vieira, PJPI 20149, de Belo Horizonte, 03 (três) dia(s), a partir de 26 de novembro de 2022; Érica Freitas de Queiroz, PJPI 29801, de Belo Horizonte, 60 (sessenta) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2022; Henrique Grossi Reis Pereira, PJPI 283895, de Belo Horizonte, 10 (dez) dia(s), a partir de 28 de novembro de 2022; Manuella Maia Freitas, PJPI 243907, de Belo Horizonte, 40 (quarenta) dia(s), a partir de 11 de dezembro de 2022, em prorrogação; Natália Pimenta Gomes, PJPI 277806, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 01 de dezembro de 2022, em prorrogação; Renata Batista Aleixo, PJPI 242701, de Belo Horizonte, 05 (cinco) dia(s), a partir de 04 de dezembro de 2022; Verdivaldo Oliveira Coelho, PJPI 214718, de Belo Horizonte, 05 (cinco) dia(s), a partir de 02 de dezembro de 2022;

INTERIOR

Concedendo licença saúde aos seguintes servidores:

Adriana Bernadete do Prado, PJPI 53348, de Pouso Alegre, 10 (dez) dia(s), a partir de 23 de novembro de 2022; Agnelo da Silveira Assis, PJPI 70730, de Carandaí, 01 (um) dia(s), a partir de 29 de novembro de 2022; Alexandre José Lourenço, PJPI 224253, de Ouro Branco, 110 (cento e dez) dia(s), a partir de 12 de outubro de 2022, em prorrogação; Aline Naves de Avelar Faraco, PJPI 340471, de Lavras, 10 (dez) dia(s), a partir de 20 de novembro de 2022, em prorrogação; Ana Rodrigues de Brito, PJPI 252627, de Águas Formosas, 06 (seis) dia(s), a partir de 02 de dezembro de 2022, em prorrogação; Andrea Xavier de Souza, PJPI 235366, de Varginha, 40 (quarenta) dia(s), a partir de 08 de dezembro de 2022, em prorrogação; Antonia Cristina Santos de Faria, PJPI 231480, de Ipatinga, 07 (sete) dia(s), a partir de 01 de dezembro de 2022; Antônio Celso Domingueti Neto, PJPI 155051, de Varginha, 01 (um) dia(s), a partir de 28 de novembro de 2022; Antônio Celso Domingueti Neto, PJPI 155051, de Varginha, 01 (um) dia(s), a partir de 29 de novembro de 2022, em prorrogação; Aspásia de Sá Rodrigues, PJPI 44990, de Teófilo Otôni, 01 (um) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2022; Benedito de Moraes, PJPI 223586, de Extrema, 60 (sessenta) dia(s), a partir de 16 de novembro de 2022, em prorrogação; Bianca Miller Siervuli Basílio Silva, PJPI 344416, de Carmo de Minas, 05 (cinco) dia(s), a partir de 28 de novembro de 2022; Carla Cristina Sena Mansegoza, PJPI 232546, de Pedra Azul, 02 (dois) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2022, em prorrogação; Carlos Alberto Moreira, PJPI 120766, de Pouso Alegre, 14 (quatorze) dia(s), a partir de 21 de novembro de 2022, em prorrogação; Carlos Henrique Furtado, PJPI 235481, de Varginha, 01 (um) dia(s), a partir de 24 de novembro de 2022, em prorrogação; Carlos Vinicius Antero Pereira, PJPI 345124, de Carmo de Minas, 05 (cinco) dia(s), a partir de 28 de novembro de 2022; Cássia Magela e Silva, PJPI 302521, de Igarapé, 01 (um) dia(s), a partir de 25 de novembro de 2022, em prorrogação; Cleoneo Salviano, PJPI 81588, de Pedra Azul, 03 (três) dia(s), a partir de 05 de dezembro de 2022; Cristian Bentlin, PJPI 235044, de Poços de Caldas, 32 (trinta e dois) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2022, em prorrogação; Damaris Batista Azevedo, PJPI 203125, de São Gonçalo do Sapucaí, 02 (dois) dia(s), a partir de 23 de novembro de 2022; Danielle Fernanda Silveira Oliveira, PJPI 236042, de Governador Valadares, 04 (quatro) dia(s), a partir de 01 de dezembro de 2022; Denis Lucciani de Assis Bacelar, PJPI 261396, de Poços de Caldas, 16 (dezesesseis) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2022, em prorrogação; Denise Valadão Guimarães Silva, PJPI 56200, de Formiga, 06 (seis) dia(s), a partir de 01 de dezembro de 2022, em prorrogação; Edna Maria Gomes Pinto, PJPI 191908, de Capelinha, 01 (um) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2022; Edna Maria Gomes Pinto, PJPI 191908, de Capelinha, 01 (um) dia(s), a partir de 02 de dezembro de 2022, em prorrogação; Elizabeth Cristina Gomes Ribeiro, PJPI 253138, de Areado, 01 (um) dia(s), a partir de 25 de novembro de 2022, em prorrogação; Ellen Figueiredo Abrahão, PJPI 116897, de Caxambu, 02 (dois) dia(s), a partir de 08 de novembro de 2022; Emanuelle Nadabia de Oliveira Barcelos, PJPI 252106, de Itabira, 01 (um) dia(s), a partir de 28 de novembro de 2022, em prorrogação; Fernanda Marques de Oliveira e Silva, PJPI 221341, de Santa Rita de Caldas, 20 (vinte) dia(s), a partir de 22 de novembro de 2022, em prorrogação; Flávia Nazaré de Carvalho Leite, PJPI 253823, de Boa Esperança, 07 (sete) dia(s), a partir de 21 de novembro de 2022; Geórgia Lage Pereira Carmona, PJPI 245324, de Itabira, 02 (dois) dia(s), a partir de 22 de novembro de 2022; Geórgia Lage Pereira Carmona, PJPI 245324, de Itabira, 02 (dois) dia(s), a partir de 24 de novembro de 2022, em prorrogação; Getulio Vilela Martins, PJPI 82628, de Cristina, 02 (dois) dia(s), a partir de 21 de novembro de 2022, em prorrogação; Giancarla Martins Ramalho, PJPI 236521, de Teófilo Otôni, 02 (dois) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2022; Giovanna Gomes de Oliveira, PJPI 125187, de Mantena, 01 (um) dia(s), a partir de 22 de novembro de 2022, em prorrogação; Gracione Marcondes Ribeiro, PJPI 107102, de Governador Valadares, 20 (vinte) dia(s), a partir de 23 de novembro de 2022, em prorrogação; Heloísa Helena Carvalho Junqueira, PJPI 239681, de Itumirim, 01 (um) dia(s), a partir de 17 de novembro de 2022, em prorrogação; Hudson dos Anjos Navarro, PJPI 204784, de Guaxupé, 01 (um) dia(s), a partir de 01 de dezembro de 2022, em prorrogação; Ivanete Miranda da Cunha, PJPI 32938, de Sabinópolis, 60 (sessenta) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2022, em prorrogação; Izabel Alves Pereira Oliveira, PJPI 341297, de Perdões, 04 (quatro) dia(s), a partir de 25 de novembro de 2022, em prorrogação; Jaci Carlos Martins, PJPI 223016, de Alfenas, 04 (quatro) dia(s), a partir de 23 de novembro de 2022, em prorrogação; Joelma Maria Pessoa Rosestolato, PJPI 105601, de Três Pontas, 60 (sessenta) dia(s), a partir de 01 de dezembro de 2022, em prorrogação; Jorge Henrique Rêgo Araújo, PJPI 114710, de Santa Luzia, 05 (cinco) dia(s), a partir de 18 de novembro de 2022, em prorrogação; Jorge Luiz Martins, PJPI 57216, de Lambari, 50 (cinquenta) dia(s), a partir de 06 de dezembro de 2022, em prorrogação; Julia Francia Vieira e Silva, PJPI 301218, de Monte Santo de Minas, 63 (sessenta e três) dia(s), a partir de 28 de novembro de 2022, em prorrogação; Keila Aparecida Silva, PJPI 243097, de Passos, 03 (três) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2022, em prorrogação; Letícia Borges de Souza, PJPI 344390, de Carmo de Minas, 05 (cinco) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2022; Letícia Menezes Sidney, PJPI 222935, de Alfenas, 01 (um) dia(s), a partir de 25 de novembro de 2022; Lilian Lima de Freitas Simoni, PJPI 279703, de Itanhandu, 03 (três) dia(s), a partir de 23 de novembro de 2022; Lilian Lima de Freitas Simoni, PJPI 279703, de Itanhandu, 03 (três) dia(s), a partir de 28 de novembro de 2022, em prorrogação; Liliâne Oliveira Leite, PJPI 217885, de Pedra Azul, 07 (sete) dia(s), a partir de 02 de dezembro de 2022; Luis Antonio Figueiredo da Silva, PJPI 89847, de Carmo do Rio Claro, 01 (um) dia(s), a partir de 23 de novembro de 2022; Luiza Elaine Baranowski, PJPI 222489, de Ribeirão das Neves, 04 (quatro) dia(s), a partir de 17 de novembro de 2022; Luiza Elaine Baranowski, PJPI 222489, de Ribeirão das Neves, 04 (quatro) dia(s), a partir de 04 de dezembro de 2022, em prorrogação; Márcia Cristina Drumond Silva, PJPI 252874, de Esmeraldas, 30 (trinta) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2022; Marcos César Rodrigues de Moura, PJPI 281527, de Pedra Azul, 02 (dois) dia(s), a partir de 01 de dezembro de 2022; Maria Cristina Martins Leal, PJPI 227702, de Três Corações, 60 (sessenta) dia(s), a partir de 22 de novembro de 2022, em prorrogação; Maria Gorete Pereira Assis, PJPI 226548, de Caxambu, 10 (dez) dia(s), a partir de 21 de novembro de 2022; Marina Campos da Silva, PJPI 289413, de Três Marias, 05 (cinco) dia(s), a partir de 28 de novembro de 2022, em prorrogação; Marlene Maria Gonçalves Canaverde, PJPI 258608, de São João Evangelista, 07 (sete) dia(s), a partir de 02 de dezembro de 2022; Mirian Christina Costa Vasconcelos Silva, PJPI 337071, de Divinópolis, 01 (um) dia(s), a partir de 05 de dezembro de 2022; Paulo César Furbino de Britto, PJPI 127159, de Ipatinga, 04 (quatro) dia(s), a partir de 29 de novembro de 2022; Raíra Grazielle Fernandes Moreira, PJPI 344549, de Conceição do Rio Verde, 03 (três) dia(s), a partir de 24 de novembro de 2022; Raquel Trevenzoli de Souza Andrade, PJPI 345520, de Malacacheta, 06 (seis) dia(s), a partir de 04 de dezembro de 2022; Regina Amélia Tolentino Campos Mangabeira, PJPI 41202, de Medina, 60 (sessenta) dia(s), a partir de 26 de novembro de

2022, em prorrogação; Renata Souza Arantes Rosa, PJPI 183699, de Cássia, 01 (um) dia(s), a partir de 01 de dezembro de 2022; Rita de Cássia Diniz Ramos, PJPI 202564, de Divinópolis, 10 (dez) dia(s), a partir de 07 de dezembro de 2022, em prorrogação; Sarah Kalley de Andrade Soares Souza, PJPI 230326, de Lavras, 01 (um) dia(s), a partir de 25 de novembro de 2022; Sarah Veiga de Souza, PJPI 346726, de Novo Cruzeiro, 01 (um) dia(s), a partir de 29 de novembro de 2022, em prorrogação; Sheilla Darlen dos Santos Silveira, PJPI 155143, de Santa Luzia, 05 (cinco) dia(s), a partir de 21 de novembro de 2022, em prorrogação; Sheilla Darlen dos Santos Silveira, PJPI 155143, de Santa Luzia, 01 (um) dia(s), a partir de 28 de novembro de 2022, em prorrogação; Silvio Pinto Figueira, PJPI 98921, de Passos, 03 (três) dia(s), a partir de 05 de dezembro de 2022, em prorrogação; Sissi Mesquita Tavares Nogueira, PJPI 235291, de Três Pontas, 60 (sessenta) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2022, em prorrogação; Wander Alex Fagundes da Mota, PJPI 44198, de São Lourenço, 03 (três) dia(s), a partir de 28 de novembro de 2022; Wander Alex Fagundes da Mota, PJPI 44198, de São Lourenço, 04 (quatro) dia(s), a partir de 01 de dezembro de 2022, em prorrogação;

Retificando comunicado anterior:

Evelyne Salgado Paione Nogueira, PJPI 199984, de Campanha, 06 (seis) dia(s), a partir de 19 de novembro de 2022, em prorrogação; Marina Campos da Silva, PJPI 289413, de Três Marias, 01 (um) dia(s), a partir de 25 de novembro de 2022;

Segunda Instância

Concedendo licença saúde aos seguintes servidores:

Ana Carolina Colen de Lacerda, TJ 59170, de Belo Horizonte, 06 (seis) dia(s), a partir de 02 de dezembro de 2022; Bárbara Lagoeiro Moreira, TJ 81604, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 05 de dezembro de 2022, em prorrogação; Claudio Pinho do Pilar, TJ 70185, de Belo Horizonte, 06 (seis) dia(s), a partir de 01 de dezembro de 2022; Cristiane Braga Ferreira, TJ 82123, de Belo Horizonte, 04 (quatro) dia(s), a partir de 03 de dezembro de 2022, em prorrogação; Cristiane Teixeira Gomes, TJ 24851, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 17 de novembro de 2022, em prorrogação; Daniel Gontijo Aguiar Scott, TJ 75408, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 01 de dezembro de 2022, em prorrogação; Eliane Moreira Begnami, TJ 65920, de Belo Horizonte, 05 (cinco) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2022; Líliana Ferraz Gomes, TJ 87817, de Belo Horizonte, 05 (cinco) dia(s), a partir de 05 de dezembro de 2022, em prorrogação; Luciene das Graças Ferreira de Ávila, TJ 45559, de Belo Horizonte, 06 (seis) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2022; Maria Daniela Ferreira, TJ 75101, de Belo Horizonte, 05 (cinco) dia(s), a partir de 02 de dezembro de 2022; Renata Andrade de Siqueira, TJ 31088, de Belo Horizonte, 15 (quinze) dia(s), a partir de 29 de novembro de 2022; Rogério Moura, TJ 77511, de Belo Horizonte, 03 (três) dia(s), a partir de 22 de novembro de 2022; Soraia Campos da Cunha, TJ 80770, de Belo Horizonte, 05 (cinco) dia(s), a partir de 04 de dezembro de 2022, em prorrogação; Taciana Rocha Salerno Lisboa, TJ 86462, de Belo Horizonte, 03 (três) dia(s), a partir de 29 de novembro de 2022; Ygor de Moura Melo, TJ 69922, de Belo Horizonte, 03 (três) dia(s), a partir de 01 de dezembro de 2022, em prorrogação;

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES

DIRETORIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Diretora Executiva: Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva

GERÊNCIA DE ESTÁGIO E CONCURSOS

Gerente em exercício: Fabíola Sandra Ferreira Marcelina

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edital n° 1/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Renato Luís Dresch, Presidente da Comissão Examinadora do Concurso em epígrafe e em cumprimento ao subitem 15.6 do Edital, a EJEF publica o gabarito oficial da prova objetiva de múltipla escolha, por cargo/especialidade.

Os cadernos de questões da prova objetiva de múltipla escolha serão disponibilizados nos endereços eletrônicos www.tjmg.jus.br e www.ibfc.org.br.

O prazo para interposição de recursos contra o gabarito e/ou o conteúdo das questões da prova objetiva de múltipla escolha será de **0h do dia 12 de dezembro de 2022 às 23h59min do dia 13 de dezembro de 2022**, nos termos do subitem 19.1.1 do Edital.

Os recursos deverão ser apresentados exclusivamente por meio de link constante do sítio eletrônico www.ibfc.org.br, aba "Recursos".

Segundo os subitens 19.1.3 e 19.1.4 do Edital do certame, os recursos deverão possuir argumentação lógica e consistente, sendo vedada qualquer identificação em seu corpo.

De acordo com o subitem 19.1.5 do Edital, o candidato que interpuser recurso contra o gabarito e/ou conteúdo das questões da prova objetiva de múltipla escolha deverá, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor o seu pedido e as respectivas razões, incluindo a bibliografia, de forma destacada, para cada questão recorrida.

O gabarito oficial da prova objetiva de múltipla escolha encontra-se ao final desse caderno Administrativo.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2022.

Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva
Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas

GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO PEDAGÓGICO

Gerente: Inah Maria Szerman Rezende

GERÊNCIA ADMINISTRATIVA DE FORMAÇÃO

Gerente: Lorena Assunção Belleza Colares

Curso Preparatório para o Teletrabalho

Modalidade: a distância

(*) 2ª Retificação: Alteração dos itens 5, 8.1.1, 8.1.2, 8.3 e 8.4 e inserção dos itens 13.4, 18.3 e 18.4

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Renato Luís Dresch, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, comunicamos que estarão abertas as inscrições para o “**Curso Preparatório para o Teletrabalho**”, na modalidade a distância, conforme especificado abaixo:

1. **PÚBLICO AO QUAL SE DESTINA:** Magistradas, magistrados, servidoras e servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e suas e seus respectivas(os) gestoras e gestores.
2. **OBJETIVO:** Ao final do curso, espera-se que as participantes e os participantes sejam capazes de atuarem no regime de teletrabalho de acordo os princípios normativos vigentes, com organização e eficiência, preservando as boas relações de trabalho.
3. **MODALIDADE:** A distância, autoinstrucional.
4. **CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:**
 - Unidade 1 – O teletrabalho no novo paradigma das relações de trabalho
 - Unidade 2 – Teletrabalho: possibilidades e desafios
 - Unidade 3 – O Teletrabalho no TJMG
 - Unidade 4 – Requisitos tecnológicos para o teletrabalho
 - Unidade 5 – Noções de Ergonomia para montagem do *home-office*
 - Unidade 6 – Elaboração do Plano de Trabalho
 - Unidade 7 – Aspectos dos sistemas informatizados para a prática do teletrabalho:
 - Módulo JPe Cartórios;
 - Módulo JPe Dirsup;
 - Módulo PJE;
 - Módulo SEI;
 - Módulo SEEU.
- Na Unidade 7, a(o) participante deverá, obrigatoriamente, cursar o(s) sistema(s) utilizado(s) em seu setor de lotação (ver item 8.9 do Edital).
5. **PERÍODO DO CURSO:**
 - 5.1. Módulo Básico: 21/6 a 26/12/2022;
 - 5.2. Módulo Sistemas: 21/6 a 30/12/2022.
6. **CARGA HORÁRIA:** 23 horas do curso principal, acrescida da conclusão do(s) módulo(s):
 - Módulo JPe Cartórios (1 hora);
 - Módulo JPe Dirsup (4 horas);
 - Módulo PJE (1 hora);
 - Módulo SEI (3 horas);
 - Módulo SEEU (3 horas).
7. **NÚMERO DE VAGAS:** 1500.

8. DAS INSCRIÇÕES:

8.1. Inscrições abertas, permanentemente:

8.1.1. Módulo principal: das 10 horas do dia **21 de junho** até as 23h55 do dia **7 de dezembro de 2022**;

8.1.2. Módulos de sistemas informatizados: das 10 horas do dia **21 de junho** até as 23h55 do dia **27 de dezembro de 2022**.

8.2. A partir da confirmação de acesso ao curso, a(o) estudante realizará seu próprio percurso de aprendizagem.

8.3. O ambiente virtual do curso principal ficará acessível até as 23h55 do dia **26 de dezembro de 2022**.

8.4. Os ambientes virtuais dos módulos de sistemas informatizados, indicados no item 4 (Unidade 7), ficarão acessíveis até as 23h55 do dia **30 de dezembro de 2022**.

8.5. A(O) estudante que não apresentar o certificado do curso principal – Preparatório para o Teletrabalho – e de, pelo menos, um módulo de sistema informatizado - JPe Cartórios, JPe Dirsup, PJE, SEI e/ou SEEU – **não** poderá ingressar no Teletrabalho.

8.6. Inscrição no curso principal:

8.6.1. No sistema SIGA, por meio do formulário disponível no link: <http://eief.tjmg.jus.br/curso-preparatorio-para-o-teletrabalho-turma-2/>

8.6.2. Em seguida, preencher ou atualizar no formulário seus dados de cadastro e clicar no botão “*Confirmar o pedido de inscrição*”. Os campos CPF e senha, preenchidos durante o procedimento de inscrição, serão utilizados, respectivamente, para *login* e senha de acesso ao ambiente virtual do curso, devendo ser anotados pela(o) candidata(o), como forma de lembrete.

8.6.3. Essa inscrição será validada, pelo sistema, em até **2 (dois) dias úteis*** a contar da data do pedido no SIGA.

(*Dia útil de trabalho regulamentar na Secretaria do TJMG)

8.7. Inscrição no(s) módulo(s) de sistema(s) informatizado(s):

8.7.1. Somente após a(o) estudante obter nota suficiente para aprovação no curso principal, ficará disponível, no ambiente virtual do curso, a Unidade 7 na qual a(o) estudante deverá, obrigatoriamente, se inscrever no(s) módulo(s) de sistema(s) utilizado(s) em seu setor de lotação (Pje, SEEU, Jpe Cartórios, Jpe Dirsup e/ou SEI).

8.7.2. Ao clicar no *link* do sistema escolhido, a(o) estudante será direcionada(o) ao formulário de inscrição e deverá proceder conforme o item 8.6.2 acima;

8.7.3. Essa inscrição será validada, pelo sistema, em até **2 (dois) dias úteis*** a contar da data do pedido no SIGA.

(*Dia útil de trabalho regulamentar na Secretaria do TJMG)

8.8. Serão indeferidas:

8.8.1. As inscrições daquelas(es) que não estão cadastradas(os) no Sistema RH do TJMG.

8.8.2. As inscrições daquelas(es) que compartilharem o mesmo endereço de *e-mail*. O endereço pode ser do TJMG (@tjmg.jus.br), mas é obrigatório que este *e-mail* institucional seja individual e de uso exclusivo da(o) estudante.

8.8.3. As inscrições daquelas(es) que não pertencerem ao público-alvo deste curso.

9. ACESSO AO CURSO:

A confirmação de acesso ao curso poderá ser verificada no endereço www.siga.tjmg.jus.br no ícone “Painel do Estudante”, em **até 2 dias úteis*** após o pedido de inscrição.

(*Dia útil de trabalho regulamentar na Secretaria do TJMG)

Para acessar o curso:

9.1. Acessar o endereço www.siga.tjmg.jus.br;

9.2. Clicar no ícone “Painel do Estudante” e inserir seu CPF (11 algarismos, sem separadores e espaços);

9.3. Clicar no curso pretendido e digitar seu *login* (os 11 algarismos do CPF) e sua senha, tais como definidos na ocasião do preenchimento do formulário de inscrição.

10. PRÉ-REQUISITOS TECNOLÓGICOS:

10.1. Possuir ou ter acesso a um computador multimídia, capaz de reproduzir áudios e vídeos;

10.2. Acesso à *Internet*, com velocidade mínima de conexão de 256 *kpbs*;

10.3. Possuir endereço de correio eletrônico (*e-mail*) válido e atual; o *e-mail* deverá ser de uso exclusivo da(o) estudante e consultado, preferencialmente, diariamente;

10.4. Sistema Operacional e Navegador de *Internet* atualizados: *Adobe Flash Player*, *Adobe Acrobat Reader* e *Windows Media Player* instalados e atualizados;

10.5. Computador com acesso ao *Youtube*.

11. AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM: Será realizada a aferição da aprendizagem através de exercícios aplicados no decorrer do curso.

12. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO: A necessidade de cancelamento da matrícula no curso deverá ser justificada pelo canal Fale Conosco, no endereço www.siga.tjmg.jus.br.

13. CERTIFICAÇÃO:

13.1. Para obtenção do certificado da EJEF, a(o) estudante deverá atingir, no mínimo, **70%** (setenta por cento) de aproveitamento no total de pontos distribuídos em cada curso.

13.2. A(o) estudante será considerada(o) aprovada(o) no Curso *Preparatório para o Teletrabalho* se obtiver, ao menos, 2 (duas) certificações das respectivas capacitações:

a) Curso Preparatório para o Teletrabalho;

b) Módulo do sistema informatizado (PJe, SEEU, JPe Cartórios, JPe Dirsup e/ou SEI).

13.3. Tendo concluído seus estudos em cada ambiente virtual de curso, a(o) aluna(o) deverá emitir seus próprios certificados de participação, clicando no botão “Gerar certificado” que estará disponibilizado na seção “Encerramento” de cada curso. Após esta etapa, os certificados poderão ser acessados, a qualquer tempo, no endereço <http://www.siga.tjmg.jus.br> por meio dos ícones “Painel do Estudante” ou “Certificados Virtuais”.

13.4. Os participantes que não conseguirem gerar seus certificados durante o recesso somente os receberão após o dia 16 de janeiro de 2023.

14. AVALIAÇÃO DE REAÇÃO: Ao final do curso a(o) estudante apontará o seu grau de satisfação com relação ao tema, carga horária, aplicabilidade dos conhecimentos adquiridos, ambiente de treinamento, dentre outros.

15. PRAZO PARA SALVAR / IMPRIMIR O MATERIAL DO CURSO: A(O) estudante deverá salvar/imprimir o conteúdo durante o período em que o curso estiver disponível. Uma vez fechado o ambiente virtual isso não será mais possível.

16. UTILIZAÇÃO DO MATERIAL DO CURSO: A utilização e impressão dos materiais do curso somente serão permitidas para uso pessoal da(o) estudante, visando a facilitar o aprendizado dos temas tratados, sendo proibida sua reprodução e distribuição sem prévia autorização da EJEF.

17. AUTORIA DO CONTEÚDO: Servidores e servidoras do TJMG, sendo estes(as): Alexandre Duarte Sales, Aline Ribeiro Mayrink Maia, Cláudia Magalhães, Eduardo Toscano Tavares, Eugênio Zulmir Penno, Felipe Nunes Porto, Fernanda Mariana Mendes, Gislêne Sousa Salomão, Inah Maria Szerman Rezende, Júlio César Amorim, Jussara Maria Canuto de Aquino, Luciana Alves Drumond Almeida, Marcos Henrique de Oliveira, Maria Inêz Rabelo Luz Cavalcanti de Albuquerque, Marília Miranda de Almeida, Mônica Campos de Faria, Patrícia Karla da Silva Almeida, Thiago Kamon Macedo Monteiro de Castro Hyodo, Vanessa Martins de Freitas e Victor Thiago de Aguiar.

18. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

18.1. Este curso visa ao atendimento da Resolução nº 973/2021 e da Portaria nº 5.481/PR/2022.

18.2. Comunicamos que foi realizada a atualização do conteúdo do Curso Preparatório para o Teletrabalho, contudo, esclarecemos que, quem já concluiu as turmas anteriores não precisará realizar a capacitação novamente.

18.3. A ampliação dos prazos originalmente publicados visa atender aos participantes que têm solicitado à EJEF a conclusão da capacitação no recesso. Entretanto, esclarecemos que, no referido período, 17/12/2022 a 8/1/2023, não haverá servidor ou colaborador na EJEF para responder o Fale Conosco ou para possíveis auxílios.

18.4. Informamos que todos os participantes que concluírem o curso no prazo divulgado anteriormente poderão gerar seu próprio certificado antes do recesso de fim de ano.

18.5. Informamos que este curso é classificado pela EJEF como essencial ao exercício das funções das servidoras e dos servidores do TJMG (Res. nº 953/2021).

18.6. Todas as informações relativas a esse curso serão comunicadas às(aos) interessadas(os) via *e-mail*. Dessa forma, mantenha seu endereço eletrônico sempre atualizado no cadastro do SIGA. O TJMG não se responsabiliza por *e-mails* retornados em função de caixa cheia, endereço eletrônico desatualizado ou não localizado, incorreto, desabilitado e mensagem bloqueada pelo *Firewall/Antivírus*.

18.8. Outros esclarecimentos: GEFOR/COFOR II - Coordenação de Formação II, por meio do ícone "Fale Conosco" do endereço www.siga.tjmg.jus.br, pelo e-mail cofor22@tjmg.jus.br ou telefones: (31) 3247-8964 / 3247-8414 / 3247-8445.

18.7. Edital publicado originalmente em 9 de junho de 2022.

Trilha de aprendizagem sobre a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021)

Módulo: Assessoria jurídica e controle interno

Modalidade: a distância

CONVOCAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Renato Luís Dresch, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, comunicamos que estarão abertas as inscrições para a **Trilha de aprendizagem sobre a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) - Módulo: Assessoria jurídica e controle interno** – modalidade a distância, conforme abaixo especificado:

1. PÚBLICO AO QUAL SE DESTINA: Diretores Executivos, Gestores, Comissões de Licitação e Pregoeiros do TJMG, indicados pelas áreas demandantes e gestoras contratuais.

2. OBJETIVO: Ao final da ação educacional, espera-se que a(o) participante seja capaz de reconhecer a relação da atuação da assessoria jurídica e do controle interno, de acordo com a nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021.

3. DOCENTE:

CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA: Doutora e Mestre em Direito pela PUCSP, Professora de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professora de cursos de Especialização no COGEAE/PUCSP, na Faculdade Damásio de Jesus e na Faculdade CERS. Assessora de Controle Externo no Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Advogada especialista em Licitações e Contratos Administrativos. Membro associado do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, do Instituto de Direito Administrativo Paulista - IDAP, do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP e do Instituto Nacional de Contratação Pública - INCP. Autora de diversos artigos e palestrante na área da contratação pública.

4. MODALIDADE: a distância, com aulas síncronas.

5. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

- Expressão “controle” na Lei nº 14.133/2021.
- Controle da Administração Pública: espécies; momento; matéria.
- Sistema de controle interno.
- Governança das contratações.
- Modelo das Três Linhas.
- Princípios e objetivos da Lei nº 14.133/2021.
- Assessoria jurídica X Controle interno: composição; competências; segregação de funções.
- Assessoria jurídica: representação; apoio; auxílio; controle de legalidade; atuação consultiva.
- Controle interno: procedimento de controle (arts. 169 e 170 da Lei nº 14.133/2021).
- Controle interno X Tribunal de Contas: segregação de funções.

6. DATA E HORÁRIO DO CURSO:

- 13 de dezembro de 2022, das 8 às 12h;
- 14 de dezembro de 2022, das 8 às 12h.

7. CARGA HORÁRIA: 8h**8. NÚMERO DE VAGAS:** 80 vagas**9. DAS INSCRIÇÕES:** 1º a 7 de dezembro de 2022.

9.1. No sistema SIGA, a partir das 10h do dia **1º de dezembro de 2022** até as 23h59 do dia **7 de dezembro de 2022**, por meio do formulário disponível no link: <https://siga.tjmg.jus.br/mod/cadastro/index.php?courseid=cur2089>.

9.2. Em seguida, preencher, ou atualizar, seus dados de cadastro no formulário e, ao final, e clicar no botão “Confirmar o pedido de inscrição”;

9.3. Os campos CPF e senha, preenchidos durante o procedimento de inscrição, serão utilizados, respectivamente, para *login* e senha de acesso ao ambiente virtual do curso, devendo ser anotados pela(o) candidata(o), como forma de lembrete;

9.4. Caso a(o) candidata(o) necessite atualizar a senha, deverá acessar o endereço www.siga.tjmg.jus.br e clicar no ícone “Criar ou atualizar cadastro”.

9.5. Serão excluídas:

9.5.1. Inscrições daquelas(es) que compartilharem o mesmo endereço de e-mail;

9.5.2. Inscrições daquelas(es) que não pertencerem ao público ao qual se destina, descrito no item 1 deste Edital.

9.6. As inscrições confirmadas poderão ser verificadas no www.siga.tjmg.jus.br, clicando no ícone “Painel do Estudante”, no dia 12/12/2022, após as 14h.

9.7. A(O) participante inscrita(o) no curso **automaticamente** autoriza o uso de sua imagem e voz para a utilização nas ações da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, podendo ser compartilhada, a seu critério, com outras instituições públicas ou disponibilizada no canal do *youtube* da EJEJF.

9.8. **Mesmo tendo sido convocada(o), a(o) participante deverá realizar sua inscrição nos moldes deste item 9.**

10. PRÉ-REQUISITOS TECNOLÓGICOS:

10.1. Possuir ou ter acesso a um computador multimídia, capaz de reproduzir áudios e vídeos;

10.2. Acesso à Internet, com velocidade mínima de conexão de 256 kbps;

10.3. Possuir endereço de correio eletrônico (*e-mail*) válido e atual; o *e-mail* deverá ser de uso exclusivo do estudante e consultado, preferencialmente, diariamente;

10.4. Sistema Operacional e Navegador de *Internet* atualizados. *Adobe Flash Player*, *Adobe Reader* e *Windows Media Player* instalados e atualizados;

10.5. Computador com acesso ao *YouTube*;

10.6. Recomenda-se que o curso seja realizado pelo computador;

10.7. Recomenda-se a utilização de fones de ouvido.

11. ACESSO AO CURSO:

11.1. Acessar o endereço: www.siga.tjmg.jus.br

11.2. Clicar no ícone “Painel do Estudante” e inserir seu CPF (11 algarismos, sem separadores e espaços).

11.3. Clicar no curso pretendido e digitar seu *login* (os 11 algarismos do CPF) e sua senha, tais como definidos na ocasião do preenchimento do formulário de inscrição.

12. CRITÉRIOS PARA CERTIFICAÇÃO:

12.1. A(O) estudante deverá obter 100% (cem por cento) de frequência efetiva no encontro.

12.2. Para aferição da presença, será disponibilizado um link, na plataforma moodle do curso, referente a cada dia de aula síncrona, devendo o participante registrar sua presença nas datas e horário mencionados no item 6 deste edital.

12.3. O certificado de participação para as(os) aprovadas(os) estará disponível no link www.siga.tjmg.jus.br, no ícone “Painel do Estudante”, em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do curso.

13. AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM: Ao final do curso, a(o) estudante apontará o seu grau de satisfação com relação ao tema, carga horária, informações novas oferecidas, uso do ambiente virtual, atividades, aplicabilidade dos conhecimentos, dentre outros.

14. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS(OS) CONVOCADAS(OS):

14.1. A impossibilidade de participação da(o) convocada(o) à ação educacional deverá ser justificada, impreterivelmente, até o dia **6 de dezembro de 2022** por meio do endereço eletrônico cofor29@tjmg.jus.br, devendo a servidora ou o servidor informar:

- motivo da não participação;
- e-mail de seu gestor imediato.

14.2. A justificativa da não participação será submetida à análise superior, sendo que, nos termos do art. 8º, § 2º da Portaria Conjunta nº 1409, de 3 de novembro de 2022, a servidora ou o servidor que não apresentar justificativa ou que não obtiver o deferimento ficará impedido de participar de outras ações educacionais, nos seguintes termos:

Art. 8º Aqueles que se inscreveram livremente para participar de ação educacional com vagas limitadas e aqueles que foram convocados para participar de determinada ação educacional, caso não possam participar de nenhuma atividade ou daquelas necessárias à certificação, poderão apresentar justificativa, observando as regras descritas no edital de regência. (...) § 2º Aquele que não apresentar ou não obtiver o deferimento da justificativa, poderá, a critério da Superintendência da EJEF, ficar impedido de participar de novas ações educacionais promovidas pela EJEF por determinado período, desde que tal possibilidade conste do edital de divulgação da respectiva ação ou de aviso da EJEF previamente publicado.

14.3. As ausências em razão de afastamento previsto em lei ou regulamento deverão ser igualmente informadas pelo canal de comunicação citado no item 14.1.

14.4. Excepcionalmente, no caso de ausência por motivo imprevisível, a justificativa poderá ser enviada na data de ocorrência do curso, mesmo que se dê após o prazo referido.

15. ESTIMATIVA DO MONTANTE DA DESPESA: R\$5.600,00 (cinco mil, seiscentos reais que abrange:

- Despesas com o pagamento de honorários à docente contratada.

16. ORIGEM: Dotação orçamentária do TJMG.

17. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

17.1. O Curso é uma realização da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF).

17.2. Outros esclarecimentos: GEFOR/COFOR II - Coordenação de Formação II por meio do ícone "Fale Conosco" do endereço www.siga.tjmg.jus.br, pelo e-mail cofor29@tjmg.jus.br, ou telefones: 3247-8703, 3247-8414 ou 3247-8964.

17.3. Todas as informações relativas a esse curso serão comunicadas às(aos) interessadas(os) via e-mail. Desta forma, mantenha seu endereço eletrônico sempre atualizado no cadastro do SIGA. O TJMG não se responsabiliza por e-mails retornados em função de caixa cheia, endereço eletrônico desatualizado ou não localizado, incorreto, desabilitado, mensagem bloqueada pelo Firewall/Antivírus.

17.4. Edital publicado originalmente no dia 28 de novembro de 2022.

SERVIDORAS E SERVIDORES CONVOCADAS(OS)

| | Nomes | Lotação |
|----|--------------------------------------|----------------|
| 1 | Adriana de Andrade Moura | DIRFOR |
| 2 | Adriana Lage de Faria | DIRSEP |
| 3 | Alexandra Carina Alves Cossilec | DIRSEP |
| 4 | Alexandre Pires Alves | DIRSEP |
| 5 | Alúísio Nogueira Marques | DIRSEP |
| 6 | André Borges Ribeiro | ASGID |
| 7 | Andréa de Melo Nogueira Muniz | DIRDEP |
| 8 | Antônia Mara Aparecida Costa | SEGOVE |
| 9 | Augusto de Caux Henriques Damasceno | DENGEP |
| 10 | Bruno Alexander Machado | DIRFIN |
| 11 | Bruno Alexandre Vissotto | COALI |
| 12 | Bruno Apolônio de Oliveira | DIRSEP |
| 13 | Bruno de Carvalho Chaves | DIRFOR |
| 14 | Carlos Eduardo Camarota | DEPLAG |
| 15 | Cecília Couto | DIRSEP |
| 16 | Cícero Brito | DIRCOM |
| 17 | Cleonice Mendes do Nascimento | DIRSEP |
| 18 | Cristiane Maria Ribeiro Alves | DIRSEP |
| 19 | Daniela Ataíde Giovannini Stringheta | DIRSEP |
| 20 | Débora Barbosa Coutinho | DIRSEP |
| 21 | Denilson dos Santos Rodrigues | DIRFOR |

| | | |
|----|-----------------------------------|--------|
| 22 | Eduardo Augusto Oliveira | DENGEP |
| 23 | Fabiano de Melo Mende | DIRFOR |
| 24 | Fábio Gomes Sousa | DIRSEP |
| 25 | Fabricio dos Reis Santos | SECAUD |
| 26 | Felippe Albergaria Bragatto | DIRSEP |
| 27 | Fernanda Alves | DIRCOM |
| 28 | Filipe Filgueiras Moreira | DIRFIN |
| 29 | Gabriel Almeida | DIRCOM |
| 30 | Giovana Alvares de Moura | DEPLAG |
| 31 | Gleudson Ramanery Pereira | DIRSEP |
| 32 | Guilherme Augusto Mendes do Valle | SEGOVE |
| 33 | Guilherme Goulart Caldas | GEDOC |
| 34 | Henrique Esteves Campolina Silva | DIRSEP |
| 35 | Henrique Nunes Inocêncio Alves | DIRSEP |
| 36 | Isabela Jorge Rios | DIRSEP |
| 37 | João Pedro Oliveira Stringheta | ATEND |
| 38 | José Luiz de Paula Alves da Cunha | DENGEP |
| 39 | Júlia Rufini Bernardino | COASA |
| 40 | Juliana da Silva Oliveira | DIRSEP |
| 41 | Juliana de Almeida Picinin | NUTEC |
| 42 | Jiuliano Wagner dos Santos | DIRFOR |
| 43 | Jussara Hamacek Pinto | DIRSEP |
| 44 | Kelly Soares de Matos Silva | DIRSEP |
| 45 | Libéria Aparecida de Oliveira | DIRSEP |
| 46 | Lorena Assunção Belleza Colares | DIRDEP |
| 47 | Luciana Reis Leonardo | DIRSEP |
| 48 | Luiza Augusta de Souza | DIRSEP |
| 49 | Maiana Silva Carvalho | ASTED |
| 50 | Marcela Kelly Simões Pires Faria | DIRSEP |
| 51 | Marcelo Amaro | DIRSEP |
| 52 | Marcelo Guimarães Braga | DIRSEP |
| 53 | Marcelo Henrique Teles Boaventura | COALI |
| 54 | Marcelo Junqueira Santos | DENGEP |
| 55 | Marcelo Seriema | DIRSEP |
| 56 | Maria Regina Araújo de Castro | DIRSEP |
| 57 | Maristela Miranda Lacerda Nunes | CEOR |
| 58 | Marluci de Fátima Nogueira | DIRSEP |
| 59 | Mateus Cançado Assis | DIRFOR |
| 60 | Mayra Carvalho Picanço | COBIB |
| 61 | Naiara Pires Silva Carneiro | SEGOVE |
| 62 | Newton Magalhães de Pádua Junior | DENGEP |
| 63 | Patrícia Mara Souza da Silva | DENGEP |
| 64 | Paulo Eduardo Dos Santos Gangana | DIRSEP |
| 65 | Rebeca Barbosa de Melo Ribeiro | ATEND |
| 66 | Regina Célia Campos | DIRSEP |
| 67 | Ricardo Malta de Deus | DENGEP |
| 68 | Robson dos Santos Moreira | DIRSEP |
| 69 | Rosiane Souza Carvalho | SECAUD |
| 70 | Selma Michaelson Dias | DIRSEP |

| | | |
|----|---|--------|
| 71 | Selmara Alves Fernandes | SEGOVE |
| 72 | Sérgio Luiz Alves | DENGEP |
| 73 | Sidney Diniz Curi | DIRFOR |
| 74 | Silas Gonçalves Xavier | SECAUD |
| 75 | Silvana Couto Lessa | DIRSEP |
| 76 | Silvana Tourinho Lima | SEGOVE |
| 77 | Sirlene Reis Reinaldo | DIRSEP |
| 78 | Thais Nayane Pereira de Araújo Ivo | DIRSEP |
| 79 | Thiago Israel Simões Doro Pereira | GEJUR |
| 80 | Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro | DIRSEP |
| 81 | Ursina Regina Sousa Andrade | NUTEC |
| 82 | Valéria da Silva Tavares | DIRSEP |
| 83 | Vanessa Soier Ximenes Melo | DIRDEP |
| 84 | Vinicius Barbosa Silva | DIRFOR |
| 85 | Waldeane Geralda Vieira | DIRDEP |
| 86 | Wesley Rodrigo Gonçalves | DIRSEP |
| 87 | Wilber Martins de Souza | DIRSEP |

Extrato

Curso Práticas de Secretaria - Módulo Cível - Nível Básico

Oferta permanente

- Público ao qual se destina:** Servidoras, servidores, estagiárias e estagiários lotadas(os) na Justiça de Primeira Instância – TJMG.
- Objetivo:** Ao final da ação educacional, espera-se que a(o) aluna(o) reconheça as práticas de secretaria cível, atuando com mais assertividade, de acordo com os procedimentos estabelecidos e atos normativos vigentes, compreendendo o contexto maior em que se insere a prática em sua unidade.
- Modalidade:** A distância.
- Carga horária:** 15h.
- Inscrições:** Das 10h do dia 23 de setembro até as 23h59 do dia 16 de novembro de 2022, através do link <http://siga.tjmg.jus.br/mod/cadastro/index.php?cursoid=cur1993>.
- Período do curso:** 27 de setembro a 8 de dezembro. O ambiente virtual do curso estará disponível, após solicitar a sua inscrição e receber a confirmação de acesso, até o dia 8 de dezembro de 2022.
- Edital publicado, no DJe, originalmente, no dia 22 de setembro de 2022.**

Extrato

CURSO PREPARATÓRIO PARA ESTÁGIO NO TJMG

CAPITAL - Oferta Permanente/2022

- Público ao qual se destina:** Estudantes que iniciarão o estágio no TJMG em unidades judiciais e setores de Belo Horizonte.

(Obs: este curso é pré-requisito para realizar o estágio no TJMG)

- Objetivo:** Ao final deste curso, espera-se que a(o) estudante seja capaz de:
 - Reconhecer a realidade do TJMG;
 - Distinguir as condutas adequadas no exercício das atividades de estágio;
 - Identificar os direitos e obrigações da(o) estagiária(o);
 - Identificar as normas que regem o estágio.
- Modalidade:** A distância.

4. **Carga horária:** 4h.
5. **Inscrições:** Inscrições abertas, permanentemente, a partir das 10h do dia 17 de fevereiro até as 23h55 do dia 16 de dezembro de 2022.
6. **Período do curso:** A(O) estagiária(o) iniciará o curso após a sua admissão no sistema de estagiários - ES do TJMG. O término do curso deverá ocorrer, impreterivelmente, antes da data de início das atividades de estágio.
(Obs.: o não cumprimento deste prazo poderá implicar no cancelamento da admissão do estagiário no TJMG)
7. **Edital publicado, no DJe, originalmente, no dia 14 de fevereiro de 2022.**

Extrato

CURSO PREPARATÓRIO PARA ESTÁGIO NO TJMG

INTERIOR - Oferta Permanente/2022

1. **Público ao qual se destina:** Estudantes que iniciarão o estágio no TJMG em unidades judiciárias e setores das Comarcas do Interior de Minas Gerais.

(Obs: este curso é pré-requisito para realizar o estágio no TJMG)

2. **Objetivo:** Ao final deste curso, espera-se que a(o) estudante seja capaz de:
 - 2.1. Reconhecer a realidade do TJMG;
 - 2.2. Distinguir as condutas adequadas no exercício das atividades de estágio;
 - 2.3. Identificar os direitos e obrigações da(o) estagiária(o);
 - 2.4. Identificar as normas que regem o estágio.
3. **Modalidade:** A distância.
4. **Carga horária:** 4h.
5. **Inscrições:** Inscrições abertas, permanentemente, a partir das 10h do dia 17 de fevereiro até as 23h55 do dia 16 de dezembro de 2022.
6. **Período do curso:** A(O) estagiária(o) iniciará o curso após a sua admissão no sistema de estagiários - ES do TJMG. O término do curso deverá ocorrer, impreterivelmente, antes da data de início das atividades de estágio.
(Obs.: o não cumprimento deste prazo poderá implicar no cancelamento da admissão do estagiário no TJMG)
7. **Edital publicado, no DJe, originalmente, no dia 14 de fevereiro de 2022.**

Extrato

Curso Quando nasce um pai: orientações básicas sobre Paternidade Responsável

Oferta Permanente/2022

1. **Público ao qual se destina:** Magistradas, magistrados, servidoras e servidores do TJMG que solicitarão a licença-paternidade nos termos da Resolução nº 938/2020.
2. **Objetivo:** Ao final da ação, espera-se que a(o) participante seja capaz de:
Apresentar informações relacionadas à paternidade responsável, de forma a sensibilizar e empoderar os pais para a participação na vida dos filhos;
Cumprir o disposto no artigo 6º, parágrafo 2º da Resolução n. 938/2020.
3. **Modalidade:** A distância.
4. **Carga horária:** 8h.
5. **Inscrições:** Inscrições abertas, permanentemente, das 10h do dia 1º de julho até as 23h55 do dia 9 de dezembro de 2022.
6. **Período do curso:** O ambiente virtual do curso estará disponível, após solicitar a sua inscrição e receber a confirmação de acesso, até as 23h55 do dia 16 de dezembro de 2022.
7. **Edital publicado, no DJe, originalmente, no dia 4 de julho de 2022.**

DIRETORIA EXECUTIVA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO DOCUMENTAL

Diretor Executivo: Fernando Rosa de Sousa

GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA, BIBLIOTECA E PUBLICAÇÕES TÉCNICAS

Gerente: Thiago Israel Simões Doro Pereira

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA**JURISPRUDÊNCIA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MUNICÍPIO DE FORMOSO-MG - ACIDENTE COM AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO - COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL VERIFICADA - GRAVIDADE DO EVENTO DANOSO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

- É inegável a ocorrência do evento danoso provocado pela colisão entre a ambulância do Município, conduzida por seu motorista, e o animal que se encontrava na via de rolamento, conforme fazem prova o boletim de ocorrência, as diversas fotografias do acidente e os relatórios médicos das pacientes juntados aos autos (docs. de ordem nº 04), fato esse não negado pelo apelante, configurando-se, pois, o dever de indenizar, em face da evidência do dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente público.

- Não incide aqui a excludente de responsabilidade de caso fortuito, invocada pelo apelante (sua principal tese defensiva), uma vez que o ingresso repentino de um animal na pista de tráfego não se insere na hipótese de imprevisibilidade, mormente porque, no seu poder de polícia, deve o Município agir proativamente no sentido de fiscalizar suas vias e zelar por sua conservação e pela segurança de seus munícipes. Acidentes decorrentes de colisão com animais são resultados de uma postura omissa, e não de um fator de imprevisibilidade humana.

- No caso, é compreensível e perfeitamente detectável o constrangimento, o incômodo, a angústia e o sofrimento psicológico, decorrentes do evento danoso, que ultrapassam qualquer barreira de simples transtorno ou mero aborrecimento e impõem às vítimas verdadeiro abalo moral passível de indenização.

- Estando caracterizado, pois, o ilícito civil mediante dano a outrem, é forçoso reconhecer os danos morais indenizáveis, tal como fixados em primeiro grau de jurisdição, devendo ser mantida a sentença que os valorou em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da primeira autora, e R\$15.000,00 (quinze mil reais) em favor da segunda autora, em coerência com o nível de gravidade do acidente para cada uma, já que essas quantias afiguram-se justas e atentas aos critérios exigidos para sua fixação, perfeitamente adequadas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Recurso negado. Sentença mantida. Faz-se recomendação.

Apelação cível nº 1.0093.19.001058-2/001 - Comarca de Buritis – Apelante: Município de Formoso - Apelado: K.R.S. representado(a) p/ mãe R.P.S., R.P.S. e outro(a)(s). Relator: Des. Wander Marotta.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso, vencido o primeiro vogal.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2022. - *Wander Marotta* – Relator.

VOTOS

DES. WANDER MAROTTA (RELATOR) - Examina-se apelação cível, interposta pelo Município de Formoso – MG, contra a r. sentença que, nos autos de ação de indenização por danos morais, ajuizada por R.P.S. e K.R.S., representada por sua genitora, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da primeira autora, e de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em favor da segunda autora, a título de danos morais, com correção monetária pelos índices da CGJ-TJMG, a partir da sentença, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em observância aos limites impostos pelo pedido inicial, a partir da data do ajuizamento da ação. Dada a sucumbência recíproca, as autoras foram condenadas ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação; e o Município, ao pagamento de 20% (vinte por cento), observada a gratuidade da justiça deferida às autoras e o benefício da isenção legal das custas conferido ao ente público.

Irresignado, interpõe o presente recurso, batendo-se pela reforma da sentença. Preliminarmente, argúi cerceamento de defesa, uma vez que os autos não foram disponibilizados aos seus procuradores, por remessa ou carga, para que pudessem se manifestar acerca da necessidade de produção de provas, tendo ocorrido o julgamento antecipado da lide. No mérito, alega que o caso comporta exceção à responsabilização civil objetiva, em virtude de uma causa excludente de ilicitude, consistente em caso fortuito ou fato de terceiro, considerando que o acidente envolvendo a ambulância do Município decorreu do ingresso repentino de um cavalo, na pista de tráfego de veículos automotores, fato esse imprevisível e inesperado pelo motorista. Invoca jurisprudência que entende amparar a sua tese. Alega que não ficou comprovada negligência ou imperícia do motorista.

Aduz que a perícia técnica não compareceu ao local e que as conclusões do magistrado decorrem de conjecturas. Assinala que inexistente informação acerca de inquérito policial que tenha sido instaurado para apurar as causas do acidente e para apurar eventual conduta negligente e imperita do motorista da ambulância, de modo que não pode ser imputada ao Município a deficiência do Estado na apuração dos fatos por intermédio da polícia investigativa, ou em razão da deficiência na dilação probatória. Ao final, pede o acolhimento da preliminar e, alternativamente, o provimento do recurso, para que se afaste a condenação imposta.

Intimadas, as apeladas deixaram transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões.

Determinei a remessa dos autos à d. P.G.J., para fins de manifestação sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público, nos feitos que envolvem interesse de parte incapaz, tendo o i. Procurador de Justiça se manifestado afirmando ser desnecessária a intervenção do *Parquet* no presente caso, dada a inexistência de qualquer das hipóteses listadas no art. 178 do Código de Processo Civil.

Os litigantes, por sua vez, embora intimados, nada manifestaram.

Constatando-se o atingimento da maioria civil/penal da segunda autora, K.R.S., determinei a sua intimação para promover a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada nos autos foi outorgada apenas pela genitora.

Regularmente intimada, a autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Admissibilidade.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra o Município de Formoso - MG, em virtude de acidente automobilístico com a ambulância do Município que transportava as autoras.

O exame dos autos mostra que, à época do ajuizamento da ação, a segunda autora tinha 15 (quinze) anos de idade (f. 23/24 - doc. único).

No despacho inicial, entre os atos determinados, o douto juízo de origem determinou a intimação do Ministério Público (f. 48 - doc. único).

Com o deslinde do processo, houve julgamento antecipado da lide, uma vez que, intimado o Município, em audiência de conciliação (f. 53 - doc. único) para apresentar contestação no prazo legal, este deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Na sequência, o feito foi sentenciado, sem a intimação e conseqüente participação do Órgão Ministerial, em primeiro grau de jurisdição.

Constatando-se o atingimento da maioria civil/penal da segunda autora, K.R.S., determinei a sua intimação, para promover a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada nos autos foi outorgada apenas pela genitora.

Regularmente intimada, a autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, razão pela qual fica aqui reconhecida a consequência prevista no art. 76, § 2º, II, do CPC (desentranhamento das contrarrazões - ainda que não tenham sido ofertadas pelas recorridas), uma vez que descumprida a determinação para sanar o vício de irregularidade de representação processual.

Para além disso, quanto a supostos interesses de incapaz no processo, considerando o atingimento da maioria da autora, bem como o fato de que, intimada a d. P.G.J., esta emitiu parecer afirmando ser desnecessária sua participação no feito, deixo de arguir, *ex officio*, a nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público, que também não opinou, nesse sentido, sobre eventual prejuízo na defesa dos interesses da litigante, menor à época do ajuizamento da ação e agora maior de idade.

Saneado o feito, e porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de nulidade.

O apelante arguiu preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que os autos não foram disponibilizados aos seus procuradores, por remessa ou carga, para que pudessem se manifestar acerca da necessidade de produção de provas, tendo ocorrido o julgamento antecipado da lide.

O exame dos autos mostra que razão não lhe assiste, *data venia*, conforme razões que se passam a expor.

A partir do doc. de ordem nº 11, verifica-se que foi realizada audiência de conciliação em 20/9/2019, e, diante da não realização de acordo, saíram ambas as partes intimadas, vale dizer, o Município réu, para apresentar contestação no prazo de 15 dias, e as autoras, para impugnam a contestação na sequência.

Em 27/2/2020, foi dada carga dos autos às autoras, que juntaram, em 6/4/2020, petição requerendo o julgamento antecipado da lide (doc. de ordem nº 12).

Em seguida, foi dada carga dos autos à Fazenda Pública Municipal, em 24/11/2020, tendo sido devolvidos os autos somente em 23/8/2021, ou seja, 9 (nove) meses depois, e sem nenhuma manifestação (doc. de ordem nº 12). Após, sobreveio julgamento antecipado da lide em favor das autoras. Na sentença assinalou o douto juízo que a ausência de contestação pelo Município induzia à revelia, deixando, contudo, de reconhecer seus efeitos materiais, em razão da indisponibilidade do direito tutelado.

Nota-se, pois, que a intimação pessoal da Fazenda Pública aconteceu, e, não obstante isso, ficaram os autos em poder da municipalidade por 9 (nove) meses, sendo devolvidos sem qualquer manifestação, não se justificando, portanto, a arguida preliminar de cerceamento de defesa.

Registre-se, ademais, que a alegação no sentido de que, em 1º/1/2021, houve troca de gestão na prefeitura, com a entrada de novo prefeito, e a consequente exoneração da então procuradora do Município, não possui o efeito de justificar uma suposta indisponibilidade dos autos para os novos procuradores municipais, mesmo porque a intimação pessoal por carga, tal como previsto no art. 183, § 1º, do CPC, efetivamente aconteceu.

Destarte, o que se tem é que, intimado o Município, em audiência de conciliação, para apresentar contestação, no prazo legal, deixou ele transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, o que impõe a rejeição da preliminar arguida.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar.

Mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a existência de responsabilidade civil do Município de Formoso – MG, a indenizar danos morais decorrentes de acidente envolvendo ambulância do Município.

Conforme a narrativa inicial, no dia 28/3/2019, as autoras sofreram acidente automobilístico com a ambulância do Município que as transportava, tendo o veículo da municipalidade colidido com um cavalo, na BR 400, Km 154, da zona rural de Formoso - MG. Alega-se que o motorista trafegava acima do limite de velocidade, tendo o animal sido partido ao meio com a colisão e ocasionado a perda total do veículo.

Com relação à saúde das passageiras, K.R.S. foi diagnosticada com "lombalgia e presença de escoriações na parede abdominal e dorso"; já R.P.S. deu entrada no hospital inconsciente, em estado gravíssimo, sendo diagnosticada com "politraumatismo, TCE moderado, trauma de pelve, trauma de face TRM com colete cervical e torácico", sendo encaminhada ao hospital de base de Brasília - DF.

O douto juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a pretensão inicial, para condenar o réu ao pagamento de danos morais, em favor das autoras, baseando-se, para tanto, na responsabilidade objetiva do ente público, de modo a se perquirir apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade com o comportamento da administração pública.

Nesse contexto, tenho que razão não assiste ao apelante, merecendo manutenção a sentença recorrida.

Quanto à responsabilização do Município, sabe-se que, via de regra, submete-se à teoria da responsabilidade civil objetiva da administração, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Com efeito, segundo a teoria do risco administrativo, havendo um dano provocado pela administração pública, deve ele ser reparado, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, tendo em vista a existência intrínseca do risco vinculado à atividade estatal.

Assim, cabe à vítima a prova do dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente público, e, à administração pública, a demonstração de culpa exclusiva da vítima ou ato de terceiro, ou caso fortuito ou força maior, hipóteses essas de exceção à responsabilidade civil estatal.

In casu, é inegável a ocorrência do evento danoso, provocado pela colisão entre a ambulância do Município, conduzida por seu motorista, e o animal que se encontrava na via de rolamento, conforme fazem prova o boletim de ocorrência, as diversas fotografias do acidente e os relatórios médicos das pacientes juntados aos autos (doc. ordem nº 04), fatos esses não negados pelo apelante, configurando-se, pois, o dever de indenizar, dada a evidência do dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente público.

Para além disso, não incide aqui a excludente de responsabilidade de caso fortuito invocada pelo apelante (sua principal tese defensiva), uma vez que o ingresso repentino de um animal na pista de tráfego não se insere na hipótese de imprevisibilidade, mormente porque, no seu poder de polícia, deve o Município agir proativamente no sentido de fiscalizar suas vias e zelar por sua conservação e pela segurança de seus munícipes. Sabe-se que acidentes decorrentes de colisão com animais são resultados de uma postura omissa - e não de um fator de imprevisibilidade humana.

Reconhecida, assim, a responsabilidade civil do Município quanto ao dano moral indenizável, sabe-se que é aquele que pressupõe dor física ou moral; e que se configura sempre que alguém aflige a outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe dor e constrangimento, incômodo, tristeza e angústia, sem, com isso, provocar prejuízo patrimonial. Alcança valores prevalentemente ideais, embora simultaneamente possa estar acompanhado de danos materiais, quando se acumulam.

Com efeito, encontra hoje esteio constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República, a seguir transcritos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...].”

Por sua vez, os art. 186 e 927 do Código Civil também asseguram o direito de indenização por dano moral:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Sobre o tema, leciona Carlos Alberto:

“Com efeito, o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas.” (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. RT, 1993. p. 130).

No caso, é compreensível e perfeitamente detectável o constrangimento, o incômodo, a angústia e o sofrimento psicológico decorrentes do evento danoso, que ultrapassam qualquer barreira de simples transtorno, ou mero aborrecimento, e impõem às vítimas verdadeiro abalo moral passível de indenização.

A propósito, assim já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

“Ementa: Apelação cível e remessa necessária. Ação indenizatória. Primeira apelação. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição em decisão interlocutória. Matéria preclusa. Acidente de trânsito. Via responsabilidade civil objetiva do município. Animal na pista. Elementos. Fato ou conduta do poder público, dano efetivo e nexo de causalidade. Presença no caso concreto. Via urbana. Circunscrição municipal. Circulação recorrente de animais. Dever de adoção de medidas para garantir o trânsito seguro. Colisão com animal. Lesões e sequelas. Dano moral. Potencialidade ofensiva das circunstâncias fáticas. Dano material. Existência e extensão comprovadas. Dever de reparação existente. Montante indenizatório. Critérios de arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Segunda apelação. Intempestividade recursal. Conhecido. Terceira apelação. Pedido de concessão da gratuidade de justiça. Alteração da capacidade econômica não comprovada. Indeferimento. Consectários legais. Índices. Aplicação conjunta dos precedentes vinculantes formados nos julgamentos do RE nº 870947/SE (Tema 810) do STF e do RESP. nº 1495146/MG (Tema 905) do STJ.

- A rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva em decisão de saneamento (decisão interlocutória) deve ser impugnada a tempo e por recurso próprio, de modo que a inércia da parte enseja a configuração de preclusão sobre a matéria.

- A responsabilidade civil do Município é objetiva para atos administrativos comissivos ou omissivos, como estabelecido no art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988.

- Para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a presença do fato ou conduta atribuído ao Poder Público, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre esses elementos.

- Nos termos do art. 1º, §§ 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, é dever dos órgãos e das entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar o exercício

do direito do trânsito seguro, respondendo pelos danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro no desempenho desse dever.

- O caderno probatório formado nos autos é suficiente para demonstrar a existência dos elementos configuradores da responsabilidade civil objetiva do ente federado municipal, pois deixou de cumprir o seu dever de regulamentação e fiscalização do trânsito em via pública sujeita à recorrente e notória circulação de animais.

- O dano moral tem caráter imaterial, de modo que, para sua comprovação, deve ser possível presumir a potencialidade ofensiva das circunstâncias e dos fatos concretos e a repercussão no patrimônio subjetivo da vítima.

- Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.

- Os danos materiais, decorrentes da conduta ilícita praticada pelo ofensor, devem ser integralmente ressarcidos na medida da extensão do dano.

- É intempestivo e, portanto, inadmissível o recurso de apelação interposto depois de transcorrido o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

- Se a parte queda-se inerte, deixando de apresentar, a tempo e modo, a insurgência devida ou de praticar ato processual que lhe incumbe, resta configurada, de forma clara, a preclusão.

- Se o pedido de gratuidade de justiça é formulado após indeferimento anterior, necessário que a parte requerente comprove a alteração de sua capacidade financeira.

- Inexistindo provas da modificação da situação econômica da parte requerente, deve ser mantido o indeferimento do benefício.

- Concluído o julgamento dos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 870947/SE, os índices dos consectários legais (correção monetária e juros de mora) devem ser fixados de acordo e a partir da aplicação conjunta." (TJMG - Apelação Cível 1.0693.16.011042-7/001, Relator: Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, j. em 2/4/2020, p. em 17/4/2020).

"Ementa: Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias. Ação de indenização. Sentença íliquida. Remessa oficial conhecida de ofício. Legitimidade passiva *ad causam* presente. Acidente de veículo. Animal na pista. Responsabilidade civil objetiva caracterizada. Reparação por danos morais e materiais devida. Arbitramento correto. Sentença confirmada. Primeira apelação não provida.

- Em regra, a sentença proferida contra os entes políticos está sujeita ao duplo grau de jurisdição desde que o valor supere sessenta salários mínimos.

- Condenado o Município no pagamento de danos morais e pensionamento em valor superior ao limite mencionado e não determinada a remessa oficial, deve ela ser conhecida de ofício.

- Comprovada a existência da responsabilidade do ente público em fiscalizar suas vias, tem-se por inócua a invocada ilegitimidade passiva.

- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva e baseia-se no risco administrativo.

- Cumpre ao Estado provar a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima para afastar a sua responsabilidade civil pela reparação do dano. Ausente a prova, prevalece a responsabilidade do ente público.

- O dano material, na forma de pensão mensal por morte como lucros cessantes, decorre da frustração da expectativa de renda que razoavelmente poderia ser percebida pelo falecido. Assim, é devida a respectiva reparação e o valor e está correto.

- O sofrimento decorrente da dor pela morte prematura de pai e marido em acidente constitui dano moral e deve ser indenizado. E, estando correto o arbitramento do valor respectivo, confirma-se o mesmo.

- Remessa oficial conhecida de ofício.

- Apelações cíveis voluntárias conhecidas.

- Sentença que acolheu a pretensão inicial confirmada no reexame necessário, prejudicada a segunda apelação voluntária, não provida a primeira e rejeitada uma preliminar." (TJMG - Apelação Cível 1.0105.09.302907-9/001, Relator: Des. Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, j. em 1º/9/2015, p. em 11/9/2015).

No que concerne ao *quantum* indenizatório, é certo que o conceito de ressarcimento abrange aqui duas forças: uma de caráter punitivo, visando a punir o causador do dano pela ofensa que praticou; e outra de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

O Código Civil brasileiro lembra que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, podendo o magistrado fixá-la por equidade, conforme previsto no art. 944, *in verbis*:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

É oportuno, também, recordar as lições de Maria Helena Diniz:

"A fixação do *quantum* competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ, 69: 276, 67: 277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender; culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não se equivalente, por ser impossível tal equivalência." (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 7, p. 78/79: "Responsabilidade Civil").

Dessa forma, o que se tem é que a verba indenizatória decorrente de dano moral tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportadas pela vítima. Tem caráter compensatório, e não pode constituir fonte de enriquecimento ilícito, defeso por lei.

Na fixação da indenização por danos morais, enfim, deve prevalecer o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso de modo a evitar que a condenação represente captação de vantagem.

Sobre essa valoração, vale citar o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Depreendendo-se das razões recursais qual a questão jurídica colocada, desnecessária a particularização dos dispositivos eventualmente violados, não incidindo o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, que supõe a impossibilidade de exata compreensão de controvérsia." (STJ-REsp nº 145.358- MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 1º/3/1999).

Com isso é importante ressaltar aqui a gravidade do acidente envolvendo as autoras e as importantes lesões que suportaram, conforme descrição dos laudos médicos juntados aos autos, além de um contexto de uma colisão que ensejou perda total do veículo e um animal partido ao meio, isso sem nenhuma situação de emergência justificadora do fato, já que as autoras apenas eram conduzidas de volta para casa, depois de terem sido levadas para receber tratamento médico fora do município.

Estando, pois, caracterizado o ilícito civil mediante dano a outrem, é forçoso reconhecer os danos morais indenizáveis tal como fixados em primeiro grau de jurisdição, devendo ser mantida a sentença que os valorou em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da primeira autora, e R\$15.000,00 (quinze mil reais), em favor da segunda autora, em coerência com o nível de gravidade do acidente para cada uma delas, já que essas quantias afiguram-se justas e adequadas aos critérios exigidos para a sua fixação - e que perfeitamente se amoldam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dispositivo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença recorrida.

Mantida a sucumbência recíproca, e considerando o trabalho adicional em grau recursal, majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC, vedada a compensação e observada a gratuidade da justiça deferida às autoras, além do benefício da isenção legal das custas conferido ao ente público.

Recomenda-se ao MM. Juiz que, com o retorno dos autos à origem, determine a regularização da representação processual da autora (agora maior), uma vez que a diligência neste Tribunal não surtiu efeito.

DES. CARLOS LEVENHAGEN - Peço *venia* para divergir do judicioso voto proferido pelo e. Relator. Segundo a teoria clássica da responsabilidade civil (art. 186, do Código Civil), o dever de indenizar pressupõe a presença de três requisitos: dano, ilicitude do ato e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o prejuízo causado. Assim, inexistindo um dos requisitos mencionados, não haveria que se falar em responsabilidade civil.

Lado outro, o Estado, no desempenho de suas funções, acaba por gerar situações de risco com potencial de causar danos ao particular, pelos quais deve, então, responsabilizar-se. Assim, para a teoria do risco administrativo, consagrada no § 6º do art.

37 da CR/88, o dever de indenizar tem por fundamento o risco, isto é, a responsabilidade deixa de resultar da culpabilidade e decorre da natureza da atividade prestada pelo agente.

A saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Ainda, preleciona o art. 43 do Código Civil de 2002:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a responsabilidade objetiva do Estado depende da ocorrência dos seguintes pressupostos:

1. que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos; [...]
2. que essas entidades prestem serviços públicos, o que exclui as entidades da administração indireta que executem atividade econômica de natureza privada; [...]
3. que haja um dano causado a terceiro em decorrência da prestação de serviço público; [...]
4. que o dano causado por agente das aludidas pessoas jurídicas, o que abrange todas as categorias, de agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço;
5. que o agente, ao causar o dano, aja nessa qualidade; [...]” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 517-518).

Nesse contexto, a responsabilidade civil do ente estatal é aferida através da causalidade, e não mediante averiguação de culpabilidade, falando-se, portanto, em responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas da administração direta ou indireta. Verifica-se, assim, um processo de erosão da culpabilidade como filtro da reparação, de maneira que, apesar de subsistir como instituto jurídico, perde relevância no campo das pretensões reparatórias em face da administração pública.

No caso específico, a parte autora pugna pela condenação do ente municipal ao pagamento de indenização por danos materiais, relatando o seguinte:

“No dia 28/3/2019, R. e sua filha K. se deslocaram a cidade de Brasília-DF por meio da ambulância de placa QOV-641 1 de Formoso - MG (foto anexa), com a finalidade de mais uma consulta de K. ao Hospital da Criança de Brasília, uma vez que, diagnosticada desde 18 dias de vida com Hipertireoidismo Congênito (Doc. anexo.), no retorno a cidade de Formoso por volta de 20h40, o motorista da ambulância o Senhor V.J.S., [...], que já por várias vezes fora ‘denunciado’ aos responsáveis em decorrência de sua imprudência ao dirigir, estando sempre muito acima da velocidade permitida, já na MG 400, Km 154, zona rural de Formoso, colidiu o veículo em um animal (cavalo) que encontrava-se pela rodovia, a colisão ocasionou a divisão do animal ao meio, perda total da ambulância, que chegou a parar de rodas para cima do outro lado do arame que cerca um pedaço da rodovia, bem como deixou graves lesões aos passageiros que nela estavam (fotos anexas).” (ordem 01).

Com efeito, as requerentes colacionaram aos autos boletim de ocorrência, fotografias do acidente e relatórios (ordem 04).

Delineados tais aspectos, cumpre registrar que o sistema jurídico brasileiro, na seara da responsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que o nexo de causalidade apenas resta configurado naquelas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta a qual se imputa ao agente.

A saber:

“Ementa: Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Morte decorrente de ‘bala perdida’ disparada por menor evadido há uma semana de estabelecimento destinado ao cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade. Ausência de nexo de causalidade.

- A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).

- Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no art. 1.060 do Código Civil (art. 403 do CC/2002), a teoria adotada quanto ao nexos causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexos causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva [...]. Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (*Da Inexecução das Obrigações*, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexos de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 7/8/92, Min. Moreira Alves).

- No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado (que propiciou a evasão de menor submetido a regime de semiliberdade) tenha sido a causa direta e imediata do tiroteio entre o foragido e um seu desafeto, ocorrido oito dias depois, durante o qual foi disparada a 'bala perdida' que atingiu a vítima, nem que esse tiroteio tenha sido efeito necessário da referida deficiência. Ausente o nexos causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes de ambas as Turmas do STF em casos análogos.

- Recurso improvido." (REsp 858.511/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. em 19/8/2008, DJe de 15/9/2008).

Nesse aspecto, embora se trate da incidência da teoria responsabilidade objetiva, não se dispensa a verificação do nexos de causalidade, que, no caso concreto, inexistente.

Com efeito, é incontroverso que o acidente foi causado pela colisão da ambulância com cavalo que adentrou na pista, consubstanciando caso fortuito imprevisível.

Por outro lado, em que pese a alegar a requerente suposto excesso de velocidade e imprudência do motorista, nada comprovou nesse sentido, tendo, inclusive, pugnado pelo julgamento antecipado do feito.

Registre-se que o estado da ambulância e o fato de que o cavalo foi rompido ao meio, em razão da colisão, não são elementos que permitam, por si sós e recorrendo ao senso comum, concluir pelo excesso de velocidade, sem que se respalde a constatação em exame técnico adequado.

Nesse sentido, já decidiu esta 5ª Caciv:

"Ementa: Apelação cível. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Acidente de trânsito. Rodovia estadual. Animal de pequeno porte na pista. Cachorro. Responsabilidade civil objetiva do DEER/MG. Ausência de nexos de causalidade. Omissão injusta e inadequada. Não ocorrência. Dever de evitar o dano, por meio de providências possíveis e razoáveis.

- Para a configuração da responsabilidade estatal por omissão, mesmo adotando-se a teoria objetiva, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre a conduta e o dano, cabendo indagar se o Estado incorreu em omissão injusta, inadequada, bem como se tinha, razoavelmente, o dever de evitar o dano, por meio da adoção de providências viáveis e potencialmente eficazes.

- Conquanto inegável o dever específico do DEER/MG de adotar todas as medidas necessárias e possíveis para assegurar o tráfego seguro de veículos pela rodovia estadual, não se pode atribuir-lhe, no caso concreto, a responsabilidade pelo acidente causado por cachorro que adentrou a via. Prevenção do dano que exigiria a adoção de medidas irrazoáveis por parte do poder público, tal como fiscalização ininterrupta e ao longo de toda a extensão da rodovia.

- Impossibilidade de se erigir a Administração Pública à categoria de segurador universal, responsável por todo e qualquer evento danoso que ocorra na via pública.

- Recurso provido, para julgar improcedentes os pedidos iniciais." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.541612-6/001, Relator: Des.ª Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. em 12/11/2020, publicação da súmula em 17/11/2020).

Ainda, o TJMG:

"Ementa: Apelação. Administrativo. Indenização por danos materiais. Acidente automobilístico. Atropelamento de bovino. Legitimidade passiva do DER. Responsabilidade objetiva do Estado. Exclusão. Fato de terceiro. Impossibilidade material de vigilância.

- O DER é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se postula indenização por danos materiais decorrentes de suposta omissão na fiscalização das estradas estaduais.

- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público subsome-se à teoria do risco administrativo, tanto para condutas estatais comissivas quanto para as omissivas. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

- A teoria do risco administrativo admite a exclusão da responsabilidade do ente público por culpa de terceiro.

- Afronta o princípio da razoabilidade exigir do Estado a fiscalização ininterrupta de toda a malha rodoviária, a fim de evitar que animais domésticos invadam a pista de rolamento, causando acidentes." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.056476-5/001, Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível, j. em 9/8/2019, p. em 14/8/2019).

“Ementa: Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Ação de indenização. Acidente em estrada estadual. Ônibus municipal. Animal de grande porte na pista. Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito. Conservação e fiscalização da via. Possibilidade de impedir o dano. Não comprovação. Má-conservação do veículo. Negligência ou imprudência do motorista. Ausência de prova. Exclusão da responsabilidade. Fato de terceiro. Laudo pericial. Pedido improcedente. Apelo não provido.

- Não há como exigir do Estado de Gerais e da autarquia que cuida das rodovias estaduais o controle absoluto sobre a presença de animais em pistas de rolamento, mormente considerando a extensão da malha rodoviária estadual.

- Hipótese na qual o DEER tinha apenas o dever genérico de fiscalização da estrada secundária na qual se deram os fatos, pois sequer alegado tenha sido informado acerca da presença de animais na pista no local do sinistro, ou, mesmo, que tivesse ciência da existência de tais animais ali transitando de forma corriqueira, a exigir intervenção mais específica na área.

- Não é possível atribuir a responsabilidade pelo evento danoso ao Município, proprietário do veículo, quando os elementos dos autos demonstram que o acidente ocorreu em decorrência de caso fortuito, imprevisível (presença de animal da pista), inexistindo qualquer comprovação das alegações do autor de que o veículo estaria em péssimo estado de conservação e de que o motorista trafegava sem observar as regras de trânsito.” (TJMG - Apelação Cível 1.0529.08.020782-0/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, j. em 12/2/2019, p. em 18/2/2019).

“Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente em rodovia estadual. Motociclista. Animal na pista. Responsabilidade civil. Ausência de fato imputável ao departamento de edificações e estradas de rodagem do estado de minas gerais - DEER-MG. Ausência de nexo de causalidade. Omissão no dever de manutenção da pista. Não ocorrência. Pedido improcedente.

- A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, § 6º, é sempre objetiva e decorre da teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas.

- O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DEER-MG pelos danos decorrentes de acidente que vitimou o pai dos apelantes.” (TJMG - Apelação Cível 1.0447.11.001332-6/001, Relator: Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. em 6/11/2018, p. em 14/11/2018).

Acrescente-se que sequer é do município a competência para manter as condições de operação das estradas, mas, sim, do DER/MG, nos termos do art. 3º, III, do Decreto nº 45.785/11 c/c art. 3º, IV, da Lei nº 11.403/94.

Ante o exposto, com renovada vênia, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial.

Diante da sucumbência experimentada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Deixo de aplicar o § 11 do art. 85 do CPC, pois não se trata de não conhecimento integral ou o improvimento dos recursos (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017).

DES.^a ÁUREA BRASIL - Acompanho o voto do eminente Relator, por também entender caracterizada, na espécie, a responsabilidade civil do Município de Formoso em indenizar as autoras pelos danos morais por elas vivenciados.

A meu ver, a responsabilidade civil é atribuível ao apelante, não por eventual conduta omissiva do Município na fiscalização da rodovia, mas sim em razão da conduta do agente municipal, que prestava serviço público ao transportar as apeladas, as quais, por sua vez, encontravam-se sob a tutela da Municipalidade.

Por certo, a dinâmica dos fatos e as consequências do acidente - perda total do veículo e divisão de cavalo ao meio - permitem a conclusão de que o condutor da ambulância encontrava-se em alta velocidade, em circunstância na qual lhe era exigida cautela - tendo em vista que dirigia em estrada situada na zona rural do Município - e que inexistia qualquer situação de emergência, porquanto as apeladas eram conduzidas de volta para casa após atendimento fora do Município.

Nesse contexto, não me parece possível excluir o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelas autoras e a conduta do agente público, sendo crível que, se estivesse em velocidade adequada, evitaria ao menos a dimensão dos danos vivenciados.

Com essas considerações, acompanho o voto de relatoria, para também negar provimento ao recurso.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - Manifesto-me de acordo com o r. voto exarado pelo em. Relator, Des. Wander Marotta, com os complementos apresentados pela em. 2ª Vogal, Des.^a Áurea Brasil, na esteira de seus judiciosos fundamentos.

Na hipótese, encontra-se comprovado nos autos (boletim de ocorrência, fotografias do acidente e relatórios, conforme Doc. ordem 04) o nexo de causalidade entre a conduta comissiva do motorista do apelante, qual seja, o excesso de velocidade em via rural, sem justificativa, e a gravidade da colisão com animal, que foi partido ao meio no abalroamento, com perda total do veículo capotado, e o estado de saúde com que as apeladas chegaram ao hospital. Com efeito, estou em que configurados os danos, encontrando-se adequados os valores fixados em primeiro grau.

Com essas ressalvas, peço vênia ao em. Des. Carlos Levenhagen (1º Vogal) para acompanhar o posicionamento dos eminentes Des. Wander Marotta e Des.^a Áurea Brasil.

É como voto, Sr.^a Presidente.

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - Acompanho o voto proferido pelo i. Relator, Wander Marotta, negando provimento ao recurso interposto. Isso porque, apesar de o acidente ter sido causado pela colisão da ambulância com o cavalo que adentrou à pista de rolamento, tem-se que o boletim de ocorrência e as fotografias acostadas no documento de ordem 4 demonstram que o condutor do veículo estava trafegando sem a devida cautela. Com efeito, o estado em que o veículo ficou após a colisão aliado ao fato de o animal ter se partido ao meio evidenciam que trafegava em velocidade acima do permitido no local e imprudência do motorista.

Assim, restando demonstrado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelas autoras e a conduta do agente público, infere-se que deve ser reconhecida a responsabilidade civil do Município apelante.

Com tais considerações, acompanho o i. Relator, Wander Marotta, negando provimento ao recurso.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.

+++++

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PROVA DA MATERIALIDADE - PRELIMINARES - NULIDADE DA MÍDIA JUNTADA - INOCORRÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - PRONÚNCIA - MANUTENÇÃO - QUALIFICADORAS - MEDIANTE PAGAMENTO - EMPREGO DE MEIO CRUEL - RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - CONFIGURAÇÃO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE

- As declarações prestadas por um dos réus, na fase policial, de forma espontânea, não violam o direito ao silêncio do corréu, o qual não demonstrou a nulidade do depoimento de seu comparsa.

- Apresentando a defesa, ainda que de forma concisa e singela, os argumentos necessários para a reforma da decisão recorrida, deve ser afastado o pleito do assistente de acusação de violação do princípio da dialeticidade.

- Presentes elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva e existindo indícios satisfatórios da autoria do crime de homicídio triplamente qualificado, deve ser mantida a sentença de pronúncia.

- Comprovado que o recorrente foi recompensado previamente pela morte da vítima (paga), configurada a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal.

- A qualificadora do emprego de meio cruel restou devidamente configurada, vez que foi provocado intenso e desnecessário sofrimento à vítima, para alcançar o resultado desejado, revelando-se a insensibilidade do agente.

- Os golpes desferidos contra a vítima, enquanto ela se encontrava desprevenida, configuram a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

- Tendo sido suficientemente fundamentada a decisão que negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, inviável a alegação de nulidade da sentença de pronúncia, restando afastado o pedido de relaxamento da prisão, ou substituição, por medidas cautelares diversas.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.0686.19.008694-8/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Recorrente: F.S.A. - Recorridos: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Assistente Ministério Público - Vítima: A.G.P. - Relator: Des. Marcos Padula

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2022. - *Marcos Padula* - Relator.

VOTO

DES. MARCOS PADULA - Trata-se de recurso, em sentido estrito, interposto por F.S.A., em face da decisão (f. 268/272), por meio da qual o recorrente foi pronunciado nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III, e IV do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em suas razões recursais (f. 290/308v.), a defesa pretende preliminarmente a declaração da nulidade da gravação do depoimento prestado pelo corréu M., em sede policial, a fim de que tal mídia seja desentranhada dos autos.

No mérito, pugna pela despronúncia do recorrente, ao argumento de que não há indícios suficientes acerca do *animus necandi* do acusado. Pleiteia, ainda, o afastamento das três qualificadoras, bem como a revogação da prisão preventiva.

Em contrarrazões (f. 311/320), o Ministério Público pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O assistente da acusação, nas contrarrazões (f. 327/337), requer, preliminarmente, que o recurso não seja conhecido.

Em sede de juízo de retratação (f. 338), a decisão de pronúncia foi mantida.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (seq. 28).

É o relatório. Segue a fundamentação.

O recurso é conhecido, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Passa-se à análise das questões prefaciais suscitadas.

Preliminar defensiva.

Nas razões, requer a defesa a declaração da nulidade da gravação em vídeo do depoimento prestado por M. (corrêu), em sede policial, alegando tratar-se de prova ilícita que deve ser desentranhada e seu conteúdo desconsiderado.

O magistrado primevo fundamentou a rejeição da referida preliminar sob os seguintes fundamentos:

A preliminar não pode ser abraçada, visto que este vício não transmuda em nulidade do ato praticado, considerando que a mídia não viola nenhum direito do réu, tendo em vista que a gravação diz respeito ao réu M., Dessa forma, em momento algum foi retirado do réu os seus direitos constitucionais, notadamente o direito ao silêncio e ao de ser assistido pela família e advogado.

Pontue-se que a determinação de observância dos direitos constitucionais é dirigida à autoridade policial que é responsável pelo inquérito policial ou auto de prisão em flagrante.

Além disso, a alegação de que não há ciência acerca dos direitos constitucionais de M. não atinge o réu F., pois, no conteúdo das declarações, não há violação da garantia do cidadão de não ser compelido a participar da sua própria culpa.

Não obstante a isso, o direito à inviolabilidade de imagem é uma garantia individual e, no caso, é inerente apenas ao réu M., tendo em vista que não há que se falar em inviolabilidade de imagem do réu F. diante da sua ausência na mídia.

A mera suposição de que ele havia sido informado sobre seus direitos não merece prosperar, pois, conforme relatou a testemunha E.F., ela informou ao réu que estava sendo gravado, o que revela a existência de conhecimento prévio do outro corrêu acerca da gravação. Por último, obtempere-se que eventual ausência de informação ao direito silêncio não constitui nulidade, mas mera irregularidade que não tem o condão de invalidar o conteúdo do meio de prova produzido.

Dessa forma, o depoimento em mídia de outro réu, por si só, não caracteriza prejuízo à defesa.

Com isso, vê-se que não resta demonstrada a nulidade aventada, devendo ela ser rejeitada (f. 269/269v.).

Conforme decisão proferida pelo juízo *a quo*, constata-se que a mídia dos autos (f. 234) não violou nenhum direito do réu, haja vista que a gravação diz respeito ao corrêu M..

É importante ressaltar que a orientação acerca do direito de permanecer calado foi devidamente repassada ao corrêu, tratando-se de nulidade relativa, a qual demanda a comprovação do efetivo prejuízo.

Além disso, extrai-se que M. prestou suas declarações de forma voluntária e livre de qualquer tipo de coação, não tendo qualquer tipo de nulidade na mídia.

Logo, não foi comprovada qualquer irregularidade na gravação das declarações do corrêu em sede policial.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar defensiva.

Preliminar - assistente de acusação.

Pleiteia o assistente de acusação o não conhecimento do recurso, uma vez que o mesmo trata de reprodução das alegações finais trazidas pela defesa, antes da sentença de pronúncia, em clara ofensa ao princípio da dialética recursal.

Como se sabe, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente que infirme os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão impugnada, declinando as razões do pedido de reforma do julgado. Trata-se de manifestação do princípio do contraditório em sede recursal.

No caso em apreço, por mais que a defesa de F. tenha reproduzido o conteúdo das alegações finais, fundamentou de forma clara as suas razões. Assim, entende-se que a sentença deve ser revista por esta egrégia Turma, possibilitando o contraditório recursal e afastando a ofensa ao princípio da dialeticidade.

A propósito, já decidi este egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação criminal. Recurso do Ministério Público. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Reprodução das alegações finais. Impugnação satisfatória dos fundamentos da sentença. Tortura por omissão. Art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.455/97. Conduta não descrita da denúncia. Princípio da correlação. Condenação inviabilizada. Inépcia da denúncia. Denúncia genérica. Rejeição. Materialidade comprovada. Autoria. Provas suficientes. Condenação mantida. Desclassificação. Inviabilidade. - Deve ser conhecido o apelo, quando, da leitura das razões, é possível extrair as razões de fato e de direito pelas quais o recorrente busca a reforma da sentença, afastando-se a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade. - Em atenção ao princípio da correlação, uma das mais importantes garantias ao direito de defesa, inviável a condenação dos apelados por fatos não descritos na denúncia ou objetos de posterior aditamento. - [...]” (TJMG - Apelação Criminal 1.0693.18.004152-9/001, Rel. Des. Dirceu Wallace Baroni, 8ª Câmara Criminal, j. em 9/12/2021, p. em 15/12/2021).

Por todo o exposto, rejeito a preliminar do assistente da acusação.

Na sequência, examina-se o mérito do recurso. Mérito.

Eis os fatos narrados na denúncia (f. 1/3):

“No dia 27 de abril de 2019, por volta das 17h50min, na Rua [...], nº [...], Bairro [...], nesta cidade de [...]MG, os dois últimos denunciados, agindo com *animus necandi*, a mando da primeira denunciada, mediante paga ou promessa de recompensa, com emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiram pauladas contra a vítima A.G.P., causando os ferimentos descritos no ACD de f. 82/84, razão da sua morte.

Segundo consta, a denunciada T. era amasiada com a vítima A., mas tinha um relacionamento amoroso com o denunciado M. e combinou com este de matarem seu amásio.

M., então, chamou o denunciado F. para lhe ajudar a fazer o serviço, e, para tanto, lhe pagou a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que havia sido repassado pela denunciada T..

O crime era para ocorrer na sexta-feira, mas algo deu errado, então os imputados combinaram para matá-lo no sábado, T. e M. traçaram todo o plano, tendo ela, inclusive, dado a ele as chaves da casa para que pudesse ter acesso ao imóvel e aguardasse a vítima no interior deste, na data combinada.

No dia dos fatos, conforme combinado previamente com M., T. saiu de casa com seu amásio A., que a levou para a casa de uma amiga, que iria digitar uma prova para ela. Assim que saíram, M. e F., que já monitoravam o local, adentraram na residência e ficaram aguardando pela vítima, que retornaria sozinha, conforme o plano traçado.

Chegando na casa de sua amiga, T. fingiu ter esquecido uma pasta em sua residência e pediu a A. que voltasse para buscá-la. A., então, voltou em sua residência, e, quando entrou no imóvel, foi abordado pelos denunciados.

De acordo com o plano feito entre T. e M., o homicídio não seria praticado ali dentro da casa, tendo T. pedido a M. que apenas rendesse a vítima, e levasse para matá-la em outro local, tendo deixado, inclusive, o carro abastecido, e com dinheiro dentro.

Ocorre que, ao ser abordado por M. e F., a vítima tentou reagir, tendo os denunciados, então, feito o serviço ali mesmo, acertando a vítima com pauladas, desferindo golpes na face, cabeça e tórax, até a morte. Em seguida, evadiram-se do local.

Ressalta-se que, pelas imagens das câmeras de segurança, foi possível constatar que, do momento da entrada da vítima em casa até a saída dos autores, passaram-se menos de três minutos, tempo suficiente para a prática do bárbaro homicídio.

Algum tempo depois, a imputada T., que buscava ter álbis, retornou para sua residência e lá chegando, chamou uma vizinha para entrar com ela no imóvel, alegando que estava com medo, ocasião em que depararam com o corpo da vítima caído no chão da sala e começaram a gritar por socorro, acionando a polícia militar.

Depreende-se dos autos que o crime foi cometido por motivo torpe e mediante paga, vez que a denunciada T. e o denunciado M. queriam livrar-se da vítima para ficarem com seus bens e darem continuidade ao seu relacionamento amoroso, tendo contratado o imputado F. para ajudá-los na prática do crime, mediante pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O crime foi cometido com emprego de meio cruel, tendo em vista que os denunciados mataram a vítima a pauladas, com inúmeros golpes desferidos contra ela, que, inclusive, arrancaram-lhe um dente, causando-lhe sofrimento atroz e desnecessário.

Consta ainda que os denunciados tiveram acesso ao interior da casa da vítima, onde pegaram-na de surpresa, efetuando diversos golpes e pauladas contra ela, que estava desarmada, sem possibilitar qualquer chance de defesa.

Face ao exposto, estando o denunciado incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal [...]”

Após regular processamento do feito, o recorrente foi pronunciado pela prática do delito que lhe foi imputado, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Sobre a sentença de pronúncia, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

“A decisão de pronúncia deve ser exarada quando o juiz estiver convencido da existência de lastro probatório necessário que justifique a remessa do réu à segunda fase do julgamento. Sua fundamentação deve se limitar à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Dado o restrito âmbito de apreciação nesta fase, fala-se em limite ou teto cognitivo da pronúncia. O juiz da instrução preliminar não tem competência para aprofundar o exame do contexto probatório ao ponto de declarar, ainda que parcialmente, juízo acerca dos fatos.” (ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *Curso processo penal e execução penal*. 16. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021. p. 1.188).

No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior destaca que:

“A decisão de pronúncia marca o acolhimento provisório, por parte do juiz, da pretensão acusatória, determinando que o réu seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri. Trata-se de uma decisão interlocutória mista, não terminativa, que deve preencher os requisitos do art. 381 do CPP. O recurso cabível para atacar a decisão de pronúncia é o recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, do CPP.

[...]

Como toda decisão judicial, deve ser fundamentada. Contudo, por se tratar de uma decisão provisória, em atípico procedimento bifásico, no qual, o órgão competente para o julgamento é o Tribunal do Júri (e não o juiz presidente, que profere a pronúncia), a decisão é bastante peculiar. Não pode o juiz condenar previamente o réu, pois não é ele o competente para o julgamento. Por outro lado, especial cuidado deve ter o julgador na fundamentação, para não contaminar os jurados, que são facilmente influenciáveis pelas decisões proferidas por um juiz profissional e, mais ainda, por aquelas proferidas pelos tribunais.

Deve o juiz, como determina o § 1º do artigo anteriormente transcrito, limitar-se a indicar a existência do delito (materialidade) e a existência de ‘indícios suficientes’ de autoria ou participação. Não pode o juiz afirmar a autoria ou a materialidade (especialmente qual ela é negada pelo réu), sob pena de induzir ao prejulgamento por parte dos jurados. Deve restringir-se a fazer um juízo de verossimilhança.” (JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 865).

Nesses termos, concluiu-se que a sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, para que se sustente, não é necessária prova incontroversa da autoria do delito, bastando, nessa fase processual, que seja comprovada a materialidade do crime e existam indícios suficientes a respaldar as imputações veiculadas na denúncia.

No caso em apreciação, a materialidade do crime encontra-se provada pelo boletim de ocorrência (f. 21/32), do laudo pericial do local do fato (f. 53/67), laudo de necropsia (f. 82/84) e do inquérito policial (f. 89/98).

Quanto à autoria, há indícios suficientes de que foi o acusado o autor do crime.

Nota-se que o denunciado, sob o crivo do contraditório (PJe Mídias), exerceu o seu direito ao silêncio.

O policial militar E.F., em juízo (PJe Mídias), relata que tiveram acesso às imagens da câmera de segurança da residência da vítima e visualizaram os denunciados entrando na casa antes da entrada do ofendido. Ressalta que as imagens mostram os réus saindo do imóvel depois da entrada da vítima.

Esclarece que M. (corrêu) confessou o crime e delatou a participação do recorrente F.. Acresce que M. afirmou que F. foi contratado e pago para matar o ofendido.

No mesmo sentido é o depoimento do policial militar M.F.S. (PJe Mídias), o qual alega que nas imagens da casa da vítima é possível identificar a ação dos réus.

Aduz que M. (corrêu) confessou que praticou os fatos a mando de T. (esposa da vítima) e que recebeu a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) para contratar uma pessoa para o auxiliar no crime e que tal pessoa foi o recorrente F..

Assim, conforme os depoimentos prestados em juízo, há indícios de que o acusado teria cometido o crime descrito na exordial, agindo com *animus necandi*.

Portanto, a despronúncia requerida somente seria possível se realmente não existisse qualquer indício de autoria delitiva, ou não estivesse provada a existência do crime, o que não é o caso.

Prosseguindo, no que se refere à incidência das qualificadoras, ressalta-se que a exclusão somente se justifica quando forem manifestamente improcedentes, em razão também do princípio do *in dubio pro societate*, que impera na fase do *iudicium accusationis*.

Destarte, para que se inclua na decisão de pronúncia uma qualificadora descrita na denúncia, basta que, sob o aspecto fático, as circunstâncias narradas encontrem suporte na prova colhida e, sob o aspecto jurídico, que configurem, ao menos em tese, a qualificadora apontada pela acusação.

A este respeito, a definição do que é mediante paga é assim apresentada por Guilherme Nucci: “são formas específicas de torpeza. É o homicídio mercenário, cometido porque o agente foi recompensado previamente pela morte vítima (paga) ou porque lhe foi prometido um prêmio após ter eliminado o ofendido (promessa de recompensa).” (NUCCI, Guilherme. *Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 30).

Vale-se o legislador, neste inciso I, do § 2º, do art. 121, de interpretação analógica, ou seja, foram fornecidos exemplos de torpeza, como matar por paga ou promessa de recompensa, para depois ampliar, deixando a critério do intérprete: ou outro motivo torpe. A torpeza, em casos não descritos na lei, portanto, há de ser tão repugnante quanto esses dois motivos.

Nesse viés, a qualificadora em questão encontra-se delineada, uma vez que as evidências indicam que os corréus T. e M. contrataram o recorrente para auxiliá-los na morte do ofendido, mediante o pagamento da quantia de R\$500,00 (quinhentos reais).

Em continuidade, acerca da qualificadora do emprego de meio cruel, ensina Cezar Roberto Bitencourt:

“Meio cruel é a forma brutal de perpetrar o crime, é meio bárbaro, martirizante, que revela ausência de piedade, v. g., pisoteamento da vítima, dilaceração do seu corpo a facadas, etc.. Meio cruel é o que causa a este sofrimento desnecessário. Pelo meio cruel o agente objetiva o padecimento de sua vítima; revela sadismo. Não é outra a orientação da própria Exposição de Motivos, ao afirmar que meio cruel é o que ‘aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade’.

A crueldade realizada após a morte da vítima não qualifica o crime. Nesse sentido era o magistério de Frederico Marques, que advertia: ‘[...] os atos que podem traduzir a crueldade somente são tais, como é óbvio, enquanto a pessoa está com vida. Não há, pois, perversidade brutal ou crueldade naquele que, depois de abater e matar a vítima, lhe mutila o cadáver ou lhe esquarteja o corpo para melhor fazer desaparecer os rastros do crime’.

São cruéis aqueles meios que aumentam inútil e desnecessariamente o sofrimento da vítima ou revelam brutalidade ou sadismo fora do comum, contrastando com os sentimentos de dignidade, de humanidade e de piedade. Age com crueldade, por exemplo, quem revela, com a sua conduta, particularmente dolorosa, absoluta ausência de qualquer sentimento humanitário.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa - arts. 121 a 154-B*. 21. ed. v. 2 - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 46).

Dessa forma, infere-se que a referida qualificadora também estaria em tese demonstrada, tendo em vista que o laudo de levantamento pericial (f. 53/67) e o relatório de necropsia (f. 82/84) indicam que o ofendido foi atingido por diversos golpes, que resultaram em perda de um dente, o que teria causado sofrimento brutal e desnecessário.

Por fim, em relação à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, preleciona Cezar Roberto Bitencourt:

“A surpresa constitui um ataque inesperado, imprevisto e imprevisível; além do procedimento inesperado, é necessário que a vítima não tenha razão para esperar a agressão ou suspeitar dela. A surpresa assemelha-se muito à traição. Não basta que a agressão seja inesperada; é necessário que o agressor atue com dissimulação, procurando, com sua ação repentina, dificultar ou impossibilitar a defesa vítima.

Para se configurar a surpresa, isto é, recurso que torna difícil ou impossível a defesa do ofendido, é necessário que, além do procedimento inesperado, não haja razão para a espera, ou, pelo menos, suspeita da agressão, pois é exatamente a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de defesa da vítima que fundamenta a qualificadora.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial (arts. 121 a 154-b)*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 96/97).

Diante dos elementos de prova até o momento coligidos, constata-se que há vislumbre no sentido de que os réus tiveram acesso ao interior do imóvel da vítima, onde a apanharam de surpresa, desferindo diversas pauladas contra ela, que estava desarmada e desprevenida, sem qualquer chance de defesa.

Nessa vertente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“Agravos regimental no agravo em recurso especial. Homicídio duplamente qualificado pronúncia. Legítima defesa. Ausência de comprovação cabal. Prova da materialidade e indícios de autoria. Reexame do contexto fático-probatório dos autos. Qualificadoras. Motivo fútil. Discussão banal. Surpresa. Ataque de inopino. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. Agravo regimental não provido. [...] - Uma vez que as instâncias ordinárias consignaram haver elementos nos autos a evidenciar que o crime foi motivado por uma discussão banal entre acusado e ofendido momentos antes da prática do crime e que a vítima foi atacada de inopino, retirar a incidência das qualificadoras do motivo fútil e da surpresa implicaria reexame das provas dos autos. Importante salientar que a simples existência de prévio desentendimento não é suficiente para afastar da pronúncia a qualificadora do motivo fútil, de modo que é necessário o reexame do conteúdo fático-probatório do processo para essa verificação. - Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 1420950/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020).

Importa enfatizar, ademais, a respeito das qualificadoras, que o tema encontra-se pacificado por este Tribunal pelo enunciado da Súmula nº 64, aprovada pelo Grupo de Câmaras Criminais, de acordo com o qual se deve deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, não se permitindo, portanto, decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes. *In verbis*:

“Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes (unanimidade).”

Portanto, havendo indícios de que o recorrente tenha cometido o crime mediante paga, com emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, conforme narrado na denúncia, impõe-se a manutenção da pronúncia *in totum*, tal como lançada em primeiro grau.

Em sequência, nota-se que, ao prolatar a sentença de pronúncia, o juiz primevo negou ao réu o direito de recorrer em liberdade nos seguintes termos:

“Quanto ao direito de recorrer em liberdade, nota-se que as circunstâncias que autorizam a custódia cautelar do réu ainda permanecem, o que permite a manutenção dela, considerando que as medidas cautelares no Processo Penal são regidas pela cláusula *rebus sic stantibus*.

Abaetando-se na retentiva esta premissa, tem-se que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista, respectivamente, o modo como os supostos fatos foram praticados e a evasão do réu do distrito da culpa. Isso porque os fatos apresentariam gravidade concreta dado o suposto modo de execução e o réu teria ido para unidade da Federação posteriormente aos fatos.

Assim, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, deve permanecer a medida cautelar enquanto incidem os pressupostos fáticos que a autorizaram.

Dessa forma, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal (f. 271v.).”

Percebe-se que o juiz *a quo* fundamentou de forma adequada e suficiente a decisão de manutenção da prisão preventiva do recorrente, enfatizando a necessidade de garantia da ordem pública, ante a alta periculosidade do réu, evidenciada por meio da gravidade concreta e suposto modo de execução do delito, praticado por concurso de agentes, com emprego meio cruel e mediante paga.

Frise-se, ainda, que, após supostamente praticar o crime, o acusado evadiu-se para outro Estado da Federação, permanecendo foragido por tempo considerável. Consta que o denunciado somente foi localizado, após o cumprimento do mandado de prisão, o que demonstra a tentativa de frustração da aplicação da lei penal, tendo impedido, dessa maneira, o devido andamento processual.

Ademais, como bem ressaltado na sentença prolatada, a insuficiência de eventuais medidas cautelares diversas fica patente, diante do fato de o recorrido ter fugido do sistema prisional, evidenciando seu total descaso com as decisões e regras emanadas do Poder Judiciário.

Destarte, fica afastada a alegação de fundamentação inidônea na decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, bem como de excesso de prazo, razão pela qual não merece prosperar o pedido de relaxamento, ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Ante tais considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Rinaldo Kennedy Silva e Evaldo Elias Penna Gavazza.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

+++++

Observação

As decisões publicadas nesta seção podem ser modificadas mediante interposição de recursos.

+++++

ARTIGOS JURÍDICOS

A EJEF empreende a publicação de artigos jurídicos sobre temas atuais, preferencialmente inéditos, com foco na área de competência do Tribunal.

Leia, informe-se e contribua para a evolução do Pensamento Jurídico. Participe!

A publicação é gratuita e aberta a todos os interessados.

Acesse no Portal bd.tjmg.jus.br > Comunidades e Coleções > Periódicos > Artigos Jurídicos.

+++++

BIBLIOTECA DIGITAL

A Biblioteca Digital do TJMG foi criada para simplificar e agilizar suas pesquisas, ao facilitar o acesso a artigos jurídicos, obras doutrinárias, discursos, livros, revistas, boletins, dicionários *Aurélio* e *Houaiss*, além de colocar você em contato direto com diversas bases de dados jurídicas públicas (legislação, doutrina, jurisprudência). Tudo isso com a facilidade *on-line* e com um acervo que não para de crescer.

- Portal do TJMG > Cidadão > Biblioteca > Biblioteca Digital
- Rede TJMG > Menus Auxiliares > Biblioteca > Biblioteca Digital
- E-mail: cobib@tjmg.jus.br - Telefone: (31) 3237-5172 / 6179

+++++

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO - CEJA/MG

Rua Goiás, n° 253, sala 602, Centro - Belo Horizonte/MG - CEP: 30190-030

Tels: (31) 3237-6413 / 6414 / 6416 / 6417 - e-mail: ceja@tjmg.jus.br

EDITAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES ELEGÍVEIS À ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Minas Gerais - CEJA/MG, por sua secretaria, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 4º da Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nº 557, de 16 de junho de 2008, e em conformidade com o que ficou deliberado na sessão plenária realizada em 1º de junho de 2017, faz publicar o presente edital para conhecimento dos interessados brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, dele constando os dados de crianças/adolescentes cadastrados na CEJA/MG e aptos à adoção, para fins do direito de preferência à colocação de criança ou do adolescente em família substituta residente no Brasil, conforme inciso II do § 1º do art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A partir da data da publicação deste edital, e não havendo manifestações legítimas, ficam os interessados brasileiros e estrangeiros residentes no exterior e habilitados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), devidamente aptos para requerer indicação para adoção internacional dos seguintes:

| MENOR DE IDADE | DATA DE NASCIMENTO | COMARCA |
|-----------------------|---------------------------|----------------|
| M. C. P. S. | 12/01/11 | Uberlândia |
| C. P. S. | 08/01/07 | Uberlândia |

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2022.

(a) Liliane Maria Lacerda Gomes
Coordenadora da CEJA/MG

DIREÇÃO DO FORO - COMARCA DE BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 86/CODIRFO/2022

Altera e acresce dispositivos da Portaria da Coordenação de Apoio à Direção do Foro da Capital nº 77, de 20 de outubro de 2022, que designa "servidores para cooperarem durante o plantão do Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Comarca de Belo Horizonte, em novembro de 2022."

O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 7.214, de 5 de julho de 2022;

CONSIDERANDO a Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 796, de 24 de junho de 2015, que "regulamenta o Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta da Presidência nº 1, de 10 de agosto de 2015, que regulamenta o funcionamento do Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na comarca de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO a Portaria da Coordenação de Apoio à Direção do Foro da Capital nº 77, de 20 de outubro de 2022, que "designa servidores para cooperarem durante o plantão do Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Comarca de Belo Horizonte, em dezembro de 2022";

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a escala de servidores designados pela Portaria da CODIRFO nº 77, de 2022;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0769472-69.2022.8.13.0024,

RESOLVE:

Art. 1º A alínea "h" do inciso I do art. 1º da Portaria da Coordenação de Apoio à Direção do Foro da Capital nº 77, de 20 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - [...]

[...]

h) Mara Silvane Porto de Azevedo, oficial judiciário/oficial judiciário, matrícula nº 15.486-4 - dia 2;

[...]

Art. 2º O art. 1º da Portaria da CODIRFO nº 77, de 2022, passa a vigorar acrescido da alínea "j" no inciso I com a seguinte redação:

I - [...]

[...]

j) Valdineia Aparecida Perpétuo, oficial judiciário/oficial judiciário, matrícula nº 19.983-6 - dia 1º;

[...]."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2022.

(a) SÉRGIO HENRIQUE CORDEIRO CALDAS FERNANDES
Juiz Auxiliar da Corregedoria e Diretor do Foro da Capital

PORTARIA Nº 87/CODIRFO/2022

Altera e acresce dispositivos da Portaria da Coordenação de Apoio à Direção do Foro da Capital nº 75 de 20 de outubro de 2022, que "designa servidores para cooperarem durante o plantão no Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte em novembro de 2022."

O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 7.214, de 5 de julho de 2022,

CONSIDERANDO que a Portaria da Coordenação de Apoio à Direção do Foro da Capital nº 75 de 20 de outubro de 2022, "designa servidores para cooperarem durante o plantão no Sistema dos Juizados Especiais, na Comarca de Belo Horizonte, em novembro de 2022.";

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a escala de servidores designados para o plantão determinado pela Portaria CODIRFO nº 75, de 2022;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0719749-81.2022.8.13.0024 e nº 0802723-78.2022.8.13.0024,

RESOLVE:

Art. 1º A alínea "a" do inciso II do art. 1º da Portaria da Coordenação de Apoio à Direção do Foro nº 75 de 20 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[...]

II - [...]

a) Regina Aparecida Melo Oliveira Pires, Gerente de Secretaria da da 4ª Unidade Jurisdicional Cível, matrícula nº 2.804-3 - dias 4, 5, 8 e 9;

[...]

Art. 2º O art. 1º da Portaria da CODIRFO nº 77, de 2022, passa a vigorar acrescido da alínea "c" no inciso II com a seguinte redação:

[...]

c) Consuelo Mendes Xavier, Gerente de Secretaria da Turma Recursal de Jurisdição exclusiva, matrícula nº 2.759-9 - 6, 7 e 10;

[...]."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2022.

(a) SÉRGIO HENRIQUE CORDEIRO CALDAS FERNANDES
Juiz Auxiliar da Corregedoria e Diretor do Foro da Capital

DIREÇÃO DO FORO - COMARCAS DO INTERIOR

COMARCA DE NANUQUE

EXTRATO DA PORTARIA Nº 40/2022

O MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Nanuque, Dr. Edson Alfredo Sossai Regonini, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar Sindicância Administrativa para apuração dos fatos noticiados no processo SEI nº 0600943-91.2022.8.13.0443, designando os servidores efetivos e estáveis Kleister Souza da Cruz, matrícula 1-0117226 e Adelson Alves Correia, matrícula 1-0103788, para conduzir os trabalhos da sindicância, sob a presidência do primeiro, que deverá iniciar e ultimar, nos prazos e forma legais, os trabalhos atinentes ao procedimento, observados os ditames da lei.

Nanuque, 2 de dezembro de 2022.

(a) EDSON ALFREDO SOSSAI REGONINI
Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Nanuque

COMARCA DE NOVA LIMA

PORTARIA Nº 41/2022

Dispõe sobre a suspensão do expediente do Fórum Augusto de Lima, bem como a suspensão dos prazos de todos os processos físicos que possuem trâmite nesta Comarca de Nova Lima.

O JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE NOVA LIMA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

CONSIDERANDO que na data de 25 de novembro de 2022, esta Direção do Foro foi comunicada da inevitabilidade do desligamento de energia do Fórum Augusto de Lima, haja realização de obras de manutenção da rede elétrica da região, no dia 07 de dezembro de 2022, das 09h30 às 17:00h, pela concessionária CEMIG;

CONSIDERANDO ainda que o desligamento da energia causará a interrupção do funcionamento do SISCOM, prejudicando o andamento processual, bem como os prazos processuais dos feitos físicos de todas as Unidades Judiciárias da Comarca;

RESOLVE:

SUSPENDER os prazos processuais dos feitos físicos em todas as Unidades Judiciárias da Comarca de Nova Lima no dia 07 de dezembro de 2022;

Determinar a SUSPENSÃO do atendimento externo no dia 07 de dezembro de 2022 junto às 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Varas Criminais, bem como na 1ª (Primeira) Vara Cível, todas lotadas no edifício Central;

Considerando que o desligamento da energia elétrica causará interrupção do funcionamento do Siscom, ficam suspensos os prazos processuais dos feitos físicos, bem como o atendimento externo nas duas Varas Criminais, além da 1ª (Primeira) Vara Cível, conforme recomendação da e. Corregedoria Geral de Justiça;

Relativamente ao funcionamento interno e externo da Unidade Jurisdicional, bem como da 2ª (Segunda) Vara Cível, considerando a circunstância de que não haverá interrupção da energia elétrica nos respectivos prédios, devem as Magistradas, Servidores, colaboradores e estagiários cumprirem a carga horária normalmente. As respectivas Unidades (Unidade Jurisdicional e 2ª Vara Cível) deverão prestar todo o suporte necessário às Varas lotadas no edifício central, notadamente às Varas Criminais, cedendo espaço físico e maquinário ao cumprimento de medidas de urgência.

Magistrados, servidores, colaboradores e estagiários da 1ª Vara Cível, bem como das Varas Criminais devem exercer o trabalho em regime de teletrabalho.

Junto ao edifício central, deverá ser afixado o contato telefônico dos Gerentes de Secretaria das Vara no recinto instaladas, bem como o e-mail institucional hábil ao recebimento de medidas de urgência, bem como deverá permanecer servidor durante todo o horário de expediente para recebimento de eventual urgência.

Os prazos processuais que vencerem na data mencionada nesta Portaria serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Não haverá protocolo de petições e documentos junto às Varas Criminais, bem como na 1ª Vara Cível, ressalvados os de natureza urgentes, que deverão ser recebidos pelos Gerentes de Secretaria eletronicamente para apreciação do Juiz Titular da Vara.

A Gerente de Contadoria ficará em teletrabalho, devendo ficar de sobreaviso para eventual deslocamento ao edifício da Unidade Jurisdicional em hipótese de urgência.

Na hipótese de indisponibilidade de energia elétrica ou de internet nos prédios de apoio, eventuais urgências devem ser encaminhadas ao Plantonista Regional.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia à Presidência do Tribunal de Justiça e à colenda Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, afixando também cópia no átrio do Fórum local para amplo conhecimento pelos jurisdicionados.

Nova Lima, 6 de dezembro de 2022.

(a) KLEBER ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Nova Lima

COMARCA DE PIRAPETINGA

PORTARIA Nº 53/2022

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense na Comarca de Pirapetinga/MG, diante da interrupção do fornecimento de energia elétrica na sede da unidade judicial por motivos de ordem técnica.

CONSIDERANDO a necessidade de manter a prestação dos serviços públicos, com a adequada preservação dos equipamentos e instalações elétricas do edifício do Fórum;

CONSIDERANDO a comunicação pela empresa Energisa Minas Gerais, por meio de mensagem eletrônica, no sentido de que serão realizados serviços de melhorias (manutenção/construção) na rede de energia elétrica local no dia 6/12/2022, no período de 10h30 a 15h30;

CONSIDERANDO que, por medida de segurança, não será possível a utilização dos equipamentos e instrumentos eletrônicos das serventias, a fim de se evitar danos elétricos;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos o expediente e os prazos processuais relativos aos processos físicos que tramitam na Comarca de Pirapetinga/MG no dia 6/12/2022.

Parágrafo único. Os prazos processuais relativos aos processos físicos que se iniciarem ou se findarem nos dias mencionados no "caput" deste artigo ficarão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte ao término do período de suspensão.

Art. 2º Somente serão conhecidas no dia 6/12/2022 as medidas de caráter urgente, as quais deverão ser dirigidas ao Juiz da Comarca, por meio de contato telefônico e/ou pelo e-mail institucional.

Art. 3º A presente portaria deverá ser remetida para a CGJ, bem como cópia dela deverá ser afixada na entrada do fórum para conhecimento de todos e ser formalizado no sistema SEI.

Art. 4º Os servidores, estagiários e colaboradores deverão atuar em Regime de Trabalho Remoto ("home office").

Esta Portaria entra em vigor nesta data. Expeçam-se cópias aos órgãos competentes.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Pirapetinga, 1º de dezembro de 2022.

(a) GLAUBER OLIVEIRA FERNANDES
Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Pirapetinga

COMARCA DE SÃO FRANCISCO

EXTRATO DA PORTARIA Nº 11134/2022

O JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO-MG, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de J.K.C.D., para apuração dos fatos relacionados aos serviços notariais e de registro noticiados nos autos nº 0771695-77.2022.8.13.0611 (SEI), designando os servidores efetivos e estáveis, Rosenilda Gomes de Sena e Silva, matrícula nº 10159525, Ildeu Pereira Reis, matrícula 10054973, e Josenilde Lacerda Leite Braga, matrícula nº 10240358, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão Processante, que deverá iniciar e ultimar, nos prazos e forma legais, os trabalhos atinentes a este procedimento, observados os ditames legais.

São Francisco, 2 de dezembro de 2022.

(a) MARCO ANDERSON ALMEIDA LEAL
Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de São Francisco

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

06 de dezembro de 2022

De ordem do MM. Juiz de Direito, Christian Garrido Higuchi, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores a seguir, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Luciano Soares dos Santos

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Carla Rossi Cruz, OAB/MG 82.824 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Benedita Augusta Tome

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Geraldino Emilio Jorgelino, OAB/MG 66.572 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Matheus Philippe Teixeira de Sena

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Karla Miranda Carvalho, OAB/MG 103.041 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Edson Roberto de Jesus Bioto

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Helio Batista Bolognani, OAB/MG 72.004 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Ricardo Nozella Storel

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Helio Batista Bolognani, OAB/MG 72.004 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Ana Maria dos Reis Vieira

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Helio Batista Bolognani, OAB/MG 72.004 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício

ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Pedro Ricardo de Almeida e Almeida

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Helio Batista Bolognani, OAB/MG 72.004 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Alice Mitie Moriki

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Helio Batista Bolognani, OAB/MG 72.004 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Jose Roberto Pompeo Gabrielli

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Helio Batista Bolognani, OAB/MG 72.004 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: 1403 /2008 - ALIMENTAR

Credor: Marcelo Braga Rios

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Marcelo Braga Rios, OAB/MG 77.838 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: O Estado de Minas Gerais comunica às fls. 99/100, que parte de crédito de Madson Eletrometalúrgica Ltda foi objeto de compensação de débitos junto ao Estado e diante disso requer a sua baixa. Esclarece que o crédito utilizado na compensação foi assim formado: VALOR BRUTO AUTORIZADO PARA COMPENSAÇÃO: R\$ 48.739,79. VALOR LÍQUIDO UTILIZADO: R\$ 36.205,71. SALDO NO PRECATÓRIO: R\$ 0,00 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL: R\$ 0,00. VALOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: R\$ 12.534,08. NÚMERO DE MESES DO RRA: 1. VALOR DA ASSISTÊNCIA MÉDICA: R\$ 0,00. Tendo em vista que já houve a homologação da compensação às fls. 98, registrem-se apenas os valores relativos às retenções sobre o crédito. Julgo extinto parcialmente o crédito de Madson Eletrometalúrgica Ltda e determino a sua baixa, com anotação no SGP da ocorrência da compensação do direito. Quando os recursos forem disponibilizados pela entidade devedora, observada a ordem cronológica, serão providenciados os recolhimentos legais e/ou pagamentos remanescentes devidos, promovendo-se a baixa na requisição pelo seu adimplemento integral, conforme o §7º, do art. 46, da Resolução nº 303 do CNJ. Dê-se ciência ao credor sobre a existência de comunicação dessa compensação. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 10359 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Bianca Bona Paolucci

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Humberto Lucchesi de Carvalho, OAB/MG 58.317 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Por meio da petição de evento SEI nº 11652211, LUCCHESI ADVOGADOS ASSOCIADOS requer o destaque de 10% do crédito a ser pago a BIANCA BONA PAOLUCCI, como forma de receber os honorários advocatícios contratados com a beneficiária do precatório. Apresentou o contrato de evento SEI nº 11652212. Com base no artigo 8º, §3º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não constando informação no ofício precatório sobre o valor dos honorários contratuais, estes poderão ser destacados mediante apresentação do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário. Assim, DEFIRO o pedido. Registre-se LUCCHESI ADVOGADOS ASSOCIADOS como beneficiário dos honorários contratuais advocatícios apontados em sua petição, para quitação oportuna. No caso de já ter havido pagamento no precatório, o destaque de honorários pretendido recairá sobre o valor remanescente devido ao(à) beneficiário(a), sendo certo que, se o valor remanescente for insuficiente para quitar a totalidade dos honorários contratuais, a diferença deverá ser buscada nas vias ordinárias. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 10281 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Joseane Aparecida Borges Cipoletto

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Humberto Lucchesi de Carvalho, OAB/MG 58.317 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Por meio da petição de evento SEI nº 11651065, LUCCHESI ADVOGADOS ASSOCIADOS requer o destaque de 10% do crédito a ser pago a JOSEANE APARECIDA BORGES CIPOLETTI, como forma de receber os honorários advocatícios contratados com a beneficiária do precatório. Apresentou o contrato de evento SEI nº 11651066. Com base no artigo 8º, §3º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não constando informação no ofício precatório sobre o valor dos honorários contratuais, estes poderão ser destacados mediante apresentação do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário. Assim, DEFIRO o pedido. Registre-se LUCCHESI ADVOGADOS ASSOCIADOS como beneficiário dos honorários contratuais advocatícios apontados em sua petição, para quitação oportuna. No caso de já ter havido pagamento no precatório, o destaque de honorários pretendido recairá sobre o valor remanescente devido ao(à) beneficiário(a), sendo certo que, se o valor remanescente for insuficiente para quitar a totalidade dos honorários contratuais, a diferença deverá ser buscada nas vias ordinárias. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 10282 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Karina Paula Fontes Mendonça

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Humberto Lucchesi de Carvalho, OAB/MG 58.317 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Por meio da petição de evento SEI nº 11651835, LUCCHESI ADVOGADOS ASSOCIADOS requer o destaque de 10% do crédito a ser pago a KARINA PAULA FONTES MENDONÇA, como forma de receber os honorários advocatícios contratados com a beneficiária do precatório. Apresentou o contrato de evento SEI nº 11651836. Com base no artigo 8º, §3º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não constando informação no ofício precatório sobre o valor dos honorários contratuais, estes poderão ser destacados mediante apresentação do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário. Assim, DEFIRO o pedido. Registre-se LUCCHESI ADVOGADOS ASSOCIADOS como beneficiário dos honorários contratuais advocatícios apontados em sua petição, para quitação oportuna. No caso de já ter havido pagamento no precatório, o destaque de honorários pretendido recairá sobre o valor remanescente devido ao(à) beneficiário(a), sendo certo que, se o valor remanescente for insuficiente para quitar a totalidade dos honorários contratuais, a diferença deverá ser buscada nas vias ordinárias. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 5 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Antonio Francisco Coutinho

Devedor: MUNICÍPIO DE TOCANTINS

Advogado: Feliz Peres Ferreira, OAB/MG 75.530 - Gustavo Henrique Mielke, OAB/MG 133.695

Decisão/Despacho: No dia 28/09/2022 foi disponibilizado no DJE uma decisão referente a cessão de crédito entre JOÃO MADUREIRA NETO e PRECAVIDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PRADRONIZADO no precatório 5/Alimentar/2022 do Município de Tocantins. No entanto, a decisão foi equivocadamente lançada no Sistema de Gestão de Precatórios SGP, no andamento deste precatório. Certifico que não há nenhuma cessão registrada nos autos do precatório, bem como, que a decisão mencionada foi publicada no precatório correto. Publique-se.

Precatório: 10657 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Cassiana Freitas Pereira

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Humberto Lucchesi de Carvalho, OAB/MG 58.317 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Por meio da petição de evento SEI nº 11653304, LUCCHESI ADVOGADOS ASSOCIADOS requer o destaque de 10% do crédito a ser pago a CASSIANA FREITAS PEREIRA, como forma de receber os honorários advocatícios contratados com a beneficiária do precatório. Apresentou o contrato de evento SEI nº 11653305. Com base no artigo 8º, §3º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não constando informação no ofício precatório sobre o valor dos honorários contratuais, estes poderão ser destacados mediante apresentação do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário. Assim, DEFIRO o pedido. Registre-se LUCCHESI ADVOGADOS ASSOCIADOS como beneficiário dos honorários contratuais advocatícios apontados em sua petição, para quitação oportuna. No caso de já ter havido pagamento no precatório, o destaque de honorários pretendido recairá sobre o valor remanescente devido ao(à) beneficiário(a), sendo certo que, se o valor remanescente for insuficiente para quitar a totalidade dos honorários contratuais, a diferença deverá ser buscada nas vias ordinárias. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 10961 /2023 - ALIMENTAR

Credor: Magda Vilela Sa Fortes Vidal

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Geraldino Emilio Jorgelino, OAB/MG 66.572 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: 11205 /2023 - ALIMENTAR

Credor: Helcio Sa Bernardes

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Figueiredo Silva Advogados Associados, Andre Campos de Figueiredo Silva, OAB/MG 63.580, Cristiane Campos de Figueiredo Silva, OAB/MG 54.658 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise 9048539, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: 15 /2023 - ALIMENTAR

Credor: Antônio Carlos de Assis

Devedor: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

Advogado: Juarez Morais de Azevedo, OAB/MG 28.767 - Antonio Cesar Ribeiro, OAB/MG 58.529, Patricia Viviane Fernandes Rabello, OAB/MG 98.566, Thaciana Almeida da Costa Netto, OAB/MG 105.571

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e foram constatadas algumas pendências que não obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: 4600 /2023 - COMUM

Credor: Mundo Animal Laboratório Veterinário Ltda

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Fabio Roberto Santos do Nascimento, OAB/SP 216.176 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: 11461 /2023 - ALIMENTAR

Credor: Luciana Rodrigues Alexandre

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Luis Guilherme Morato de Lara, OAB/MG 156.004 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: 4602 /2023 - COMUM

Credor: André Luiz Teixeira Gomes

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Anderson Costa Joviano Aquino, OAB/MG 133.476 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: 4603 /2023 - COMUM

Credor: Denis Teixeira Gomes

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Eduardo Castanheira Conde Fernandes, OAB/MG 109.069, Moacyr Fialho Aguiar, OAB/MG 107.694 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: 294 /2023 - ALIMENTAR

Credor: Iranilda Aparecida Presciliano

Devedor: MUNICÍPIO DE PASSOS

Advogado: Paulo Fonseca Sociedade Individual de Advocacia, Paulo Cezar da Fonseca, OAB/MG 76.756 - Romulo de Oliveira Fraga, OAB/MG 98.706, Adalberto Minchillo Neto, OAB/MG 110.188

Decisão/Despacho: Vistos. Ciente da documentação apresentada. Aguarde-se o momento do pagamento do precatório. P.R.I.C.

Precatório: 17 /2023 - COMUM

Credor: Alta Cândida Pimentel

Devedor: MUNICÍPIO DE MANTENA

Advogado: Gibran Gomes Cirqueira, OAB/MG 142.461 - Osvaldo Ribeiro Pimont, OAB/MG 56.510, Rosivaldo Vieira de Castro, OAB/MG 66.553, Leandra Alves de Oliveira, OAB/MG 119.931

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e foram constatadas algumas pendências que não obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este

Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: 11584 /2023 - ALIMENTAR

Credor: Anderson Costa Joviano Aquino

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Anderson Costa Joviano Aquino, OAB/MG 133.476 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: 6452 /2023 - ALIMENTAR

Credor: Rosangela Rodrigues de Araujo Prado

Devedor: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Advogado: Marcele Fernandes Dias, OAB/MG 80.540 - Hercules Guerra, OAB/MG 50.693, Roberto Jose de Paiva, OAB/MG 52.180, Pedro Victor Silva de Andrade, OAB/MG 105.177, Felipe Mantuano Pereira, OAB/MG 105.427

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: 11667 /2023 - ALIMENTAR

Credor: Wanda Torres Correa

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Sebastiao Hasenclever Borges Neto, OAB/MG 79.551 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e foi constatada uma pendência que não obsta a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. O documentos e dado ausente deverá ser oportunamente apresentado neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - COMUM

Credor: Ana Lúcia Ribeiro de Andrade

Devedor: MUNICÍPIO DE PASSA-QUATRO

Advogado: Bruna Carneiro de Paula Santos, OAB/MG 92.662 - Hilton Costa da Silva, OAB/MG 65.006

Decisão/Despacho: Tendo em vista a Promoção 11699370, chamo o feito à ordem. Uma vez que os documentos e dados apresentados neste Ofício Precatório não são suficientes para a sua aprovação, TORNO SEM EFEITO a Decisão 11025819. Emita-se nova Certidão de Análise. Após, volvam-me os autos conclusos.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Maria Nunes Pereira Franco

Devedor: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, OAB/MG 85.796 - Michelangelo Liotti Raffaele, OAB/MG 7.087, Claudio Jose Evangelista Pereira, OAB/MG 41.558, Leonardo Guedes de Carvalho, OAB/MG 67.539, Edgar Souza Ferreira, OAB/MG 99.147

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Sergio Azevedo Barbosa

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Helio Batista Bolognani, OAB/MG 72.004 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Geraldo José Afonso

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Alberto David Jardim Decat Junior, OAB/MG 81.723 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão

de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - COMUM

Credor: Cesar Augusto dos Santos

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Alan Fabio da Silva, OAB/MG 127.177 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Elpídio Antônio da Silva

Devedor: DER/MG - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MG

Advogado: Rogerio Vieira Santiago, OAB/MG 64.560 - Jose Horacio da Motta E Camanducaia Junior, OAB/MG 56.392, Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Gilberto Fialho Moreira

Devedor: IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Advogado: Kelly da Silva Braga, OAB/MG 138.284 - Jose Horacio da Motta E Camanducaia Junior, OAB/MG 56.392, Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Lucilene Diolina dos Santos

Devedor: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Advogado: Marcelle Fernandes Dias, OAB/MG 80.540 - Hercules Guerra, OAB/MG 50.693, Roberto Jose de Paiva, OAB/MG 52.180, Pedro Victor Silva de Andrade, OAB/MG 105.177, Felipe Mantuano Pereira, OAB/MG 105.427

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Egidevaldo Gomes Brito

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Joao Victor de Souza Neves, OAB/MG 145.549 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Alaide Ramos Cota

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Alberto David Jardim Decat Junior, OAB/MG 81.723 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Elvia Cesaria da Silva

Devedor: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, OAB/MG 85.796 - Michelangelo Liotti Raffaele, OAB/MG 7.087, Claudio Jose Evangelista Pereira, OAB/MG 41.558, Leonardo Guedes de Carvalho, OAB/MG 67.539, Edgar Souza Ferreira, OAB/MG 99.147
Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Lilian de Martin Gama

Devedor: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, OAB/MG 85.796 - Michelangelo Liotti Raffaele, OAB/MG 7.087, Claudio Jose Evangelista Pereira, OAB/MG 41.558, Leonardo Guedes de Carvalho, OAB/MG 67.539, Edgar Souza Ferreira, OAB/MG 99.147
Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Lucia de Fatima Almeida e Sa

Devedor: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, OAB/MG 85.796 - Michelangelo Liotti Raffaele, OAB/MG 7.087, Claudio Jose Evangelista Pereira, OAB/MG 41.558, Leonardo Guedes de Carvalho, OAB/MG 67.539, Edgar Souza Ferreira, OAB/MG 99.147
Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Marta Maria Oliveira Ladeira

Devedor: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, OAB/MG 85.796 - Michelangelo Liotti Raffaele, OAB/MG 7.087, Claudio Jose Evangelista Pereira, OAB/MG 41.558, Leonardo Guedes de Carvalho, OAB/MG 67.539, Edgar Souza Ferreira, OAB/MG 99.147
Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Ana Paula de Oliveira Guedes

Devedor: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, OAB/MG 85.796 - Michelangelo Liotti Raffaele, OAB/MG 7.087, Claudio Jose Evangelista Pereira, OAB/MG 41.558, Leonardo Guedes de Carvalho, OAB/MG 67.539, Edgar Souza Ferreira, OAB/MG 99.147
Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Vania Albino do Nascimento Netto

Devedor: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, OAB/MG 85.796 - Michelangelo Liotti Raffaele, OAB/MG 7.087, Claudio Jose Evangelista Pereira, OAB/MG 41.558, Leonardo Guedes de Carvalho, OAB/MG 67.539, Edgar Souza Ferreira, OAB/MG 99.147
Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Adriana Costa Henriques Fernandes

Devedor: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, OAB/MG 85.796 - Michelangelo Liotti Raffaele, OAB/MG 7.087, Claudio Jose Evangelista Pereira, OAB/MG 41.558, Leonardo Guedes de Carvalho, OAB/MG 67.539, Edgar Souza Ferreira, OAB/MG 99.147

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Angela Aparecida Ferreira

Devedor: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, OAB/MG 85.796 - Michelangelo Liotti Raffaele, OAB/MG 7.087, Claudio Jose Evangelista Pereira, OAB/MG 41.558, Leonardo Guedes de Carvalho, OAB/MG 67.539, Edgar Souza Ferreira, OAB/MG 99.147

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Lourdes Aparecida Cerqueira

Devedor: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, OAB/MG 85.796 - Michelangelo Liotti Raffaele, OAB/MG 7.087, Claudio Jose Evangelista Pereira, OAB/MG 41.558, Leonardo Guedes de Carvalho, OAB/MG 67.539, Edgar Souza Ferreira, OAB/MG 99.147

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Maria de Lourdes Cotta Calderano Brandão

Devedor: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, OAB/MG 85.796 - Michelangelo Liotti Raffaele, OAB/MG 7.087, Claudio Jose Evangelista Pereira, OAB/MG 41.558, Leonardo Guedes de Carvalho, OAB/MG 67.539, Edgar Souza Ferreira, OAB/MG 99.147

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Precatório: /2024 - ALIMENTAR

Credor: Fernanda Pinheiro Levenhagen Ferreira Saliba

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Otavio Augusto Dayrell de Moura, OAB/MG 81.814 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Os dados e a documentação apresentados neste processo SEI foram conferidos nos termos da Certidão de Análise retro, e não foram constatadas irregularidades que obstem a sua aprovação. Diante disso, APROVO este Ofício Precatório. CERTIFIQUE-SE a aprovação nos autos. Os documentos e dados que porventura estejam ausentes deverão ser oportunamente apresentados neste processo SEI até o momento do pagamento do precatório. Esta decisão servirá como ofício ao juízo da execução para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C.

Dayane Almeida

Gerente

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

06 de dezembro de 2022

De ordem do MM. Juiz de Direito, Christian Garrido Higuchi, da Central de Conciliação de Precatórios do TJMG, CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores a seguir, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação.

Precatório: 1 /1999 - COMUM

Credor: Itacolomi Construtora Ltda.

Devedor: MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS

Advogado: Umberto Francisco Barbosa, OAB/MG 46.739, Morena Praiz Alves Pinto Sivieri, OAB/MG 75.912 - Benedito Gonzaga Teixeira, OAB/MG 34.360, Kinara Lunard Moreira, OAB/MG 104.908, Luiz Antonio Novais de Oliveira Junior, OAB/MG 131.560

Decisão/Despacho: DESPACHO Em face das informações prestadas às fls. 133/180 e considerando que já houve o pagamento de parte da dívida requisitada nestes autos de precatório, OFICIE-SE o juízo da Vara Única da Comarca de Campos Altos para que informe a esta CEPREC, os termos dos pagamentos realizados perante o juízo de origem em função do acordo celebrado

entres as partes. Após esclarecimentos, retornem-me os autos, conclusos para as decisões cabíveis. Cópia deste despacho servirá como Ofício CEPREC nº 53.379/2022. Cumpra-se. Publique-se.

Precatório: 424 /2005 - ALIMENTAR

Credor: Benjamim Márcio Flores Pereira

Devedor: DER/MG - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MG

Advogado: Leonardo de Maria Pimenta, OAB/MG 144.754, Andre Luiz Rabelo, OAB/MG 153.917, Pedro Paulo Nogueira de Rezende, OAB/MG 21.204, Alvaro Alexis Loureiro Junior, OAB/MG 74.188, Fabio Luiz de Oliveira E Ferreira, OAB/MG 63.816, Giovana Machado Cornacchia, OAB/MG 133.328, Ana Rachel Mueller Moreira Dias, OAB/RJ 127.771, Jose Alfredo de Oliveira Baracho Junior, OAB/MG 55.150, Luiz Gustavo Souza Moura, OAB/MG 77.576, Bernard Siriaco Martins, OAB/MG 106.684, Luciano Henriques de Castro, OAB/MG 40.744, Ricardo Andrade Magro, OAB/SP 173.067, Ozair Felix Ferreira, OAB/SP 421.809 - Jose Horacio da Motta E Camanducaia Junior, OAB/MG 56.392, Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO Por meio da petição e documento de fls.1.302/1.442, ALBATROZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados informa que é a nova denominação social de ARAM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados. O número do CNPJ da empresa credora não foi alterado. Requer também a empresa credora o levantamento de seu crédito. DECIDO. Com relação à modificação da denominação social da credora, como os documentos apresentados comprovam tal modificação, altere-se no Sistema de Gestão de Precatórios (SGP) e no precatório o nome da beneficiária do crédito deste precatório, devendo constar como credora ALBATROZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados. Quanto ao pedido de levantamento do crédito em nome da credora, DETERMINO a liberação do crédito reservado à fl.1.285, conforme cálculo de fl.1.181-verso, em favor de: (.) Expeça-se o alvará do pagamento determinado, com depósito na conta indicada à fl. 1.303. Recolham-se os tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/2018, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Oficie-se o juízo da execução sobre o pagamento realizado. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 512 /2006 - ALIMENTAR

Credor: Maria Helena Guedes, Herdeiros de

Devedor: IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERV DO ESTADO DE MG

Advogado: Jose Alfredo de Oliveira Baracho, OAB/MG 4.788, Jose Alfredo de Oliveira Baracho Junior, OAB/MG 55.150 - Jose Horacio da Motta E Camanducaia Junior, OAB/MG 56.392, Alessandro Fernandes Braga, OAB/MG 72.065, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO A Sra. Coordenadora da CEPREC informou na promoção supra que as decisões proferidas às fls. 402, 403, 404, 406, 408, 410, 412, 413 estão equivocadas, pois o crédito devido ao escritório Oliveira Baracho e Godoi Advocacia e Consultoria, referentes aos honorários contratuais destacados dos créditos devidos aos credores Janice Pinheiro Guedes, Jonas Pinheiro Guedes Filho, José Pinheiro Guedes, Maria da Glória Pinheiro Guedes, Marize Pinheiro Guedes, Ronan Guedes, Dolyres Guedes e Rufo Pinheiro Guedes não foi reservado à fl.396. Em face do exposto, TORNO SEM EFEITO essas decisões e DETERMINO o pagamento do crédito devido ao escritório Oliveira Baracho e Godoi Advocacia e Consultoria, com saque na conta cronológica do Estado de Minas Gerais nº 2800304729955, conforme cálculo de fl.375. Assim, considerando a existência de recursos na conta da cronologia do Estado nº 2800304729955, FAÇA o pagamento, com rendimentos, ao escritório, nos termos do cálculo de fl. 375: (.) EXPEÇA-SE o alvará para pagamento do crédito devido, mediante saque da conta da cronologia do Estado nº 2800304729955 e depósito na conta bancária indicada à fl.386. Faça o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e anotações necessárias. Após, como o precatório encontra-se extinto pela decisão de fls. 400/400-v, cumpra-se o que resta da decisão de fls.400/400-v. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 512 /2006 - ALIMENTAR

Credor: Maria Helena Guedes, Herdeiros de

Devedor: IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERV DO ESTADO DE MG

Advogado: Jose Alfredo de Oliveira Baracho, OAB/MG 4.788, Jose Alfredo de Oliveira Baracho Junior, OAB/MG 55.150 - Jose Horacio da Motta E Camanducaia Junior, OAB/MG 56.392, Alessandro Fernandes Braga, OAB/MG 72.065, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Dolyres Guedes Pettersen, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 396, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 414. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 400/400-v. Publique-se.

Precatório: 512 /2006 - ALIMENTAR

Credor: Maria Helena Guedes, Herdeiros de

Devedor: IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERV DO ESTADO DE MG

Advogado: Jose Alfredo de Oliveira Baracho, OAB/MG 4.788, Jose Alfredo de Oliveira Baracho Junior, OAB/MG 55.150 - Jose Horacio da Motta E Camanducaia Junior, OAB/MG 56.392, Alessandro Fernandes Braga, OAB/MG 72.065, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Marize Pinheiro Guedes, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 396, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 414. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 400/400-v. Publique-se.

Precatório: 1482 /2008 - ALIMENTAR

Credor: Flávio M. Ferreira Romão

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Helder Savio Pires, OAB/MG 59.541 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO Por meio da petição de fl.69, o credor Flávio Marcelo Ferreira Romão requer o pagamento do crédito devido neste precatório. Esclareça ao credor que o Estado de Minas Gerais encontra-se enquadrado no Regime Especial de pagamento de seus precatórios. A quitação de precatórios em regime especial não é tão simples, não sendo possível, portanto, o pagamento do crédito deste precatório neste momento, haja vista que este precatório não é o próximo na ordem cronológica. Com efeito, no Regime Especial os pagamentos cronológicos são feitos dentro da lista única, sendo que os créditos prioritários têm preferência dentro dessa cronologia. A lista cronológica dos precatórios registrados no TJMG encontra-se disponível no sítio do TJMG, no endereço eletrônico: <http://www8.tjmg.jus.br/juridico/pe/consultaPorEntidadeDevedora.jsf>. Assim, deverá o credor aguardar o momento oportuno para atualização de seu crédito e pagamento deste precatório. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 1920 /2010 - ALIMENTAR

Credor: Iete José Metzker Lyra

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Helio Batista Bolognani, OAB/MG 72.004 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Iete José Metzker Lyra - CPF: 415.760.397-49. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício informando o pagamento feito e a extinção do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 1950 /2010 - ALIMENTAR

Credor: José Ribeiro de Souza

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Jose Ribeiro de Souza, OAB/MG 77.428 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Jose Ribeiro de Souza - CPF: 599.734.126-72. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício informando o pagamento feito e a extinção do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 246 /2012 - ALIMENTAR

Credor: José Amauri de Souza

Devedor: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MG - FHEMIG

Advogado: Sergio Luiz Diniz de Paula, OAB/MG 70.045, Diogo Neves Pinto, OAB/MG 198.665 - Jose Horacio da Motta E Camanducaia Junior, OAB/MG 56.392, Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Guilherme Bonfim Moreira Tavares - CPF: 088.249.566-61. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O CRÉDITO DE Guilherme Bonfim Moreira Tavares. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo da origem, servirá como ofício informando o pagamento feito e a extinção parcial do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 246 /2012 - ALIMENTAR

Credor: José Amauri de Souza

Devedor: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MG - FHEMIG

Advogado: Sergio Luiz Diniz de Paula, OAB/MG 70.045, Diogo Neves Pinto, OAB/MG 198.665 - Jose Horacio da Motta E Camanducaia Junior, OAB/MG 56.392, Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Sergio Luiz Diniz de Paula - CPF: 222.183.606-59. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício de pagamento feito e a extinção do precatório. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 249 /2012 - ALIMENTAR

Credor: Domingos Sávio de Faria

Devedor: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MG - FHEMIG

Advogado: Sergio Luiz Diniz de Paula, OAB/MG 70.045 - Jose Horacio da Motta E Camanducaia Junior, OAB/MG 56.392,

Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Sergio Luiz Diniz de Paula - CPF: 222.183.606-59. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício de pagamento feito e a extinção do precatório. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 260 /2012 - ALIMENTAR

Credor: Fátima Caetano Heleno Hespagnol

Devedor: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MG - FHEMIG

Advogado: Sergio Luiz Diniz de Paula, OAB/MG 70.045 - Jose Horacio da Motta E Camanducaia Junior, OAB/MG 56.392, Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Sergio Luiz Diniz de Paula - CPF: 222.183.606-59. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício de pagamento feito e a extinção do precatório. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 10 /2013 - COMUM

Credor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad

Devedor: MUNICÍPIO DE RIO ESPERA

Advogado: Maria de Fatima Procopio, OAB/MG 116.553 - Manoel Lopes da Silva, OAB/MG 61.670, Ilma Braulia da Silva Mendes, OAB/MG 61.841, Tiago Siqueira Mota, OAB/MG 84.914, Felicia Fonseca Damasceno Mota, OAB/MG 99.927

Decisão/Despacho: DECISÃO: HOMOLOGO o cálculo da CEPREC. Respeitadas as superpreferências e, havendo recurso na conta do MUNICÍPIO DE RIO ESPERA nº 400127039809, DETERMINO o pagamento do crédito em favor do(a) credor(a) Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad - CNPJ: 000.474.973/0001-62, conforme cálculo de fls. 40. Ficam os interessados intimados para, no prazo de 10 dias corridos: a) Apresentar requerimento indicando dados bancários do beneficiário, nº do CPF e nº do PIS/PASEP (se for o caso), para o pagamento do crédito. Se pessoa jurídica, apresentar seus atos constitutivos, com a última alteração contratual. Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento que será integralmente direcionado à conta do credor(a) OU de seu(ua) procurador(a) que possua procuração nos autos do precatório para este fim. b) Manifestar-se sobre o cálculo de fls, anuindo ou declinando seu inconformismo, nos moldes do art. 27, da Res. CNJ 303/2019, sob pena de não conhecimento. Existindo os elementos para pagamento, expeca(m)-se os alvará(s), dando ciência ao credor de que os dados para o imposto de renda são os constantes do cálculo. Decorrido o decêndio e não atendidos os requisitos da alínea "a", transfira-se o valor bruto ao juízo de origem, com vínculo ao feito originário. Em ambos os casos FICAM EXTINTOS A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO em decorrência do pagamento. Por ocasião do pagamento do crédito, recolham-se eventuais tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos (PCA n. 0008065-18.2017.2.00.j. CNJ em 8/3/18) Em caso de transferência, encaminhe-se ao juízo de origem, via SEI, cópia do cálculo para recolhimento dos tributos devidos, juntamente com cópia deste, que servirá como ofício informando o pagamento realizado e a extinção TOTAL do precatório. Havendo impugnação, volvam-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 12 /2013 - ALIMENTAR

Credor: Maria Gonçalves de Miranda

Devedor: MUNICÍPIO DE RIO ESPERA

Advogado: Sandro Guimaraes Sa, OAB/MG 69.875, Joaquim Carlos Campos, OAB/MG 66.086 - Manoel Lopes da Silva, OAB/MG 61.670, Ilma Braulia da Silva Mendes, OAB/MG 61.841, Tiago Siqueira Mota, OAB/MG 84.914, Felicia Fonseca Damasceno Mota, OAB/MG 99.927

Decisão/Despacho: DECISÃO: HOMOLOGO o cálculo da CEPREC. Respeitadas as superpreferências e, havendo recurso na conta do MUNICÍPIO DE RIO ESPERA nº 400127039809, DETERMINO o pagamento do crédito em favor do(a) credor(a) Maria Gonçalves de Miranda - CPF: 500.908.956-49, conforme cálculo de fls. 28. Ficam os interessados intimados para, no prazo de 10 dias corridos: a) Apresentar requerimento indicando dados bancários do beneficiário, nº do CPF e nº do PIS/PASEP (se for o caso), para o pagamento do crédito. Se pessoa jurídica, apresentar seus atos constitutivos, com a última alteração contratual. Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento que será integralmente direcionado à conta do credor(a) OU de seu(ua) procurador(a) que possua procuração nos autos do precatório para este fim. b) Manifestar-se sobre o cálculo de fls, anuindo ou declinando seu inconformismo, nos moldes do art. 27, da Res. CNJ 303/2019, sob pena de não conhecimento. Existindo os elementos para pagamento, expeca(m)-se os alvará(s), dando ciência ao credor de que os dados para o imposto de renda são os constantes do cálculo. Decorrido o decêndio e não atendidos os requisitos da alínea "a", transfira-se o valor bruto ao juízo de origem, com vínculo ao feito originário. Em ambos os casos FICAM EXTINTOS A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO em decorrência do pagamento. Por ocasião do pagamento do crédito, recolham-se eventuais tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos (PCA n. 0008065-18.2017.2.00.j. CNJ em 8/3/18) Em caso de transferência, encaminhe-se ao juízo de origem, via SEI, cópia do cálculo para recolhimento dos tributos devidos, juntamente com cópia deste, que servirá como ofício informando o pagamento realizado e a extinção TOTAL do precatório. Havendo impugnação, volvam-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 4 /2014 - ALIMENTAR

Credor: Geraldo Furtado Ferreira

Devedor: FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO

Advogado: Marcelo Lucas Pereira, OAB/MG 75.186 - Jose Horacio da Motta E Camanducaia Junior, OAB/MG 56.392, Neivaldo Aroldo Cordeiro Ramos, OAB/MG 58.366, Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955, Brenna Correa Franca Silva, OAB/MG 106.521, Fernanda Cordeiro de Oliveira, OAB/MG 135.993

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Geraldo Furtado Ferreira - CPF: 071.966.286-91. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício de pagamento feito e a extinção do precatório. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 98 /2015 - ALIMENTAR

Credor: MARIA HÉLIA PEREIRA DOS SANTOS

Devedor: IMA - INSTITUTO MINEIRO AGROPECUÁRIA

Advogado: Marcelo Lucas Pereira, OAB/MG 75.186 - Jose Horacio da Motta E Camanducaia Junior, OAB/MG 56.392, Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Maria Hélia Pereira Dos Santos - CPF: 557.687.686-53. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício de pagamento feito e a extinção do precatório. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 1 /2015 - COMUM

Credor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Devedor: MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

Advogado: Advocacia Geral do Estado-Age, Jader Augusto Ferreira Dias, OAB/MG 91.172 - Fabricio Falcao de Ornelas, OAB/MG 80.428

Decisão/Despacho: DESPACHO INTIME-SE o Município de Montalvânia para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, o cumprimento do acordo homologado às fls. 27/28. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 43 /2021 - ALIMENTAR

Credor: Fernanda Ferreira de Barros

Devedor: MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Advogado: Sergio Henrique Salvador, OAB/MG 84.472 - Renan Longuinho da Cunha Mattos, OAB/MG 106.147

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando que existe recurso na conta do MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ nº 1100127037122 vinculada à CEPREC, suficiente para atender o pagamento das prioridades, determino a RESERVA deste crédito na cronologia conforme cálculo de fls. 53, em favor do(a) credor(a) Sergio Henrique Salvador - CPF: 040.053.056-28 Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Aguarde-se o requerimento específico, com indicação dos dados bancários, nº de CPF, PIS/PASEP e procuração atualizada (original), para a liberação do crédito reservado. Caso o credor seja pessoa jurídica, deverá apresentar os seus atos constitutivos, com a última alteração contratual, se houver. Por ocasião da liberação do crédito, recolha os tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j.em 08/03/18, se for a hipótese. Oficie-se ao juízo da origem, via SEI, sobre o pagamento e a extinção do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 4 /2021 - ALIMENTAR

Credor: Lino Marques Segundo

Devedor: MUNICÍPIO DE TOCANTINS

Advogado: Christianne Brum Ragazzi, OAB/MG 76.280 - Gustavo Henrique Mielke, OAB/MG 133.695

Decisão/Despacho: DECISÃO Trata-se de petição, juntada às fls. 35/39, na qual o Município de Tocantins informa a celebração de acordo perante o juízo de origem para pagamento da dívida requisitada neste precatório de forma parcelada. Em razão disso solicita a suspensão deste precatório. As partes foram intimadas às fls. 40 para apresentar a decisão que homologou o acordo, sendo certo que às fls. 41/44 o credor LINO MARQUES SEGUNDO apresentou a decisão. Observo que este precatório é o primeiro da cronologia do Município de Tocantins. Existe previsão de que esse acordo será pago em 20 (vinte) parcelas, vencendo a última em janeiro de 2024 (fls. 37/38). Assim, aguarde-se o vencimento da última parcela do acordo. Após, voltem-me os autos conclusos para que haja a extinção e baixa do precatório, salvo manifestação em contrário das partes. Junte-se cópia desta decisão no procedimento de cobrança feito contra o município. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ubá quanto à anotação do acordo nos autos. Cópia deste despacho servirá como Ofício CEPREC nº 41.494/2022 a ser enviado via SEI. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 39 /2021 - COMUM

Credor: Cristiano Marques Rodrigues

Devedor: MUNICÍPIO DE VAZANTE

Advogado: Alisson Teixeira de Castro, OAB/MG 155.523 - Jose Ferreira da Silva, OAB/MG 60.363, Amir Rojas Martins, OAB/MG 66.254

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Cristiano Marques Rodrigues, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 38, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 40. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 37. Publique-se.

Precatório: 9759 /2021 - ALIMENTAR

Credor: Taylor Moreira Mundim

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Maria Noemy Sobreira Dias Lopes, OAB/MG 70.848, Caio Marcio Lopes Boson, OAB/MG 31.238 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO Trata-se de impugnação de fl. 85, apresentada pela credora Taylor Moreira Mundim, por meio de seu advogado. Intime-se a impugnante para adequar a petição aos moldes do art. 27, a, da Resolução 303/2019 do CNJ, no prazo de 10 (dez) dias corridos. RESERVE-SE, ainda, o valor bruto do crédito superpreferencial devido à credora Taylor Moreira Mundim (.) conforme cálculo de fl. 83, e RESERVE-SE o valor bruto do crédito remanescente devido à credora Taylor Moreira Mundim (.), conforme cálculo de fl. 84 por sua seleção aos acordos previstos no Edital nº 01/2022 do Estado de Minas Gerais. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 24 /2021 - ALIMENTAR

Credor: Maria de Lourdes Campos de Souza

Devedor: MUNICÍPIO DE RIO ESPERA

Advogado: Jean Chapuis, OAB/MG 111.275 - Manoel Lopes da Silva, OAB/MG 61.670, Ilma Braulia da Silva Mendes, OAB/MG 61.841, Tiago Siqueira Mota, OAB/MG 84.914, Felícia Fonseca Damasceno Mota, OAB/MG 99.927

Decisão/Despacho: DECISÃO: HOMOLOGO o cálculo da CEPREC. Havendo recurso na conta do MUNICÍPIO DE RIO ESPERA nº 400127039809, DETERMINO o pagamento da parcela SUPERPREFERENCIAL em favor do(a) credor(a) Maria de Lourdes Campos de Souza - CPF: 500.975.046-53, conforme cálculo de fls. 39. Ficam os interessados intimados para, no prazo de 10 dias corridos: a) Apresentar requerimento indicando dados bancários do beneficiário, nº do CPF e nº do PIS/PASEP (se for o caso), para o pagamento do crédito. Se pessoa jurídica, apresentar seus atos constitutivos, com a última alteração contratual. Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento que será integralmente direcionado à conta do credor(a) OU de seu(ua) procurador(a) que possua procuração nos autos do precatório para este fim. b) Manifestar-se sobre o cálculo de fls, anuindo ou declinando seu inconformismo, nos moldes do art. 27, da Res. CNJ 303/2019, sob pena de não conhecimento. Existindo os elementos para pagamento, expeca(m)-se os alvará(s), dando ciência ao credor de que os dados para o imposto de renda são os constantes do cálculo. Decorrido o decêndio e não atendidos os requisitos da alínea "a", transfira-se o valor bruto ao juízo de origem, com vínculo ao feito originário. Em ambos os casos FICA EXTINTA PARCIALMENTE A OBRIGAÇÃO com relação ao crédito de Maria de Lourdes Campos de Souza em decorrência do pagamento. Por ocasião do pagamento do crédito, recolham-se eventuais tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos (PCA n. 0008065-18.2017.2.00.j. CNJ em 8/3/18) Em caso de transferência, encaminhe-se ao juízo de origem, via SEI, cópia do cálculo para recolhimento dos tributos devidos, juntamente com cópia deste, que servirá como ofício informando o pagamento realizado e a extinção PARCIAL do precatório. Havendo impugnação, volvam-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 13 /2017 - ALIMENTAR

Credor: Adelson Moreira

Devedor: MUNICÍPIO DE RIO ESPERA

Advogado: Jose Antonio Dos Reis Chagas, OAB/MG 32.666 - Manoel Lopes da Silva, OAB/MG 61.670, Ilma Braulia da Silva Mendes, OAB/MG 61.841, Tiago Siqueira Mota, OAB/MG 84.914, Felícia Fonseca Damasceno Mota, OAB/MG 99.927

Decisão/Despacho: DECISÃO Em face da promoção da Sra. Coordenadora, RETIFICO o valor de face deste precatório para (.), conforme planilha de cálculo de fl. 32. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 13 /2017 - ALIMENTAR

Credor: Adelson Moreira

Devedor: MUNICÍPIO DE RIO ESPERA

Advogado: Jose Antonio Dos Reis Chagas, OAB/MG 32.666 - Manoel Lopes da Silva, OAB/MG 61.670, Ilma Braulia da Silva Mendes, OAB/MG 61.841, Tiago Siqueira Mota, OAB/MG 84.914, Felícia Fonseca Damasceno Mota, OAB/MG 99.927

Decisão/Despacho: DECISÃO: HOMOLOGO o cálculo da CEPREC. Respeitadas as superpreferências e, havendo recurso na conta do MUNICÍPIO DE RIO ESPERA nº 400127039809, DETERMINO o pagamento do crédito em favor do(a) credor(a) Adelson Moreira - CPF: 428.340.236-20 e Jose Antonio Dos Reis Chagas - CPF: 165.444.986-53, conforme cálculo de fls. FLS. 32. Ficam os interessados intimados para, no prazo de 10 dias corridos: a) Apresentar requerimento indicando dados bancários do beneficiário, nº do CPF e nº do PIS/PASEP (se for o caso), para o pagamento do crédito. Se pessoa jurídica, apresentar seus atos constitutivos, com a última alteração contratual. Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento que será integralmente direcionado à conta do credor(a) OU de seu(ua) procurador(a) que possua procuração nos autos do precatório para este fim. b) Manifestar-se sobre o cálculo de fls, anuindo ou declinando seu inconformismo, nos moldes do art. 27, da Res. CNJ 303/2019, sob pena de não conhecimento. Existindo os elementos para pagamento, expeca(m)-se os alvará(s), dando ciência ao credor de que os dados para o imposto de renda são os constantes do cálculo. Decorrido o decêndio e não atendidos os requisitos da alínea "a", transfira-se o valor bruto ao juízo de origem, com vínculo ao feito originário. Em ambos os casos FICAM EXTINTOS A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO em decorrência do pagamento. Por ocasião do pagamento do crédito, recolham-se eventuais tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos (PCA n. 0008065-18.2017.2.00.j. CNJ em 8/3/18) Em caso de transferência, encaminhe-se ao juízo de origem, via SEI, cópia do cálculo para recolhimento dos tributos devidos, juntamente com cópia deste, que servirá como ofício informando o pagamento realizado e a extinção TOTAL do precatório. Havendo impugnação, volvam-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 5288 /2017 - ALIMENTAR

Credor: Afonso de Figueiredo Murta

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Edison Haeckel Magalhaes, OAB/MG 25.908, Eduardo Neuenschwander Magalhaes, OAB/MG 81.229, Haeckel Magalhães E Advogados Associados - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955
Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Haeckel Magalhães E Advogados Associados - CNPJ: 065.145.682/0001-76 Por conseguinte, JULGO EXTINTO O CRÉDITO DE Haeckel Magalhães E Advogados Associados. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício informando o pagamento realizado. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 11 /2021 - ALIMENTAR

Credor: Fradiane Cardoso de Jesus

Devedor: MUNICÍPIO DE JANAÚBA

Advogado: Junio Pereira Lima, OAB/MG 103.682 - Neide Maria de Jesus Lopes Lacerda, OAB/MG 27.371, Gabrielle Mendes Andrade, OAB/MG 158.005

Decisão/Despacho: DECISÃO: HOMOLOGO o cálculo da CEPREC. Respeitadas as superpreferências e, havendo recurso na conta do MUNICÍPIO DE JANAÚBA nº 1300122593826, DETERMINO o pagamento do crédito em favor do(a) credor(a) Fradiane Cardoso de Jesus - CPF: 073.056.106-23, conforme cálculo de fls. FLS. 26. Ficam os interessados intimados para, no prazo de 10 dias corridos: a) Apresentar requerimento indicando dados bancários do beneficiário, nº do CPF e nº do PIS/PASEP (se for o caso), para o pagamento do crédito. Se pessoa jurídica, apresentar seus atos constitutivos, com a última alteração contratual. Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento que será integralmente direcionado à conta do credor(a) OU de seu(ua) procurador(a) que possua procuração nos autos do precatório para este fim. b) Manifestar-se sobre o cálculo de fls, anuindo ou declinando seu inconformismo, nos moldes do art. 27, da Res. CNJ 303/2019, sob pena de não conhecimento. Existindo os elementos para pagamento, expeça(m)-se os alvará(s), dando ciência ao credor de que os dados para o imposto de renda são os constantes do cálculo. Decorrido o decêndio e não atendidos os requisitos da alínea "a", transfira-se o valor bruto ao juízo de origem, com vínculo ao feito originário. Em ambos os casos FICAM EXTINTOS A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO em decorrência do pagamento. Por ocasião do pagamento do crédito, recolham-se eventuais tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos (PCA n. 0008065-18.2017.2.00.j. CNJ em 8/3/18) Em caso de transferência, encaminhe-se ao juízo de origem, via SEI, cópia do cálculo para recolhimento dos tributos devidos, juntamente com cópia deste, que servirá como ofício informando o pagamento realizado e a extinção TOTAL do precatório. Havendo impugnação, volvam-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 37 /2021 - ALIMENTAR

Credor: Milton Tomáz Madruga

Devedor: MUNICÍPIO DE MEDEIROS

Advogado: Helton Vicente Machado, OAB/MG 126.590 - Jose Eduardo Camara Pinto, OAB/MG 24.207, Alan Carvalho Muniz, OAB/MG 89.907

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Milton Tomáz Madruga, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 66, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 67. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 59. Publique-se.

Precatório: 75 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Emerson Gomes Freitas

Devedor: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Advogado: Carlos Eduardo Dos Santos Daniel, OAB/MG 99.364 - Andre Myssior, OAB/MG 91.357, Carlos Eduardo Dos Santos Daniel, OAB/MG 99.364, Leandro Roberto de Paula Reis, OAB/MG 99.613, Lazaro Macedo Barbosa, OAB/MG 164.294, Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro, OAB/MG 165.721

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Emerson Gomes Freitas, DETERMINO a liberação da reserva de fl. evento 11150302, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. evento 11266432. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. evento 11063485. Publique-se.

Precatório: 10263 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Lusmar de Oliveira Soares

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Luchesi Advogados Associados, Humberto Luchesi de Carvalho, OAB/MG 58.317, Otavio Augusto Dayrell de Moura, OAB/MG 81.814, Ana Luiza Britto Simoes Azevedo, OAB/MG 184.503 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Fundo de Investimento Em Direitos Cred. Não-Padronizados Ativos Judiciais I - CNPJ: 037.457.423/0001-45 Por conseguinte, JULGO EXTINTO O CRÉDITO DE Fundo de Investimento Em Direitos Cred. Não-Padronizados Ativos Judiciais I. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº

0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício informando o pagamento realizado. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 10298 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Pjus Precatórios Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Isabella Rodrigues Chaves de Paula, OAB/MG 167.721 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Pjus Precatórios Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados - CNPJ: 022.753.477/0001-80. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício informando o pagamento feito e a extinção do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 5386 /2017 - ALIMENTAR

Credor: Paulo Alves de Sousa

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Marcello Picinin Muzzi, OAB/MG 96.720 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino a RESERVA deste crédito, conforme cálculo de fls. 59, em favor do(a) credor(a) Paulo Alves de Sousa - CPF: 014.754.016-04 // Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Aguarde-se o requerimento específico, com indicação dos dados bancários, nº de PIS/PASEP e procuração atualizada (original), para a liberação do crédito reservado. Caso o credor seja pessoa jurídica, deverá apresentar os seus atos constitutivos, com a última alteração contratual, se houver. Por ocasião da liberação do crédito, recolha os tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. Encaminhe-se cópia da presente ao ilustríssimo juízo da origem, via SEI, que servirá como ofício informando o pagamento feito e a extinção do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 63 /2017 - ALIMENTAR

Credor: Maria Aparecida Rodrigues Lima

Devedor: MUNICÍPIO DE MEDINA

Advogado: Oseas Souza Soares, OAB/MG 99.905 - Luciana Diniz Nepomuceno, OAB/MG 70.132, Karina Italoema Prates de Azevedo, OAB/MG 95.109, Janine Ruas Soares Botelho, OAB/MG 99.933, Gabriela B. de Vasconcellos Lopes, OAB/MG 123.176, Adivaldo Nunes Souza, OAB/MG 133.959

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Maria Aparecida Rodrigues Lima, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 53, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 59. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 51. Publique-se.

Precatório: 63 /2017 - ALIMENTAR

Credor: Maria Aparecida Rodrigues Lima

Devedor: MUNICÍPIO DE MEDINA

Advogado: Oseas Souza Soares, OAB/MG 99.905 - Luciana Diniz Nepomuceno, OAB/MG 70.132, Karina Italoema Prates de Azevedo, OAB/MG 95.109, Janine Ruas Soares Botelho, OAB/MG 99.933, Gabriela B. de Vasconcellos Lopes, OAB/MG 123.176, Adivaldo Nunes Souza, OAB/MG 133.959

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Oseas Souza Soares, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 52, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 59. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 51. Publique-se.

Precatório: 6024 /2017 - ALIMENTAR

Credor: Luiz Mendes de Souza

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Eduardo Neuenschwander Magalhaes, OAB/MG 81.229, Haeckel Magalhães E Advogados Associados - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Haeckel Magalhães E Advogados Associados - CNPJ: 065.145.682/0001-76 Por conseguinte, JULGO EXTINTO O CRÉDITO DE Haeckel Magalhães E Advogados Associados. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício informando o pagamento realizado. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 6047 /2017 - ALIMENTAR

Credor: Ronaldo Ferrari

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Eduardo Neuenschwander Magalhaes, OAB/MG 81.229 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Ronaldo Ferrari - CPF: 059.218.028-08. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício informando o pagamento feito e a extinção do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 6331 /2017 - ALIMENTAR

Credor: Nelson Hugo Martins

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Edgard Moreira da Silva, OAB/MG 9.936 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Nelson Hugo Martins - CPF: 014.793.426-53 Por conseguinte, JULGO EXTINTO O CRÉDITO DE Nelson Hugo Martins. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício informando o pagamento realizado. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 20 /2018 - ALIMENTAR

Credor: José Mequeal de Souza Batalha

Devedor: MUNICÍPIO DE VIÇOSA

Advogado: Anderson Brandao Milagres, OAB/MG 99.803, Edmar Chiapeti de Souza, OAB/MG 110.216, Raphael Diogenes Serafim Vieira, OAB/MG 110.215, Maria Teresa Castro de Almeida, OAB/MG 121.150 - Nathalia Melo Nogueira Couto, OAB/MG 118.864, Judylleno Hott Filgueiras, OAB/MG 125.195, Leticia da Gama Sousa Magalhaes, OAB/MG 136.110

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Edmar Chiapeti de Souza, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 54, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 81. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 53. Publique-se.

Precatório: 20 /2018 - ALIMENTAR

Credor: José Mequeal de Souza Batalha

Devedor: MUNICÍPIO DE VIÇOSA

Advogado: Anderson Brandao Milagres, OAB/MG 99.803, Edmar Chiapeti de Souza, OAB/MG 110.216, Raphael Diogenes Serafim Vieira, OAB/MG 110.215, Maria Teresa Castro de Almeida, OAB/MG 121.150 - Nathalia Melo Nogueira Couto, OAB/MG 118.864, Judylleno Hott Filgueiras, OAB/MG 125.195, Leticia da Gama Sousa Magalhaes, OAB/MG 136.110

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Maria Teresa Castro de Almeida, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 54, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 81. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 53. Publique-se.

Precatório: 10298 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Pjus Precatórios Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Isabella Rodrigues Chaves de Paula, OAB/MG 167.721 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: Trata-se de pedido de liberação de acesso neste processo SEI, da procuradora Ana Luíza Britto Simões Azevedo, OAB/MG 184.503, bem como o recebimento de todas as publicações e intimações, conforme evento nº 11594004. Compulsando aos autos, verifico que não foi acostada ao processo procuração na qual a empresa credora outorga poderes para a procuradora Ana Luíza Britto Simões Azevedo. Dessa forma, INTIME-SE a empresa credora para, no prazo de 5 dias corridos, regularizar a sua representação. Após a apresentação da documentação necessária, voltem os autos conclusos.

Precatório: 14 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Sebastiao de Souza Lima

Devedor: DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO DE MURIAÉ

Advogado: Simone Martins Gomes Muniz, OAB/MG 98.284 - Leonardo Areal Carrizo, OAB/MG 85.398

Decisão/Despacho: DECISÃO: HOMOLOGO o cálculo da CEPREC. Havendo recurso na conta do MUNICÍPIO DE MURIAÉ nº 4200103515384, DETERMINO o pagamento da parcela SUPERPREFERENCIAL em favor do(a) credor(a) Sebastiao de Souza Lima - CPF: 235.796.336-00, conforme cálculo de fls. evento nº 11356833. Ficam os interessados intimados para, no prazo de 10 dias corridos: a) Apresentar requerimento indicando dados bancários do beneficiário, nº do CPF e nº do PIS/PASEP (se for o caso), para o pagamento do crédito. Se pessoa jurídica, apresentar seus atos constitutivos, com a última alteração contratual.

Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento que será integralmente direcionado à conta do credor(a) OU de seu(ua) procurador(a) que possua procuração nos autos do precatório para este fim. b) Manifestar-se sobre o cálculo de fls, anuindo ou declinando seu inconformismo, nos moldes do art. 27, da Res. CNJ 303/2019, sob pena de não conhecimento. Existindo os elementos para pagamento, expeca(m)-se os alvará(s), dando ciência ao credor de que os dados para o imposto de renda são os constantes do cálculo. Decorrido o decêndio e não atendidos os requisitos da alínea "a", transfira-se o valor bruto ao juízo de origem, com vínculo ao feito originário. Em ambos os casos FICA EXTINTA PARCIALMENTE A OBRIGAÇÃO com relação ao crédito de Sebastiao de Souza Lima em decorrência do pagamento. Por ocasião do pagamento do crédito, recolham-se eventuais tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos (PCA n. 0008065-18.2017.2.00.j. CNJ em 8/3/18) Em caso de transferência, encaminhe-se ao juízo de origem, via SEI, cópia do cálculo para recolhimento dos tributos devidos, juntamente com cópia deste, que servirá como ofício informando o pagamento realizado e a extinção PARCIAL do precatório. Havendo impugnação, volvam-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 67 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Adão Ribeiro do Vale

Devedor: MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Advogado: Simone Martins Gomes Muniz, OAB/MG 98.284 - Daniel Marconi Santos Silva, OAB/MG 40.824, Rogerio de Freitas Caldas, OAB/MG 48.916, Grace Quele da Silva Toledo Linares, OAB/MG 63.583, Petrina Feres Bandeira de Melo Carvalho, OAB/MG 66.712, Eduardo Marge, OAB/MG 85.126, Luciano Luiz Bandeira de Melo, OAB/MG 88.273, Leonardo Carneiro Assumpcao Vieira, OAB/MG 91.864, Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653, Luis Andre de Araujo Vasconcelos, OAB/MG 118.484, Ricardo Resende Bersan, OAB/MG 136.429

Decisão/Despacho: DECISÃO: HOMOLOGO o cálculo da CEPREC. Havendo recurso na conta do MUNICÍPIO DE MURIAÉ nº 4200103515384, DETERMINO o pagamento da parcela SUPERPREFERENCIAL em favor do(a) credor(a) Adão Ribeiro do Vale - CPF: 383.019.896-53, conforme cálculo de fls. evento nº 11357185. Ficam os interessados intimados para, no prazo de 10 dias corridos: a) Apresentar requerimento indicando dados bancários do beneficiário, nº do CPF e nº do PIS/PASEP (se for o caso), para o pagamento do crédito. Se pessoa jurídica, apresentar seus atos constitutivos, com a última alteração contratual. Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento que será integralmente direcionado à conta do credor(a) OU de seu(ua) procurador(a) que possua procuração nos autos do precatório para este fim. b) Manifestar-se sobre o cálculo de fls, anuindo ou declinando seu inconformismo, nos moldes do art. 27, da Res. CNJ 303/2019, sob pena de não conhecimento. Existindo os elementos para pagamento, expeca(m)-se os alvará(s), dando ciência ao credor de que os dados para o imposto de renda são os constantes do cálculo. Decorrido o decêndio e não atendidos os requisitos da alínea "a", transfira-se o valor bruto ao juízo de origem, com vínculo ao feito originário. Em ambos os casos FICAM EXTINTOS A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO em decorrência do pagamento. Por ocasião do pagamento do crédito, recolham-se eventuais tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos (PCA n. 0008065-18.2017.2.00.j. CNJ em 8/3/18) Em caso de transferência, encaminhe-se ao juízo de origem, via SEI, cópia do cálculo para recolhimento dos tributos devidos, juntamente com cópia deste, que servirá como ofício informando o pagamento realizado e a extinção TOTAL do precatório. Havendo impugnação, volvam-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 68 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Silverio Leandro Gomes

Devedor: MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Advogado: Simone Martins Gomes Muniz, OAB/MG 98.284 - Daniel Marconi Santos Silva, OAB/MG 40.824, Rogerio de Freitas Caldas, OAB/MG 48.916, Grace Quele da Silva Toledo Linares, OAB/MG 63.583, Petrina Feres Bandeira de Melo Carvalho, OAB/MG 66.712, Eduardo Marge, OAB/MG 85.126, Luciano Luiz Bandeira de Melo, OAB/MG 88.273, Leonardo Carneiro Assumpcao Vieira, OAB/MG 91.864, Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653, Luis Andre de Araujo Vasconcelos, OAB/MG 118.484, Ricardo Resende Bersan, OAB/MG 136.429

Decisão/Despacho: DECISÃO: HOMOLOGO o cálculo da CEPREC. Havendo recurso na conta do MUNICÍPIO DE MURIAÉ nº 4200103515384, DETERMINO o pagamento da parcela SUPERPREFERENCIAL em favor do(a) credor(a) Silverio Leandro Gomes - CPF: 496.367.587-00, conforme cálculo de fls. evento nº 11358337. Ficam os interessados intimados para, no prazo de 10 dias corridos: a) Apresentar requerimento indicando dados bancários do beneficiário, nº do CPF e nº do PIS/PASEP (se for o caso), para o pagamento do crédito. Se pessoa jurídica, apresentar seus atos constitutivos, com a última alteração contratual. Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento que será integralmente direcionado à conta do credor(a) OU de seu(ua) procurador(a) que possua procuração nos autos do precatório para este fim. b) Manifestar-se sobre o cálculo de fls, anuindo ou declinando seu inconformismo, nos moldes do art. 27, da Res. CNJ 303/2019, sob pena de não conhecimento. Existindo os elementos para pagamento, expeca(m)-se os alvará(s), dando ciência ao credor de que os dados para o imposto de renda são os constantes do cálculo. Decorrido o decêndio e não atendidos os requisitos da alínea "a", transfira-se o valor bruto ao juízo de origem, com vínculo ao feito originário. Em ambos os casos FICAM EXTINTOS A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO em decorrência do pagamento. Por ocasião do pagamento do crédito, recolham-se eventuais tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos (PCA n. 0008065-18.2017.2.00.j. CNJ em 8/3/18) Em caso de transferência, encaminhe-se ao juízo de origem, via SEI, cópia do cálculo para recolhimento dos tributos devidos, juntamente com cópia deste, que servirá como ofício informando o pagamento realizado e a extinção TOTAL do precatório. Havendo impugnação, volvam-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 20 /2018 - ALIMENTAR

Credor: José Mequeal de Souza Batalha

Devedor: MUNICÍPIO DE VIÇOSA

Advogado: Anderson Brandao Milagres, OAB/MG 99.803, Edmar Chiapeti de Souza, OAB/MG 110.216, Raphael Diogenes Serafim Vieira, OAB/MG 110.215, Maria Teresa Castro de Almeida, OAB/MG 121.150 - Nathalia Melo Nogueira Couto, OAB/MG 118.864, Judylleno Hott Filgueiras, OAB/MG 125.195, Leticia da Gama Sousa Magalhaes, OAB/MG 136.110

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Raphael Diogenes Serafim Vieira, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 54, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 81. As

informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 53. Publique-se.

Precatório: 14 /2018 - ALIMENTAR

Credor: Geraldo Magela da Silveira

Devedor: MUNICÍPIO DE RIO ESPERA

Advogado: Jose Antonio Dos Reis Chagas, OAB/MG 32.666 - Manoel Lopes da Silva, OAB/MG 61.670, Ilma Braulia da Silva Mendes, OAB/MG 61.841, Tiago Siqueira Mota, OAB/MG 84.914, Felicia Fonseca Damasceno Mota, OAB/MG 99.927

Decisão/Despacho: DECISÃO Em face da promoção da Sra. Coordenadora, RETIFICO o valor de face deste precatório para R\$29.322,02, conforme planilha de cálculo de fl. 28. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 14 /2018 - ALIMENTAR

Credor: Geraldo Magela da Silveira

Devedor: MUNICÍPIO DE RIO ESPERA

Advogado: Jose Antonio Dos Reis Chagas, OAB/MG 32.666 - Manoel Lopes da Silva, OAB/MG 61.670, Ilma Braulia da Silva Mendes, OAB/MG 61.841, Tiago Siqueira Mota, OAB/MG 84.914, Felicia Fonseca Damasceno Mota, OAB/MG 99.927

Decisão/Despacho: DECISÃO: HOMOLOGO o cálculo da CEPREC. Respeitadas as superpreferências e, havendo recurso na conta do MUNICÍPIO DE RIO ESPERA nº 400127039809, DETERMINO o pagamento do crédito em favor do(a) credor(a) Geraldo Magela da Silveira - CPF: 651.282.816-04 e Jose Antonio Dos Reis Chagas - CPF: 165.444.986-53, conforme cálculo de fls. FLS. 33. Ficam os interessados intimados para, no prazo de 10 dias corridos: a) Apresentar requerimento indicando dados bancários do beneficiário, nº do CPF e nº do PIS/PASEP (se for o caso), para o pagamento do crédito. Se pessoa jurídica, apresentar seus atos constitutivos, com a última alteração contratual. Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento que será integralmente direcionado à conta do credor(a) OU de seu(ua) procurador(a) que possua procuração nos autos do precatório para este fim. b) Manifestar-se sobre o cálculo de fls, anuindo ou declinando seu inconformismo, nos moldes do art. 27, da Res. CNJ 303/2019, sob pena de não conhecimento. Existindo os elementos para pagamento, expeça(m)-se os alvará(s), dando ciência ao credor de que os dados para o imposto de renda são os constantes do cálculo. Decorrido o decêndio e não atendidos os requisitos da alínea "a", transfira-se o valor bruto ao juízo de origem, com vínculo ao feito originário. Em ambos os casos FICAM EXTINTOS A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO em decorrência do pagamento. Por ocasião do pagamento do crédito, recolham-se eventuais tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos (PCA n. 0008065-18.2017.2.00.j. CNJ em 8/3/18) Em caso de transferência, encaminhe-se ao juízo de origem, via SEI, cópia do cálculo para recolhimento dos tributos devidos, juntamente com cópia deste, que servirá como ofício informando o pagamento realizado e a extinção TOTAL do precatório. Havendo impugnação, volvam-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 21 /2018 - ALIMENTAR

Credor: Célia Maria Pereira Melchior

Devedor: MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES

Advogado: Simone Fatima da Cruz, OAB/MG 110.020 - Ariadna Meyre Franco de Souza, OAB/MG 93.367, Juliana Naves Ferreira E Costa, OAB/MG 94.259, Lucila Carvalho Valladao Nogueira, OAB/MG 134.774, Nubia Bispo Novais, OAB/MG 182.607

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Célia Maria Pereira Melchior, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 39, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 69. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 38. Publique-se.

Precatório: 6690 /2018 - ALIMENTAR

Credor: Laecio Gonçalves da Silva

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Ivani Martins Pereira, OAB/MG 34.784, Alexandre Ribeiro Pereira, OAB/MG 75.475, Luciene Alves de Freitas, OAB/MG 60.456 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Ivani Martins Pereira - CPF: 003.254.306-91. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício informando o pagamento feito e a extinção do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 5 /2018 - ALIMENTAR

Credor: Elvira Rodrigues Pereira

Devedor: MUNICÍPIO DE MALACACHETA

Advogado: Cacirlene Lacerda Virgens, OAB/MG 77.876 - Maria Neide Chaves Sales, OAB/MG 66.602, Allan Dias Toledo Malta, OAB/MG 89.177

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Elvira Rodrigues Pereira, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 40, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 40V. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 39V. Publique-se.

Precatório: 10410 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Samuel Tavares de Souza

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Marcia Alessandra Dantas Lopes, OAB/MG 124.670 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Samuel Tavares de Souza - CPF: 038.422.946-89. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício informando o pagamento feito e a extinção do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 10411 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Robson Marinho da Silva

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Gabriel Fernando Horta Silva, OAB/MG 129.962 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Robson Marinho da Silva - CPF: 692.900.246-15. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício informando o pagamento feito e a extinção do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 2837 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Euthalia Theodoro Ferreira

Devedor: IPSM - INST. PREV. SERV. MILITARES DE MINAS GERAIS

Advogado: Egg Nunes Advogados Associados - Jose Horacio da Motta E Camanducaia Junior, OAB/MG 56.392, Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Egg Nunes Advogados Associados - CNPJ: 010.378.694/0001-59. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício de pagamento feito e a extinção do precatório. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 10523A /2022 - ALIMENTAR

Credor: Dilermando Costa Silva

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Maria de Fatima Chalub Malta, OAB/MG 59.417 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Dilermando Costa Silva - CPF: 833.247.476-00 Por conseguinte, JULGO EXTINTO O CRÉDITO DE Dilermando Costa Silva. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício informando o pagamento realizado. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 5535 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Silvio Leão Gomes

Devedor: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Advogado: Marcele Fernandes Dias, OAB/MG 80.540 - Hercules Guerra, OAB/MG 50.693, Roberto Jose de Paiva, OAB/MG 52.180, Pedro Victor Silva de Andrade, OAB/MG 105.177, Felipe Mantuano Pereira, OAB/MG 105.427

Decisão/Despacho: DESPACHO Remetam-se os autos ao setor de cálculos da DICP/PGM para que diga sobre as alegações presentes no evento nº 11691995. Após parecer do setor de cálculos, voltem-me os autos conclusos para as deliberações necessárias. PRIC

Precatório: 5774 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Magda Carvalho Rodrigues Sant' Ana

Devedor: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Advogado: Marcele Fernandes Dias, OAB/MG 80.540 - Hercules Guerra, OAB/MG 50.693, Roberto Jose de Paiva, OAB/MG 52.180, Pedro Victor Silva de Andrade, OAB/MG 105.177, Felipe Mantuano Pereira, OAB/MG 105.427

Decisão/Despacho: DESPACHO Remetam-se os autos ao setor de cálculos da DICP/PGM para que diga sobre as alegações presentes no evento nº 11691332. Após parecer do setor de cálculos, voltem-me os autos conclusos para as deliberações necessárias. PRIC.

Precatório: 10745 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Robson Augusto Ferreira de Faria

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Maria de Fatima Chalub Malta, OAB/MG 59.417 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Robson Augusto Ferreira de Faria - CPF: 923.644.386-91. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício informando o pagamento feito e a extinção do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 15 /2019 - ALIMENTAR

Credor: Geraldo Temóteo de Miranda

Devedor: MUNICÍPIO DE RIO ESPERA

Advogado: Joao Paulo Goncalves Oliveira, OAB/MG 134.597 - Manoel Lopes da Silva, OAB/MG 61.670, Ilma Braulia da Silva Mendes, OAB/MG 61.841, Tiago Siqueira Mota, OAB/MG 84.914, Felicia Fonseca Damasceno Mota, OAB/MG 99.927

Decisão/Despacho: DECISÃO: HOMOLOGO o cálculo da CEPREC. Respeitadas as superpreferências e, havendo recurso na conta do MUNICÍPIO DE RIO ESPERA nº 400127039809, DETERMINO o pagamento do crédito em favor do(a) credor(a) Geraldo Temóteo de Miranda - CPF: 253.497.676-15, conforme cálculo de fls. FLS. 30. Ficam os interessados intimados para, no prazo de 10 dias corridos: a) Apresentar requerimento indicando dados bancários do beneficiário, nº do CPF e nº do PIS/PASEP (se for o caso), para o pagamento do crédito. Se pessoa jurídica, apresentar seus atos constitutivos, com a última alteração contratual. Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento que será integralmente direcionado à conta do credor(a) OU de seu(ua) procurador(a) que possua procuração nos autos do precatório para este fim. b) Manifestar-se sobre o cálculo de fls, anuindo ou declinando seu inconformismo, nos moldes do art. 27, da Res. CNJ 303/2019, sob pena de não conhecimento. Existindo os elementos para pagamento, expeça(m)-se os alvará(s), dando ciência ao credor de que os dados para o imposto de renda são os constantes do cálculo. Decorrido o decêndio e não atendidos os requisitos da alínea "a", transfira-se o valor bruto ao juízo de origem, com vínculo ao feito originário. Em ambos os casos FICAM EXTINTOS A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO em decorrência do pagamento. Por ocasião do pagamento do crédito, recolham-se eventuais tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos (PCA n. 0008065-18.2017.2.00.j. CNJ em 8/3/18) Em caso de transferência, encaminhe-se ao juízo de origem, via SEI, cópia do cálculo para recolhimento dos tributos devidos, juntamente com cópia deste, que servirá como ofício informando o pagamento realizado e a extinção TOTAL do precatório. Havendo impugnação, volvam-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 25 /2019 - ALIMENTAR

Credor: Marucela Anor Amadeu Machado

Devedor: MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES

Advogado: Simone Fatima da Cruz, OAB/MG 110.020 - Ariadna Meyre Franco de Souza, OAB/MG 93.367, Juliana Naves Ferreira E Costa, OAB/MG 94.259, Lucila Carvalho Valladao Nogueira, OAB/MG 134.774, Nubia Bispo Novais, OAB/MG 182.607

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Marucela Anor Amadeu Machado, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 63, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 97. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 62. Publique-se.

Precatório: 39 /2019 - COMUM

Credor: Francisco Benedito

Devedor: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

Advogado: Mauro Mariano da Silva, OAB/MG 33.781 - Abel Celestino da Conceicao, OAB/MG 73.606, Lisiane Cristina Durante, OAB/MG 92.257, Flavio Boson Gambogi, OAB/MG 97.527, Alessandro Batista Batella, OAB/MG 105.347, Nathalia Andrade de Paula Machado, OAB/MG 122.060, Rafael Augusto Olinto, OAB/MG 127.710, Deborah de Andrade Vasconcelos, OAB/MG 131.317

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Francisco Benedito, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 60, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 61. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 49. Publique-se.

Precatório: 11 /2019 - COMUM

Credor: Lilian Noronha Nassif

Devedor: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

Advogado: Valter Pires de Andrade, OAB/MG 36.877 - Igor Geraldo Magalhaes Moreira, OAB/MG 46.450, Jose Batista de Souza Neto, OAB/MG 82.376, Fernando Henrique Cardoso, OAB/MG 90.108, Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429, Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229, Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420, Olivio Giroto Neto, OAB/MG 109.909, Roberta Catarina Giacomo, OAB/MG 120.513, Hosana Kich Pires, OAB/MG 139.436, Iris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037, Anderson de Castro E Cordeiro, OAB/MG 145.820, Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392, Jose Custodio de Moura Neto, OAB/MG 160.084, Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956, Victor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164.557, Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569, Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526, Lilian Dos Santos

Machado, OAB/MG 178.518, Stephanie Mendes Sousa, OAB/MG 181.147

Decisão/Despacho: DESPACHO Remetam-se os autos ao setor de cálculos para que diga se as alegações de fls. 127/130 são procedentes ou não. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 13 /2019 - COMUM

Credor: Elaine Noronha Nassif

Devedor: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

Advogado: Valter Pires de Andrade, OAB/MG 36.877 - Igor Geraldo Magalhaes Moreira, OAB/MG 46.450, Jose Batista de Souza Neto, OAB/MG 82.376, Fernando Henrique Cardoso, OAB/MG 90.108, Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429, Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229, Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420, Olivio Giroto Neto, OAB/MG 109.909, Roberta Catarina Giacomo, OAB/MG 120.513, Hosana Kich Pires, OAB/MG 139.436, Iris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037, Anderson de Castro E Cordeiro, OAB/MG 145.820, Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392, Jose Custodio de Moura Neto, OAB/MG 160.084, Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956, Victor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164.557, Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569, Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526, Lilian Dos Santos Machado, OAB/MG 178.518, Stephanie Mendes Sousa, OAB/MG 181.147

Decisão/Despacho: DESPACHO Remetam-se os autos ao setor de cálculos para que diga se as alegações de fls. 125/128 são procedentes ou não. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 14 /2019 - COMUM

Credor: Valter Pires de Andrade

Devedor: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

Advogado: Valter Pires de Andrade, OAB/MG 36.877 - Igor Geraldo Magalhaes Moreira, OAB/MG 46.450, Jose Batista de Souza Neto, OAB/MG 82.376, Fernando Henrique Cardoso, OAB/MG 90.108, Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429, Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229, Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420, Olivio Giroto Neto, OAB/MG 109.909, Roberta Catarina Giacomo, OAB/MG 120.513, Hosana Kich Pires, OAB/MG 139.436, Iris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037, Anderson de Castro E Cordeiro, OAB/MG 145.820, Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392, Jose Custodio de Moura Neto, OAB/MG 160.084, Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956, Victor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164.557, Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569, Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526, Lilian Dos Santos Machado, OAB/MG 178.518, Stephanie Mendes Sousa, OAB/MG 181.147

Decisão/Despacho: DESPACHO Remetam-se os autos ao setor de cálculos para que diga se as alegações de fls. 136/140 são procedentes ou não. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 7856 /2020 - ALIMENTAR

Credor: Igor Julião Rabelo da Silva

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Everton Ricardo da Silva, OAB/MG 83.437, Regiane Miranda Souza, OAB/MG 145.656 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Precavida Direitos Creditórios Ltda. - CNPJ: 034.798.994/0001-55. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício informando o pagamento feito e a extinção do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 12A /2020 - ALIMENTAR

Credor: Fátima Aparecida Andrade Oliveira

Devedor: MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO

Advogado: Bethania Guimaraes Costa E Silva, OAB/MG 89.885 - Joao Carlos Dos Santos, OAB/MG 41.613, Tiago Soares Nolasco, OAB/MG 90.007, Charles David Mendes Duarte, OAB/MG 94.576, Marcus Vinicius Balbino Vasconcelos, OAB/MG 94.844, Eduardo Abreu Torres, OAB/MG 108.422, Claudio Emmanuel de Assis Rodrigues, OAB/MG 116.570, Ana Paula Malveira Soares Cachaldora, OAB/MG 116.821, Denise Pereira Ribeiro, OAB/MG 124.308, Fernando Amorim Correa da Silva, OAB/MG 131.696, Eurico da Silva Alves Junior, OAB/MG 173.495, Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB/MG 190.000

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Bethania Guimaraes Costa E Silva, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 36, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 37. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 34. Publique-se.

Precatório: 69 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Madalena Matos Malafaia de Aquino

Devedor: MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Advogado: Simone Martins Gomes Muniz, OAB/MG 98.284 - Daniel Marconi Santos Silva, OAB/MG 40.824, Rogerio de Freitas Caldas, OAB/MG 48.916, Grace Quele da Silva Toledo Linares, OAB/MG 63.583, Petrina Feres Bandeira de Melo Carvalho, OAB/MG 66.712, Eduardo Marge, OAB/MG 85.126, Luciano Luiz Bandeira de Melo, OAB/MG 88.273, Leonardo Carneiro Assumpcao Vieira, OAB/MG 91.864, Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653, Luis Andre de Araujo Vasconcelos, OAB/MG 118.484, Ricardo Resende Bersan, OAB/MG 136.429

Decisão/Despacho: DECISÃO: HOMOLOGO o cálculo da CEPREC. Havendo recurso na conta do MUNICÍPIO DE MURIAÉ nº 4200103515384, DETERMINO o pagamento da parcela SUPERPREFERENCIAL em favor do(a) credor(a) Madalena Matos Malafaia de Aquino - CPF: 199.786.006-63, conforme cálculo de fls. evento nº 11360322. Ficam os interessados intimados

para, no prazo de 10 dias corridos: a) Apresentar requerimento indicando dados bancários do beneficiário, nº do CPF e nº do PIS/PASEP (se for o caso), para o pagamento do crédito. Se pessoa jurídica, apresentar seus atos constitutivos, com a última alteração contratual. Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento que será integralmente direcionado à conta do credor(a) OU de seu(ua) procurador(a) que possua procuração nos autos do precatório para este fim. b) Manifestar-se sobre o cálculo de fls, anuindo ou declinando seu inconformismo, nos moldes do art. 27, da Res. CNJ 303/2019, sob pena de não conhecimento. Existindo os elementos para pagamento, expeça(m)-se os alvará(s), dando ciência ao credor de que os dados para o imposto de renda são os constantes do cálculo. Decorrido o decêndio e não atendidos os requisitos da alínea "a", transfira-se o valor bruto ao juízo de origem, com vínculo ao feito originário. Em ambos os casos FICAM EXTINTOS A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO em decorrência do pagamento. Por ocasião do pagamento do crédito, recolham-se eventuais tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos (PCA n. 0008065-18.2017.2.00.j. CNJ em 8/3/18) Em caso de transferência, encaminhe-se ao juízo de origem, via SEI, cópia do cálculo para recolhimento dos tributos devidos, juntamente com cópia deste, que servirá como ofício informando o pagamento realizado e a extinção TOTAL do precatório. Havendo impugnação, volvam-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 70 /2022 - ALIMENTAR

Credor: José Osório da Silva

Devedor: MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Advogado: Simone Martins Gomes Muniz, OAB/MG 98.284 - Daniel Marconi Santos Silva, OAB/MG 40.824, Rogerio de Freitas Caldas, OAB/MG 48.916, Grace Quele da Silva Toledo Linares, OAB/MG 63.583, Petrina Feres Bandeira de Melo Carvalho, OAB/MG 66.712, Eduardo Marge, OAB/MG 85.126, Luciano Luiz Bandeira de Melo, OAB/MG 88.273, Leonardo Carneiro Assumpcao Vieira, OAB/MG 91.864, Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653, Luis Andre de Araujo Vasconcelos, OAB/MG 118.484, Ricardo Resende Bersan, OAB/MG 136.429

Decisão/Despacho: DECISÃO: HOMOLOGO o cálculo da CEPREC. Havendo recurso na conta do MUNICÍPIO DE MURIAÉ nº 4200103515384, DETERMINO o pagamento da parcela SUPERPREFERENCIAL em favor do(a) credor(a) José Osório da Silva - CPF: 332.792.506-25, conforme cálculo de fls. evento nº 11356184. Ficam os interessados intimados para, no prazo de 10 dias corridos: a) Apresentar requerimento indicando dados bancários do beneficiário, nº do CPF e nº do PIS/PASEP (se for o caso), para o pagamento do crédito. Se pessoa jurídica, apresentar seus atos constitutivos, com a última alteração contratual. Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento que será integralmente direcionado à conta do credor(a) OU de seu(ua) procurador(a) que possua procuração nos autos do precatório para este fim. b) Manifestar-se sobre o cálculo de fls, anuindo ou declinando seu inconformismo, nos moldes do art. 27, da Res. CNJ 303/2019, sob pena de não conhecimento. Existindo os elementos para pagamento, expeça(m)-se os alvará(s), dando ciência ao credor de que os dados para o imposto de renda são os constantes do cálculo. Decorrido o decêndio e não atendidos os requisitos da alínea "a", transfira-se o valor bruto ao juízo de origem, com vínculo ao feito originário. Em ambos os casos FICA EXTINTA PARCIALMENTE A OBRIGAÇÃO com relação ao crédito de José Osório da Silva em decorrência do pagamento. Por ocasião do pagamento do crédito, recolham-se eventuais tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos (PCA n. 0008065-18.2017.2.00.j. CNJ em 8/3/18) Em caso de transferência, encaminhe-se ao juízo de origem, via SEI, cópia do cálculo para recolhimento dos tributos devidos, juntamente com cópia deste, que servirá como ofício informando o pagamento realizado e a extinção PARCIAL do precatório. Havendo impugnação, volvam-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 71 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Celso Cláudio Felipe

Devedor: MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Advogado: Simone Martins Gomes Muniz, OAB/MG 98.284 - Daniel Marconi Santos Silva, OAB/MG 40.824, Rogerio de Freitas Caldas, OAB/MG 48.916, Grace Quele da Silva Toledo Linares, OAB/MG 63.583, Petrina Feres Bandeira de Melo Carvalho, OAB/MG 66.712, Eduardo Marge, OAB/MG 85.126, Luciano Luiz Bandeira de Melo, OAB/MG 88.273, Leonardo Carneiro Assumpcao Vieira, OAB/MG 91.864, Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653, Luis Andre de Araujo Vasconcelos, OAB/MG 118.484, Ricardo Resende Bersan, OAB/MG 136.429

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando que existe recurso na conta do MUNICÍPIO DE MURIAÉ nº 4200103515384 vinculada à CEPREC e, em face da ausência de planilha de liquidação completa para a elaboração do cálculo definitivo de atualização do valor deste precatório, determino a RESERVA do crédito conforme cálculo provisório de fls. evento nº 11386317, em favor do(a) credor(a) Celso Cláudio Felipe - CPF: 554.515.007-20 Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. INTIME-SE o advogado(a) cadastrado(a) nos autos para que apresente os autos originários, a fim de que seja possível a esta CEPREC atualizar corretamente o valor de face do precatório. Dê-se ciência, ainda, ao ilustre procurador que o saldo devido neste precatório só será liberado após apresentação dos autos originários. Aguarde-se a elaboração do cálculo definitivo neste precatório e, após, aguarde-se o requerimento específico, com indicação dos dados bancários, nº de PIS/PASEP e procuração atualizada, para a liberação do crédito reservado. Caso o credor seja pessoa jurídica, deverá apresentar os seus atos constitutivos, com a última alteração contratual, se houver. Por ocasião da liberação do crédito, recolha os tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j.em 08/03/18, se for a hipótese. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo da origem, servirá como ofício informando o pagamento realizado. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 12A /2020 - ALIMENTAR

Credor: Fátima Aparecida Andrade Oliveira

Devedor: MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO

Advogado: Bethania Guimaraes Costa E Silva, OAB/MG 89.885 - Joao Carlos Dos Santos, OAB/MG 41.613, Tiago Soares Nolasco, OAB/MG 90.007, Charles David Mendes Duarte, OAB/MG 94.576, Marcus Vinicius Balbino Vasconcelos, OAB/MG 94.844, Eduardo Abreu Torres, OAB/MG 108.422, Claudio Emmanuel de Assis Rodrigues, OAB/MG 116.570, Ana Paula Malveira Soares Cachaldora, OAB/MG 116.821, Denise Pereira Ribeiro, OAB/MG 124.308, Fernando Amorim Correa da Silva, OAB/MG 131.696, Eurico da Silva Alves Junior, OAB/MG 173.495, Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB/MG 190.000

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Fátima Aparecida Andrade Oliveira, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 35, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação

nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 37. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 33. Publique-se.

Precatório: 25A /2020 - COMUM

Credor: Marco Aurélio Camargos de Carvalho

Devedor: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

Advogado: Cesar Augusto Hygino Porto, OAB/MG 52.753, Leandro Vieira Delmondes, OAB/MG 128.251 - Antonio Cesar Ribeiro, OAB/MG 58.529, Patricia Viviane Fernandes Rabello, OAB/MG 98.566, Thaciana Almeida da Costa Netto, OAB/MG 105.571

Decisão/Despacho: DESPACHO Em face da elaboração de novo cálculo à fl. 79, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias corridos. Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 44 /2020 - COMUM

Credor: Francioli Araújo Bigão

Devedor: MUNICÍPIO DE TIMÓTEO

Advogado: Renato Alves Martins, OAB/MG 62.511 - Heyder Leonardo Barbosa Torre, OAB/MG 92.709

Decisão/Despacho: DECISÃO Trata-se de pedido juntado à fl. 39 informando os dados bancários do procurador e requerendo a liberação do crédito reservado à fl. 38. Compulsando os autos verifico que existe uma penhora incidente sobre o crédito devido ao beneficiário Francioli Araújo Bigão, credor deste precatório, requisitado pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo (fl. 31). Verifico ainda que não consta nos autos determinação de desconstituição da aludida penhora. DECIDO. Considerando que o valor em pagamento já se encontra reservado à fl. 38, que existe uma penhora incidente sobre o crédito de Francioli Araújo Bigão e tendo em vista a ausência de informação oficial do juízo da penhora a respeito de uma eventual desconstituição da penhora, DETERMINO a remessa do crédito a ser pago neste precatório, mediante saque da conta reserva de fl.38, no valor bruto apurado no cálculo de fls. 36, com todos os rendimentos, ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo, com vínculo ao processo nº 5001948-35.2017.8.13.0687, para pagamento a quem de direito, nos termos do disposto no art. 41 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. OFICIE-SE ao mencionado juízo via SEI, informando-lhe sobre a transferência do valor. Cópia desta decisão servirá como Ofício CEPREC nº a ser encaminhado via SEI. Após a transferência, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 2275 /2020 - ALIMENTAR

Credor: Sebastião Júlio da Silva

Devedor: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Andre Pimentel Campos, OAB/MG 121.209 - Anibal Cesar Resende Netto Armando, OAB/MG 75.472

Decisão/Despacho: Por meio do ofício 053870-6, expedido nos autos do processo nº 0394.06.053870-6, o juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Manhuaçu solicita informações sobre o pagamento deste precatório. Oficie-se, em resposta, informando que até o momento presente a dívida requisitada no precatório encontra-se pendente de pagamento. Esclareça-se, ademais, que esta CEPREC já requereu informações sobre a existência de eventual depósito do crédito em quatro oportunidades, mas não obteve resposta da Procuradoria Geral Federal do INSS. Cópia deste despacho servirá como Ofício CEPREC, a ser remetido via e-mail mnc1civel@tjmg.jus.br. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 4288 /2020 - COMUM

Credor: WALMIR DE CASTRO BRAGA

Devedor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Walmir de Castro Braga, OAB/MG 47.586 - Geraldo Ildebrando de Andrade, OAB/MG 64.127, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Walmir de Castro Braga - CPF: 255.726.796-15. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício informando o pagamento feito e a extinção do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 21 /2021 - COMUM

Credor: Tri-Service Engenhardt'S e Terceirização Ltda.

Devedor: MUNICÍPIO DE LAMBARI

Advogado: Alex Alves Dias, OAB/MG 113.645 - Jose Augusto Carvalho Gomes de Souza, OAB/MG 127.155

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando que existe recurso na conta do MUNICÍPIO DE LAMBARI nº 3500133520070 vinculada à CEPREC e, em face da ausência de planilha de liquidação completa para a elaboração do cálculo definitivo de atualização do valor deste precatório, determino a RESERVA do crédito conforme cálculo provisório de fls. 23/24, em favor do(a) credor(a) Alex Alves Dias - CPF: 050.516.526-03 Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. INTIME-SE o advogado(a) cadastrado(a) nos autos para que apresente os autos originários, a fim de que seja possível a esta CEPREC atualizar corretamente o valor de face do precatório. Dê-se ciência, ainda, ao ilustre procurador que o saldo devido neste precatório só será liberado após apresentação dos autos originários. Aguarde-se a elaboração do cálculo definitivo neste precatório e, após, aguarde-se o requerimento específico, com indicação dos dados bancários, nº de PIS/PASEP e procuração atualizada, para a liberação do crédito reservado. Caso o credor seja pessoa jurídica, deverá apresentar os seus atos constitutivos, com a última alteração contratual, se houver. Por ocasião da liberação do crédito, recolha os tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo da origem, servirá como ofício informando o pagamento realizado. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 72 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Joel Carneiro Sertório

Devedor: MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Advogado: Simone Martins Gomes Muniz, OAB/MG 98.284 - Daniel Marconi Santos Silva, OAB/MG 40.824, Rogerio de Freitas Caldas, OAB/MG 48.916, Grace Quele da Silva Toledo Linares, OAB/MG 63.583, Petrina Feres Bandeira de Melo Carvalho, OAB/MG 66.712, Eduardo Marge, OAB/MG 85.126, Luciano Luiz Bandeira de Melo, OAB/MG 88.273, Leonardo Carneiro Assumpcao Vieira, OAB/MG 91.864, Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653, Luis Andre de Araujo Vasconcelos, OAB/MG 118.484, Ricardo Resende Bersan, OAB/MG 136.429

Decisão/Despacho: DECISÃO: HOMOLOGO o cálculo da CEPREC. Havendo recurso na conta do MUNICÍPIO DE MURIAÉ nº 4200103515384, DETERMINO o pagamento da parcela SUPERPREFERENCIAL em favor do(a) credor(a) Joel Carneiro Sertório - CPF: 898.695.406-00, conforme cálculo de fls. evento nº 11387270. Ficam os interessados intimados para, no prazo de 10 dias corridos: a) Apresentar requerimento indicando dados bancários do beneficiário, nº do CPF e nº do PIS/PASEP (se for o caso), para o pagamento do crédito. Se pessoa jurídica, apresentar seus atos constitutivos, com a última alteração contratual. Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento que será integralmente direcionado à conta do credor(a) OU de seu(ua) procurador(a) que possua procuração nos autos do precatório para este fim. b) Manifestar-se sobre o cálculo de fls, anuindo ou declinando seu inconformismo, nos moldes do art. 27, da Res. CNJ 303/2019, sob pena de não conhecimento. Existindo os elementos para pagamento, expeca(m)-se os alvará(s), dando ciência ao credor de que os dados para o imposto de renda são os constantes do cálculo. Decorrido o decêndio e não atendidos os requisitos da alínea "a", transfira-se o valor bruto ao juízo de origem, com vínculo ao feito originário. Em ambos os casos FICA EXTINTA PARCIALMENTE A OBRIGAÇÃO com relação ao crédito de Joel Carneiro Sertório em decorrência do pagamento. Por ocasião do pagamento do crédito, recolham-se eventuais tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos (PCA n. 0008065-18.2017.2.00.j. CNJ em 8/3/18) Em caso de transferência, encaminhe-se ao juízo de origem, via SEI, cópia do cálculo para recolhimento dos tributos devidos, juntamente com cópia deste, que servirá como ofício informando o pagamento realizado e a extinção PARCIAL do precatório. Havendo impugnação, volvam-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 74 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Célio Andrade de Paula

Devedor: MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Advogado: Marcelo Stiti de Paula, OAB/MG 131.461 - Daniel Marconi Santos Silva, OAB/MG 40.824, Rogerio de Freitas Caldas, OAB/MG 48.916, Grace Quele da Silva Toledo Linares, OAB/MG 63.583, Petrina Feres Bandeira de Melo Carvalho, OAB/MG 66.712, Eduardo Marge, OAB/MG 85.126, Luciano Luiz Bandeira de Melo, OAB/MG 88.273, Leonardo Carneiro Assumpcao Vieira, OAB/MG 91.864, Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653, Luis Andre de Araujo Vasconcelos, OAB/MG 118.484, Ricardo Resende Bersan, OAB/MG 136.429

Decisão/Despacho: DECISÃO: Em face da promoção supra RETIFICO a data de liquidação deste precatório para janeiro/2018, conforme planilha de cálculo evento nº 11401047. Registre-se nos autos e no SGP essa alteração. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 74 /2022 - ALIMENTAR

Credor: Célio Andrade de Paula

Devedor: MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Advogado: Marcelo Stiti de Paula, OAB/MG 131.461 - Daniel Marconi Santos Silva, OAB/MG 40.824, Rogerio de Freitas Caldas, OAB/MG 48.916, Grace Quele da Silva Toledo Linares, OAB/MG 63.583, Petrina Feres Bandeira de Melo Carvalho, OAB/MG 66.712, Eduardo Marge, OAB/MG 85.126, Luciano Luiz Bandeira de Melo, OAB/MG 88.273, Leonardo Carneiro Assumpcao Vieira, OAB/MG 91.864, Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653, Luis Andre de Araujo Vasconcelos, OAB/MG 118.484, Ricardo Resende Bersan, OAB/MG 136.429

Decisão/Despacho: DECISÃO: HOMOLOGO o cálculo da CEPREC. Havendo recurso na conta do MUNICÍPIO DE MURIAÉ nº 4200103515384, DETERMINO o pagamento da parcela SUPERPREFERENCIAL em favor do(a) credor(a) Célio Andrade de Paula - CPF: 200.170.148-91, conforme cálculo de fls. evento nº 11401047. Ficam os interessados intimados para, no prazo de 10 dias corridos: a) Apresentar requerimento indicando dados bancários do beneficiário, nº do CPF e nº do PIS/PASEP (se for o caso), para o pagamento do crédito. Se pessoa jurídica, apresentar seus atos constitutivos, com a última alteração contratual. Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento que será integralmente direcionado à conta do credor(a) OU de seu(ua) procurador(a) que possua procuração nos autos do precatório para este fim. b) Manifestar-se sobre o cálculo de fls, anuindo ou declinando seu inconformismo, nos moldes do art. 27, da Res. CNJ 303/2019, sob pena de não conhecimento. Existindo os elementos para pagamento, expeca(m)-se os alvará(s), dando ciência ao credor de que os dados para o imposto de renda são os constantes do cálculo. Decorrido o decêndio e não atendidos os requisitos da alínea "a", transfira-se o valor bruto ao juízo de origem, com vínculo ao feito originário. Em ambos os casos FICA EXTINTA PARCIALMENTE A OBRIGAÇÃO com relação ao crédito de Célio Andrade de Paula em decorrência do pagamento. Por ocasião do pagamento do crédito, recolham-se eventuais tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos (PCA n. 0008065-18.2017.2.00.j. CNJ em 8/3/18) Em caso de transferência, encaminhe-se ao juízo de origem, via SEI, cópia do cálculo para recolhimento dos tributos devidos, juntamente com cópia deste, que servirá como ofício informando o pagamento realizado e a extinção PARCIAL do precatório. Havendo impugnação, volvam-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 21 /2021 - COMUM

Credor: Tri-Service Engenhardt'S e Terceirização Ltda.

Devedor: MUNICÍPIO DE LAMBARI

Advogado: Alex Alves Dias, OAB/MG 113.645 - Jose Augusto Carvalho Gomes de Souza, OAB/MG 127.155

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando que existe recurso na conta do MUNICÍPIO DE LAMBARI nº 3500133520070 vinculada à CEPREC e, em face da ausência de planilha de liquidação completa para a elaboração do cálculo definitivo de atualização do valor deste precatório, determino a RESERVA do crédito conforme cálculo provisório de fls. 23/24, em favor

do(a) credor(a) Tri-Service Engenhardt'S E Terceirização Ltda. - CNPJ: 017.877.200/0001-20 Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. INTIME-SE o advogado(a) cadastrado(a) nos autos para que apresente os autos originários, a fim de que seja possível a esta CEPREC atualizar corretamente o valor de face do precatório. Dê-se ciência, ainda, ao ilustre procurador que o saldo devido neste precatório só será liberado após apresentação dos autos originários. Aguarde-se a elaboração do cálculo definitivo neste precatório e, após, aguarde-se o requerimento específico, com indicação dos dados bancários, nº de PIS/PASEP e procuração atualizada, para a liberação do crédito reservado. Caso o credor seja pessoa jurídica, deverá apresentar os seus atos constitutivos, com a última alteração contratual, se houver. Por ocasião da liberação do crédito, recolha os tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j.em 08/03/18, se for a hipótese. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo da origem, servirá como ofício informando o pagamento realizado. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 17 /2021 - ALIMENTAR

Credor: Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de Minas Gerais

Devedor: MUNICÍPIO DE ALMENARA

Advogado: Giovanni Charles Paraizo, OAB/MG 105.420, Alexandre Cristiano Lima, OAB/MG 111.558 - Robson Matos Lisboa, OAB/MG 44.432, Adriana Otoni de Coutinho Saraiva, OAB/MG 46.613, Ligia Maria Nogueira Ribeiro, OAB/MG 57.323, Naiara Sousa Oliveira de Andrade, OAB/MG 144.275, Nangel Gomes Cardoso, OAB/MG 144.386

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Alexandre Cristiano Lima, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 42, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 42V. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 39. Publique-se.

Precatório: 64 /2021 - ALIMENTAR

Credor: Alderizo Gomes Júnior

Devedor: MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Advogado: Fabiola Castro Sandy Reis, OAB/MG 122.861 - Gabriel Afonso Cordeiro de Santana, OAB/MG 29.203, Maria Aparecida Coelho da Cunha, OAB/MG 39.794, Marcelo Armando Rodrigues, OAB/MG 40.953, Maria Geralda Zacarias, OAB/MG 59.290, Juliano Resende Cunha, OAB/MG 59.486, Marcia Amelia de Souza Carvalho, OAB/MG 62.994, Ricardo Alexandre Gomes, OAB/MG 105.038, Carlos Felipe Soares Ribeiro, OAB/MG 109.244, Guilherme Rios Goncalves, OAB/MG 123.417, Rafael Luiz de Oliveira, OAB/MG 128.965, Ramon Oliveira Dias, OAB/MG 134.039, Adriane Renata Bernardo Netto Freitas, OAB/MG 134.647, Reginaldo Max Vieira, OAB/MG 135.532

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Alderizo Gomes Júnior, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 30, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 30V. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 29. Publique-se.

Precatório: 22 /2021 - COMUM

Credor: G&S Móveis Para Escritório Ltda-Me

Devedor: MUNICÍPIO DE LAMBARI

Advogado: Nina Lelia Caetano Correa, OAB/MG 125.567 - Jose Augusto Carvalho Gomes de Souza, OAB/MG 127.155

Decisão/Despacho: DECISÃO Em face da promoção supra RETIFICO a data de liquidação deste precatório para setembro/2018. Registre-se nos autos e no SGP essa alteração. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 22 /2021 - COMUM

Credor: G&S Móveis Para Escritório Ltda-Me

Devedor: MUNICÍPIO DE LAMBARI

Advogado: Nina Lelia Caetano Correa, OAB/MG 125.567 - Jose Augusto Carvalho Gomes de Souza, OAB/MG 127.155

Decisão/Despacho: DECISÃO: HOMOLOGO o cálculo da CEPREC. Respeitadas as superpreferências e, havendo recurso na conta do MUNICÍPIO DE LAMBARI nº 3500133520070, DETERMINO o pagamento do crédito em favor do(a) credor(a) G&S Móveis Para Escritório Ltda-Me - CNPJ: 023.178.866/0001-92, conforme cálculo de fls. 32. Ficam os interessados intimados para, no prazo de 10 dias corridos: a) Apresentar requerimento indicando dados bancários do beneficiário, nº do CPF e nº do PIS/PASEP (se for o caso), para o pagamento do crédito. Se pessoa jurídica, apresentar seus atos constitutivos, com a última alteração contratual. Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento do pagamento que será integralmente direcionado à conta do credor(a) OU de seu(ua) procurador(a) que possua procuração nos autos do precatório para este fim. b) Manifestar-se sobre o cálculo de fls, anuindo ou declinando seu inconformismo, nos moldes do art. 27, da Res. CNJ 303/2019, sob pena de não conhecimento. Existindo os elementos para pagamento, expeça(m)-se os alvará(s), dando ciência ao credor de que os dados para o imposto de renda são os constantes do cálculo. Decorrido o decêndio e não atendidos os requisitos da alínea "a", transfira-se o valor bruto ao juízo de origem, com vínculo ao feito originário. Em ambos os casos FICAM EXTINTOS A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO em decorrência do pagamento. Por ocasião do pagamento do crédito, recolham-se eventuais tributos devidos, mediante registros e comprovações nos autos (PCA n. 0008065-18.2017.2.00.j. CNJ em 8/3/18) Em caso de transferência, encaminhe-se ao juízo de origem, via SEI, cópia do cálculo para recolhimento dos tributos devidos, juntamente com cópia deste, que servirá como ofício informando o pagamento realizado e a extinção TOTAL do precatório. Havendo impugnação, volvam-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 4570 /2021 - ALIMENTAR

Credor: Carlos Augusto Gomes Neto

Devedor: IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERV DO ESTADO DE MG

Advogado: Otavio Augusto Dayrell de Moura, OAB/MG 81.814, Humberto Lucchesi de Carvalho, OAB/MG 58.317 - Jose Horacio da Motta E Camanducaia Junior, OAB/MG 56.392, Alessandro Fernandes Braga, OAB/MG 72.065, Fabio Murilo Nazar,

OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Daniela Tarabal Veloso - CPF: 884.276.416-72. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício de pagamento feito e a extinção do precatório. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 4571 /2021 - ALIMENTAR

Credor: Maria das Graças Gomes da Silva

Devedor: IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERV DO ESTADO DE MG

Advogado: Otavio Augusto Dayrell de Moura, OAB/MG 81.814 - Jose Horacio da Motta E Camanducaia Junior, OAB/MG 56.392, Alessandro Fernandes Braga, OAB/MG 72.065, Fabio Murilo Nazar, OAB/MG 76.955

Decisão/Despacho: DECISÃO: Considerando a promoção retro; a existência de recurso na conta dos acordos nº 600107454511 e a observância das regras do Edital nº 01/2022, determino o pagamento em favor do(a) credor(a) Maria Das Graças Gomes da Silva - CPF: 235.749.926-53. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Expeçam-se os alvarás do pagamento determinado, com a retenção dos tributos, em conformidade com o decidido pelo CNJ no PCA nº 0008065-18.2017.2.00, j. em 08/03/18, se for a hipótese. As informações para fins da Declaração do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cópia da presente, a ser enviada via SEI ao juízo de origem, servirá como ofício de pagamento feito e a extinção do precatório. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 11 /2021 - COMUM

Credor: Maria Perpetua Pires

Devedor: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE

Advogado: Aristoteles Dutra de Araujo Atheniense, OAB/MG 6.285 - Teotino Damasceno Filho, OAB/MG 69.870, Alcemar da Costa E Silva, OAB/MG 99.556, Racibia Alves de Moura, OAB/MG 118.009

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Maria Perpetua Pires, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 59, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 59V. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 58. Publique-se.

Precatório: 47A /2021 - ALIMENTAR

Credor: Antônio Vicente Fortes

Devedor: MUNICÍPIO DE OURO PRETO

Advogado: Henrique Cunha Barbosa, OAB/MG 87.931 - Kleyton Pereira, OAB/MG 97.869, Rodrigo Soares Reis Lemos Freire, OAB/MG 129.555

Decisão/Despacho: DESPACHO Trata-se de pedido juntado à fl. 64 requerendo a liberação do crédito reservado nestes autos. Compulsando os autos, verifico que o titular da conta bancária indicado à fl. 64 não consta na procuração de fl. 65. Assim, INTIME-SE os procuradores para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, novos dados bancários do credor para depósito do crédito e/ou procuração original e atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação. Após a apresentação dos documentos, voltem-me os autos conclusos para deliberação do pedido de liberação do crédito reservado à fl. 22. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório: 16 /2021 - COMUM

Credor: Marcelo Domingos do Carmo

Devedor: MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

Advogado: Marcia Cristina Geoffroy Barbosa, OAB/MG 72.412 - Andre Pinheiro Mendes, OAB/MG 52.943, Ana Marcia Dos Santos Mello, OAB/MG 58.065, Renata Castanheira de Barros Waller, OAB/MG 81.315, Marcos de Oliveira Vasconcelos Junior, OAB/MG 113.023, Fabio Junior Dos Santos, OAB/MG 117.913, Beatriz Santana Duarte, OAB/MG 137.988, Ana Paula Ramos Pereira, OAB/MG 141.298, Victor Fonseca Lucchesi, OAB/MG 184.337

Decisão/Despacho: DECISÃO: Diante da regularidade da documentação apresentada pelo credor(a) Marcelo Domingos do Carmo, DETERMINO a liberação da reserva de fl. 31, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e registros contábeis. O valor em pagamento será depositado na conta bancária de fl. 36. As informações para fins da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão nos autos à disposição do credor ou de seu procurador legalmente constituído. Cumpra-se o que resta da decisão de fl. 30. Publique-se.

Marilene de Vasconcelos Albrigo
Gerente

GERÊNCIA DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS

06 de dezembro de 2022

De ordem do MM. Juiz de Direito, Christian Garrido Higuchi, da Gerência de Recursos de Precatórios do TJMG, GEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores a seguir, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação.

Regime Especial

Plano Anual de Pagamento - 2023

Ente Público: Município de Iguatama

Processo ambiente administrativo SEI: 0493066-63.2022.8.13.0000

Advogado: Remaclo de Oliveira Nunes OAB/MG 85.034, Mazurkiewicz Alcione Simoes OAB/MG 103.621, Diogo Bruno de Araujo de Paula OAB/MG 135.597, Fernando Geraldo Leao Simoes OAB/MG 152.886.

Decisão/Despacho: Trata-se de petição juntada nestes autos processuais, no evento SEI nº 11508630, por meio da qual o Município de Iguatama requereu que seja revisado o valor da dívida consolidada de R\$22.701.328,70 para R\$5.725.164,90 (apontada em 15/03/2022), com as respectivas deduções dos depósitos mensais regulares pagos durante o exercício financeiro de 2022, determinando-se a readequação da dívida consolidada de precatórios, a fim de que os depósitos mensais para o exercício financeiro de 2023 não sejam afetados pela dívida de precatórios trabalhistas que, segundo alegou, encontra-se parcelada. Juntou aos autos certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em 17 de novembro de 2022, que informa o valor atinente à dívida de precatórios trabalhistas (id 11508632). DECIDO. Após detida análise do caso, observa-se que o setor de controle de contas exarou promoção (id 11521626) pormenorizando como se deu o cálculo da dívida consolidada da municipalidade, inclusive no que diz respeito à dívida trabalhista, fazendo a devida readequação do montante exigível para o exercício financeiro de 2023, levando-se em consideração o valor informado na certidão do TRT3 acostada aos autos. Nesse diapasão, constata-se que a dívida de precatórios do Município de Iguatama para o exercício financeiro de 2023 passa a ser no importe de R\$8.523.365,78 e não no valor R\$5.725.164,90, como pretende o ente público, correspondendo a 19,84% da receita corrente líquida constitucional de R\$42.962.378,80 (§1º do art. 101, do ADCT). Desse modo, o município deverá repassar para 2023 o valor de R\$1.217.623,68 (um milhão, duzentos e dezessete mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), que implica depósitos mensais regulares de R\$101.468,64 (cento e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), devidos a partir de janeiro de 2023, sendo que nesse valor inclui-se a quantia mensal de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente aos acordos em vigor nos precatórios trabalhistas. Ante todo o exposto, considerando a promoção do setor competente e em consonância com o princípio da razoabilidade, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para modificar o plano anual de pagamento para o exercício financeiro de 2023 do Município de Iguatama, que deve obedecer estritamente os valores de repasse anual e aportes mensais acima delineados. Ato contínuo, visando salvaguardar o Município de Iguatama quanto ao cumprimento de suas obrigações constitucionais para 2023, DETERMINO que as parcelas mensais vencidas e não honradas espontaneamente pelo ente devedor sejam descontadas, através do sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Publique-se. Cumpra-se.

Marcelo Cândido da Costa
Gerente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 01/2022

GABARITO OFICIAL – NÍVEL MÉDIO TÉCNICO

| IBFC_01 - OFICIAL JUDICIÁRIO (CLASSE D) - ASSISTENTE TÉCNICO DE CONTROLE FINANCEIRO | | | | | |
|--|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| LÍNGUA PORTUGUESA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| | D | A | E | C | B |
| | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | E | D | C | B | B |
| | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| A | C | D | B | E | |
| NOÇÕES DE DIREITO | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| | E | A | D | B | C |
| | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 |
| | E | D | D | E | A |
| | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| B | E | B | E | A | |
| NOÇÕES DE INFORMÁTICA | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| | E | B | A | C | B |
| RACIOCÍNIO LÓGICO | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |
| | C | B | A | D | E |
| CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 |
| | B | D | A | B | D |
| | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 |
| | E | C | E | D | C |
| | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 |
| | D | C | A | E | D |
| 56 | 57 | 58 | 59 | 60 | |
| C | B | A | D | E | |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 01/2022

GABARITO OFICIAL – NÍVEL MÉDIO TÉCNICO

| IBFC_02 - OFICIAL JUDICIÁRIO (CLASSE D) - OFICIAL DE JUSTIÇA | | | | | |
|---|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| LÍNGUA PORTUGUESA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| | D | A | E | C | B |
| | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | E | D | C | B | B |
| | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| A | C | D | B | E | |
| NOÇÕES DE DIREITO | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| | E | A | D | B | C |
| | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 |
| | E | D | D | E | A |
| | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| B | E | B | E | A | |
| NOÇÕES DE INFORMÁTICA | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| | E | B | A | C | B |
| RACIOCÍNIO LÓGICO | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |
| | C | B | A | D | E |
| CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 |
| | A | C | B | E | B |
| | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 |
| | D | C | E | B | D |
| | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 |
| | C | E | A | B | B |
| 56 | 57 | 58 | 59 | 60 | |
| D | B | E | D | C | |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 01/2022

GABARITO OFICIAL – NÍVEL SUPERIOR

| IBFC_03 - ANALISTA JUDICIÁRIO (CLASSE C) - ADMINISTRADOR | | | | | |
|---|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| LÍNGUA PORTUGUESA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| | C | C | D | A | E |
| | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | B | E | D | C | E |
| | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| A | B | C | D | E | |
| NOÇÕES DE DIREITO | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| | A | B | C | E | D |
| | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 |
| | D | E | B | B | C |
| | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| E | A | E | C | C | |
| NOÇÕES DE INFORMÁTICA | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| | B | E | C | B | D |
| RACIOCÍNIO LÓGICO | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |
| | C | D | D | B | A |
| CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 |
| | D | E | A | B | E |
| | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 |
| | B | E | A | C | D |
| | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 |
| | E | A | A | D | B |
| 56 | 57 | 58 | 59 | 60 | |
| B | C | E | B | A | |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 01/2022

GABARITO OFICIAL – NÍVEL SUPERIOR

| IBFC_15 - ANALISTA JUDICIÁRIO (CLASSE C) - ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | | | | | |
|--|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| LÍNGUA PORTUGUESA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| | C | C | D | A | E |
| | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | B | E | D | C | E |
| | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| A | B | C | D | E | |
| NOÇÕES DE DIREITO | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| | A | B | C | E | D |
| | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 |
| | D | E | B | B | C |
| | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| E | A | E | C | C | |
| INGLÊS TÉCNICO | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| | D | C | B | E | C |
| RACIOCÍNIO LÓGICO | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |
| | C | D | D | B | A |
| CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 |
| | B | D | E | B | C |
| | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 |
| | A | E | D | C | B |
| | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 |
| | E | C | D | B | D |
| 56 | 57 | 58 | 59 | 60 | |
| E | E | D | D | C | |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 01/2022

GABARITO OFICIAL – NÍVEL SUPERIOR

| IBFC_14 - ANALISTA JUDICIÁRIO (CLASSE C) - ANALISTA JUDICIÁRIO | | | | | |
|---|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| LÍNGUA PORTUGUESA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| | C | C | D | A | E |
| | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | B | E | D | C | E |
| | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| | A | B | C | D | E |
| | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| E | C | B | A | A | |
| NOÇÕES DE DIREITO | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 |
| | B | E | C | B | D |
| | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| | E | A | E | C | A |
| RACIOCÍNIO LÓGICO | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| | C | D | D | B | A |
| CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |
| | A | A | B | E | B |
| | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 |
| | E | D | C | E | C |
| | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 |
| | D | A | A | A | E |
| | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 |
| | B | B | E | C | D |
| | 56 | 57 | 58 | 59 | 60 |
| B | E | A | C | C | |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 01/2022

GABARITO OFICIAL – NÍVEL SUPERIOR

| IBFC_04 - ANALISTA JUDICIÁRIO (CLASSE C) - ASSISTENTE SOCIAL | | | | | |
|---|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| LÍNGUA PORTUGUESA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| | C | C | D | A | E |
| | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | B | E | D | C | E |
| | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| A | B | C | D | E | |
| NOÇÕES DE DIREITO | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| | A | B | C | E | D |
| | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 |
| | D | E | B | B | C |
| | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| E | A | E | C | C | |
| NOÇÕES DE INFORMÁTICA | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| | B | E | C | B | D |
| RACIOCÍNIO LÓGICO | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |
| | C | D | D | B | A |
| CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 |
| | E | B | B | D | E |
| | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 |
| | D | A | B | A | C |
| | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 |
| | D | A | D | B | D |
| 56 | 57 | 58 | 59 | 60 | |
| E | C | A | C | E | |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 01/2022

GABARITO OFICIAL – NÍVEL SUPERIOR

| IBFC_05 - ANALISTA JUDICIÁRIO (CLASSE C) - BIBLIOTECÁRIO | | | | | |
|---|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| LÍNGUA PORTUGUESA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| | C | C | D | A | E |
| | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | B | E | D | C | E |
| | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| | A | B | C | D | E |
| NOÇÕES DE DIREITO | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| | A | B | C | E | D |
| | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 |
| | D | E | B | B | C |
| | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| | E | A | E | C | C |
| NOÇÕES DE INFORMÁTICA | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| | B | E | C | B | D |
| RACIOCÍNIO LÓGICO | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |
| | C | D | D | B | A |
| CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 |
| | E | C | D | A | A |
| | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 |
| | C | D | B | E | A |
| | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 |
| | D | E | A | E | C |
| | 56 | 57 | 58 | 59 | 60 |
| C | B | E | B | A | |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 01/2022

GABARITO OFICIAL – NÍVEL SUPERIOR

| IBFC_06 - ANALISTA JUDICIÁRIO (CLASSE C) - CONTADOR | | | | | |
|--|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| LÍNGUA PORTUGUESA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| | C | C | D | A | E |
| | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | B | E | D | C | E |
| | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| A | B | C | D | E | |
| NOÇÕES DE DIREITO | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| | A | B | C | E | D |
| | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 |
| | D | E | B | B | C |
| | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| E | A | E | C | C | |
| NOÇÕES DE INFORMÁTICA | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| | B | E | C | B | D |
| RACIOCÍNIO LÓGICO | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |
| | C | D | D | B | A |
| CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 |
| | B | A | C | D | E |
| | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 |
| | D | B | C | A | B |
| | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 |
| | E | C | B | B | C |
| 56 | 57 | 58 | 59 | 60 | |
| B | C | A | C | E | |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 01/2022

GABARITO OFICIAL – NÍVEL SUPERIOR

| IBFC_07 - ANALISTA JUDICIÁRIO (CLASSE C) - ENFERMEIRO | | | | | |
|--|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| LÍNGUA PORTUGUESA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| | C | C | D | A | E |
| | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | B | E | D | C | E |
| | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| A | B | C | D | E | |
| NOÇÕES DE DIREITO | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| | A | B | C | E | D |
| | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 |
| | D | E | B | B | C |
| | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| E | A | E | C | C | |
| NOÇÕES DE INFORMÁTICA | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| | B | E | C | B | D |
| RACIOCÍNIO LÓGICO | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |
| | C | D | D | B | A |
| CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 |
| | D | B | E | A | C |
| | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 |
| | E | B | B | D | A |
| | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 |
| | A | E | C | E | C |
| 56 | 57 | 58 | 59 | 60 | |
| C | A | B | C | E | |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 01/2022

GABARITO OFICIAL – NÍVEL SUPERIOR

| IBFC_08 - ANALISTA JUDICIÁRIO (CLASSE C) - ENGENHEIRO CIVIL | | | | | |
|--|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| LÍNGUA PORTUGUESA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| | C | C | D | A | E |
| | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | B | E | D | C | E |
| | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| A | B | C | D | E | |
| NOÇÕES DE DIREITO | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| | A | B | C | E | D |
| | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 |
| | D | E | B | B | C |
| | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| E | A | E | C | C | |
| NOÇÕES DE INFORMÁTICA | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| | B | E | C | B | D |
| RACIOCÍNIO LÓGICO | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |
| | C | D | D | B | A |
| CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 |
| | D | D | D | B | A |
| | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 |
| | E | C | C | D | E |
| | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 |
| | E | E | C | B | B |
| 56 | 57 | 58 | 59 | 60 | |
| C | B | A | D | A | |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 01/2022

GABARITO OFICIAL – NÍVEL SUPERIOR

| IBFC_09 - ANALISTA JUDICIÁRIO (CLASSE C) - ENGENHEIRO ELETRICISTA | | | | | |
|--|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| LÍNGUA PORTUGUESA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| | C | C | D | A | E |
| | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | B | E | D | C | E |
| | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| A | B | C | D | E | |
| NOÇÕES DE DIREITO | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| | A | B | C | E | D |
| | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 |
| | D | E | B | B | C |
| | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| E | A | E | C | C | |
| NOÇÕES DE INFORMÁTICA | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| | B | E | C | B | D |
| RACIOCÍNIO LÓGICO | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |
| | C | D | D | B | A |
| CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 |
| | D | D | E | A | D |
| | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 |
| | A | D | E | B | D |
| | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 |
| | C | E | A | D | E |
| 56 | 57 | 58 | 59 | 60 | |
| A | E | A | C | A | |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 01/2022

GABARITO OFICIAL – NÍVEL SUPERIOR

| IBFC_10 - ANALISTA JUDICIÁRIO (CLASSE C) - ENGENHEIRO MECÂNICO | | | | | |
|---|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| LÍNGUA PORTUGUESA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| | C | C | D | A | E |
| | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | B | E | D | C | E |
| | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| A | B | C | D | E | |
| NOÇÕES DE DIREITO | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| | A | B | C | E | D |
| | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 |
| | D | E | B | B | C |
| | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| E | A | E | C | C | |
| NOÇÕES DE INFORMÁTICA | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| | B | E | C | B | D |
| RACIOCÍNIO LÓGICO | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |
| | C | D | D | B | A |
| CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 |
| | D | E | B | B | A |
| | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 |
| | A | E | B | A | D |
| | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 |
| | E | C | E | B | C |
| | 56 | 57 | 58 | 59 | 60 |
| A | B | E | B | D | |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 01/2022

GABARITO OFICIAL – NÍVEL SUPERIOR

| IBFC_11 - ANALISTA JUDICIÁRIO (CLASSE C) - MÉDICO | | | | | |
|--|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| LÍNGUA PORTUGUESA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| | C | C | D | A | E |
| | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | B | E | D | C | E |
| | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| A | B | C | D | E | |
| NOÇÕES DE DIREITO | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| | A | B | C | E | D |
| | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 |
| | D | E | B | B | C |
| | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| E | A | E | C | C | |
| NOÇÕES DE INFORMÁTICA | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| | B | E | C | B | D |
| RACIOCÍNIO LÓGICO | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |
| | C | D | D | B | A |
| CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 |
| | B | A | D | E | C |
| | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 |
| | A | E | B | D | D |
| | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 |
| | C | E | B | D | A |
| | 56 | 57 | 58 | 59 | 60 |
| D | D | D | B | B | |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 01/2022

GABARITO OFICIAL – NÍVEL SUPERIOR

| IBFC_12 - ANALISTA JUDICIÁRIO (CLASSE C) - PSICÓLOGO | | | | | |
|---|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| LÍNGUA PORTUGUESA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| | C | C | D | A | E |
| | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | B | E | D | C | E |
| | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| A | B | C | D | E | |
| NOÇÕES DE DIREITO | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| | A | B | C | E | D |
| | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 |
| | D | E | B | B | C |
| | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| E | A | E | C | C | |
| NOÇÕES DE INFORMÁTICA | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| | B | E | C | B | D |
| RACIOCÍNIO LÓGICO | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |
| | C | D | D | B | A |
| CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 |
| | B | E | E | C | A |
| | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 |
| | D | A | C | B | C |
| | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 |
| | D | E | B | E | D |
| | 56 | 57 | 58 | 59 | 60 |
| E | A | A | E | D | |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 01/2022

GABARITO OFICIAL – NÍVEL SUPERIOR

| IBFC_13 - ANALISTA JUDICIÁRIO (CLASSE C) - REVISOR JUDICIÁRIO | | | | | |
|--|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| LÍNGUA PORTUGUESA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| | C | C | D | A | E |
| | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | B | E | D | C | E |
| | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| A | B | C | D | E | |
| NOÇÕES DE DIREITO | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| | A | B | C | E | D |
| | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 |
| | D | E | B | B | C |
| | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| E | A | E | C | C | |
| NOÇÕES DE INFORMÁTICA | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| | B | E | C | B | D |
| RACIOCÍNIO LÓGICO | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 |
| | C | D | D | B | A |
| CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 |
| | D | E | C | D | B |
| | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 |
| | A | B | B | E | D |
| | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 |
| | A | A | D | B | E |
| | 56 | 57 | 58 | 59 | 60 |
| D | D | B | B | D | |